

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – SECRETARIA EXECUTIVA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA

APRESENTAÇÃO

A coletânea, organizada por temas de interesse do Tribunal do Júri, tem como objetivo fornecer subsídios ao membro do Ministério Público para orientação na formulação das teses jurídicas de acordo com o caso concreto. A coletânea destacou apenas os trechos parciais das ementas, de modo que o aprofundamento da pesquisa deve ser realizado pelo próprio interessado nas fontes mencionadas. Foram relacionados julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, prevalecendo os entendimentos mais recentes, inclusive os publicados em 2016. Julgados de outros tribunais estão presentes, como os do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo em número menor. A coletânea também não pretende substituir obras jurídicas emblemáticas com coletâneas de julgados, ainda muito utilizadas nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, como o *Código Penal Interpretado* e o *Código de Processo Penal Interpretado*, de Julio Fabbrini Mirabete, edições de 1999; e o *Tribunal do Júri*, de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, edição de 2015; somente para ilustrar as edições mais antigas e a mais recente.

Não houve a preocupação em colacionar julgados cujos trechos destacassem o dogmatismo jurídico do tipo: “TJSP: 'Nos casos em que o ciúme é mencionado como circunstância qualificadora, sempre é enquadrado como motivo fútil e não torpe' (RT 691/310)” (Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, Ed. Atlas: São Paulo, 1999, pág. 655). Este tipo de entendimento confronta a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso.” (AgRg no AREsp 363.919/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014); e “Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1368434/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014). Em nível de pronúncia, a exclusão da qualificadora somente é permitida quando manifestamente improcedente, descabidas e divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do Tribunal do Júri, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 97230 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-05 PP-00705 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 468-474). Quando o Tribunal do Júri escolhe uma das versões apresentadas pela acusação ou pela defesa, a decisão somente poderá ser anulada pelo Tribunal quando manifestamente contrária à prova dos autos. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “Não prospera o pedido de ser devido um novo julgamento pelo Júri, pois, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.” (Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 577.290 - SP (2014/0229420-3) - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJE. 17.12.2014). Deste modo, não cabe ao Tribunal determinar, em decisão judicial, se o ciúme é torpe, fútil, causa privilegiadora da conduta, ou nenhuma das opções anteriores, pois é o Tribunal do Júri, por votação secreta e soberana, que define a situação jurídica a luz do caso concreto. Não é possível formação de coletânea de jurisprudência sobre o mérito das decisões do Tribunal do Júri, em face da ausência de fundamentação dos votos.

Por fim, a coletânea não é definitiva, a pretensão é que ela esteja constantemente atualizada e poderá ser acrescentada com a colaboração dos membros do Ministério Público, com o envio de sugestão de temas e de julgados ao e-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

Ythalo Frota Loureiro

Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça do Júri de Fortaleza

TEMA	JULGADOS (trechos parciais em negrito)
Aborto	<p>(STJ) Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, razão pela qual não se vislumbra a existência do alegado constrangimento ilegal que justifique o encerramento prematuro da persecução penal. (HC 228.998/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)</p>
Absolvição Sumária	<p style="text-align: center;">ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INOCORRÊNCIA</p> <p>(STJ) 1. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a absolvição sumária, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, quando houver prova unívoca da excludente, o que não é o caso dos autos, em que foi necessário um amplo e minudente estudo das provas constantes dos autos, para certificar-se das controvérsias quanto às circunstâncias do crime e para afastar um possível excesso injustificável na ação dos policiais civis. 2. Diante de incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado a Justiça togada dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, vale dizer, do Tribunal do Júri. (REsp 1371179/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)</p> <p>(STJ) Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 693.147/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)</p> <p>(STJ) IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada. (Precedentes). VI - Na hipótese, não há nulidade no r. decisum que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva. (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015)</p> <p>(STJ) Existentes indícios da autoria do delito pelo Agravante, cabe ao Tribunal do Júri proceder à apreciação deles a fim de condená-lo ou não, sob pena de odiosa usurpação da competência do Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 308.048/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)</p> <p>(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DA OCORRÊNCIA DE ALGUMA</p>

DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001687-48.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Araripe; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso improvido por unanimidade. (1085965-84.2000.8.06.0001 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

(STJ) 3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa. 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo. 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. (AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

(STJ) Hipótese na qual decisão de primeiro grau, que absolvía o réu sumariamente, foi cassada pelo Tribunal a quo, com a pronúncia do recorrente. Razões de recurso especial que, com o fito de restabelecer a sentença de absolvição sumária, cuidam de questões acerca da configuração de legítima defesa. Estando controversa a questão acerca da configuração da legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com o mandamento constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (REsp 887.492/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 423)

(STJ) 1. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo

Penal, artigo 411). 2. "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento." (Código de Processo Penal, artigo 408). (HC 25.858/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 560)

(TJCE) 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio *in dubio pro societate*, não estando seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados decidir soberanamente a respeito das teses levadas a feito pelas partes. 2. Não existe qualquer prova de que as circunstâncias qualificadoras indigitadas na pronúncia não tenham ocorrido, haja vista os indícios de que o crime foi praticado com surpresa e de modo a dificultar a defesa da vítima. De forma que há de se manter as qualificadoras para que o Conselho de Sentença decida sobre sua conservação segundo as contingências do crime. 3. Sentença de pronúncia mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (0001392-11.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Tauá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) 1. Os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos da vítima de lesões corporais, aliados aos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Na fase do *iudicium accusationis*, só é possível a absolvição sumária em reconhecimento de legítima defesa quando, em razão da prova colhida, resta consolidado de forma categórica e isenta de dúvida de que o acusado agiu sob o manto da excludente de ilicitude, o que não se verifica no presente caso. 3. Por ser a decisão de pronúncia mero juízo de seriedade da prova provisória quanto à autoria e da materialidade, o compósito probante produzido nos autos autoriza a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri nos exatos termos admitidos na decisão de pronúncia. 4. Pronúncia mantida em seus exatos termos. 5 Recurso conhecido e improvido. (0001226-76.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) 1. Não merece reproche a decisão de pronúncia que a partir do exame da prova dos autos verificou a existência da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o recorrente, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida. 2. Inexistindo prova cabal e irrefutável para dar suporte à tese da legítima defesa, incumbe ao Conselho de Sentença acolher ou afastar a excludente de ilicitude, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. As circunstâncias qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, em face do princípio do *indubio pro societate*. Incidência da Súmula 3 do TJCE. (0002857-89.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016)

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – QUANTIDADE DE DISPAROS – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA - NULIDADE

(STJ) 1. A quantidade de tiros que atingiu a vítima (8 no total) parece indicar um

excesso no agir do acusado, colocando em dúvida a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa e, por conseguinte, não autorizando a absolvição sumária. 2. Todavia, ao afirmar, categoricamente, que o paciente agiu de forma imoderada e dolosamente, incidiu a Corte Capixaba em excesso de linguagem, com evidente prejuízo à defesa, porquanto invadiu competência restrita ao Tribunal do Júri. 3. Não havendo discussão sobre a autoria e materialidade delitivas, reconhecidas pela própria sentença que absolveu o paciente, bastava, para a reforma do referido decism, a demonstração da dúvida quanto à configuração da legítima defesa, sendo desnecessárias quaisquer considerações sobre o afastamento peremptório da excludente de ilicitude (legítima defesa) e a qualidade do excesso na conduta do paciente. 4. Opina o MPF pela concessão da ordem. 5. Retifica-se o voto proferido em 25/09/2008 e concede-se a ordem com as observações feitas pelo Senhor Ministro FELIX FISCHER, ou seja, ao invés de anular o acórdão, determina-se que sejam riscados os trechos excessivos, nos termos do voto do Ministro FELIX FISCHER. (HC 89.918/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009)

LEGÍTIMA DEFESA - OCORRÊNCIA

(TJSC) Na apreciação da legítima defesa, o juiz deve colocar-se hipoteticamente na situação em que se encontravam os agentes e, apreciando em conjunto as circunstâncias, decidir, como teria decidido, em idêntica situação, um homem de tipo médio, segundo um critério de relatividade, pois a aferição deve ser ajustada às condições de fato do caso concreto. A inexistência de versão discordante daquela afirmada pelos acusados, sem nenhuma hesitação de que agiram amparados pela excludente da legítima defesa, ou seja, utilizaram meio que não ultrapassou os limites da moderação para repelir injusta agressão, que era atual, impõe absolvição. (Processo: RCCR 208265 SC 1999.020826-5 Relator(a): Nilton Macedo Machado Julgamento:27/04/2000 Publicação: Recurso criminal n. 99.020826-5, de Canoinhas)

(TJSC) Recurso de Ofício - Homicídio - Tribunal do Júri - Absolvição Sumária do Recorrido fundamentada na legítima defesa - Palavra do réu corroborada pelos demais elementos de prova - Excludente de ilicitude devidamente caracterizada - Decisão mantida - Remessa desprovida. (Processo: RCCR 216814 SC 2006.021681-4 Relator(a): Torres Marques Julgamento: 18/07/2006).

Algemas

(STF) Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11 DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1.)

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ALGEMAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA VINCULANTE N. 11. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O emprego de algemas é medida excepcional, que só se

	<p>justifica ante decisão judicial motivada, como feito na hipótese, em que as instâncias ordinárias se desvencilharam do referido ônus ao fundamento das especiais condições do local de realização da audiência e da periculosidade do paciente, condenado anteriormente por homicídio qualificado. 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 281.816/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)</p> <p>(STF) Em verdade, a citada decisão sumulada não aboliu o uso das algemas, mas tão somente buscou estabelecer parâmetros à sua utilização, a fim de limitar abusos. (...) No caso, a utilização excepcional das algemas foi devidamente justificada pela autoridade policial, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante n. 11. (Rcl 8409, Relator Ministro GILMAR MENDES, Decisão Monocrática, julgamento em 29.11.2010, DJe de 3.12.2010)</p> <p>(STF) O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. JULGAMENTO - ACUSADO ALGEMADO - TRIBUNAL DO JÚRI. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório. (HC 91952, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00850 RTJ VOL-00208-01 PP-00257)</p> <p>(STJ) A excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11, do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - não obsta o seu emprego se demonstrados os riscos nela previstos. (RHC 39.729/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013)</p> <p>(STJ) 1. Nos termos da Súmula Vinculante 11, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". 2. Especificamente no que se refere ao Tribunal do Júri, deve-se mencionar, ainda, o artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes". 3. Do verbete sumular vinculante e da norma processual penal mencionados, extrai-se que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado. 4. No caso dos autos, a Juíza Presidente motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário. (HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)</p>
Audiência de custódia	<p>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ANTES DE SUA IMPLEMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE</p> <p>(TJCE) 1. Paciente preso em 30/10/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (Tentativa de homicídio) pugnando</p>

pela ilegalidade da prisão em decorrência da não realização da audiência de custódia até a presente data. 2.No que tange a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, observa-se que esta somente ocorreu, após sua regulamentação através da Resolução nº 14/2015, publicada no Diário da Justiça, em data de 10/08/2015, assim, como a prisão do paciente ocorreu em data anterior, isto é, em 30/10/2014, não se vislumbra obrigatoriedade na realização da audiência de custódia sob pena de ilegalidade da segregação cautelar. 3. Cabe destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 09/09/2015, nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347, deferiu medida cautelar para determinar que os juízes e tribunais viabilizem, em até 90 dias, a realização de audiências de custódia, possibilitando a apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. 4. Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal na hipótese vertente, haja vista que na época da prisão em flagrante do paciente que ocorreu em 30/10/2014, antes da Resolução nº 14/2015 desta e. Corte, bem como antes do entendimento firmado pela Suprema Corte, não se exigia a implementação da audiência de custódia, assim medida que se impõe é a denegação da ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal. (0630273-46.2015.8.06.0000 Habeas Corpus – Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO

(TJCE) PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE SOLTURA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. RESOLUÇÃO N. 14/2015 DO TJCE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. De acordo com a Resolução nº 14/2015 TJCE, a competência do juízo da Vara de Audiências de Custódia é bastante restrita, encerrando-se justamente com o final da audiência, conforme dispôs o art. 5º, parágrafo único, da Resolução em comento. Após, é necessária a redistribuição do feito, cabendo o seu regular processamento à vara para a qual o mesmo foi destinado, estando aí inclusa a deliberação para futuras decisões referentes à prisão, já que agora é este o novo juízo competente da causa. A 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE teve sua competência alterada para passar a exercer, em caráter privativo e exclusivo no âmbito de sua jurisdição, as atribuições relativas à realização de audiências de custódia, conforme art. 7ª da Resolução nº 14/2015. Assim, se este e. Tribunal, por meio da referida resolução, restringiu a competência da aludida vara para a realização de audiências de custódia, vedando qualquer decisão posterior, nos termos do já colacionado art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 14/2015, extrai-se que o juízo suscitante não poderia deliberar sobre posteriores pedidos, ainda que referentes à decisão atinente à prisão em flagrante. Sob este fundamento, tem-se que o exercício de juízo de retratação em recurso em sentido estrito também é matéria não atinente à competência do juízo da Vara de Audiência de Custódias e sim do juízo para o qual o feito foi redistribuído. Ademais, importante salientar que tal disposição não vai de encontro ao teor do art. 589 do Código de Processo Penal, pois o mesmo, em momento algum, restringe a competência da realização do aludido juízo de retratação ao juiz prolator da decisão. De fato, consta que "o feito será concluso ao juiz, que reformará ou sustentará o seu decisum". Contudo, a interpretação não pode ser feita de forma unicamente literal, devendo-se levar em consideração também a vontade da lei ao incluir tal dispositivo no ordenamento jurídico. Sendo assim, realizando-se uma interpretação teleológica, extrai-se que o que o Código de Processo Penal quis fazer ao atribuir efeito regressivo ao recurso em sentido estrito foi permitir ao juízo a quo que

	<p>reanalísasse a decisão antes do feito ser encaminhado à instância ad quem para julgamento, o que evitaria o processamento de um recurso e a consequente postergação do feito, pois a possível ilegalidade seria sanada ainda em 1º grau. De certo, o juiz que prolatou a decisão é quem, preferencialmente, teria o condão de reanalísá-la e decidir por manter ou modificar a mesma. Contudo, em algumas hipóteses, tal não será possível, como quando o magistrado não tiver mais competência para atuar naquele feito específico, tendo-se aí casos de remoção, promoção e, no presente caso, vedação expressa por parte de ato normativo do Tribunal, o que ensejaria, conseqüentemente, a realização do juízo de retratação pelo magistrado agora competente para dirimir o feito. Se assim não fosse e caso houvesse a necessidade de seguir à risca o procedimento do art. 589, CPP, o juiz que, por exemplo, concedeu a liberdade provisória de um réu na vara da qual era titular e que, posteriormente, fosse removido, deveria ser perseguido aonde quer que estivesse para que realizasse juízo de retratação em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a aludida soltura, o que se mostraria descabido, já que o magistrado não mais seria competente para tal ato, pois mesmo a jurisdição sendo una, é delimitada pela competência. Precedentes. Existindo restrição da competência do juízo da Vara de Audiências de Custódias, com vedação expressa à tomada de qualquer decisão posterior ao seu exaurimento (que se dá com a realização da aludida audiência), entendo que cabe ao juízo suscitado, qual seja, o da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, realizar o procedimento do art. 589 do Código de Processo Penal, podendo manter ou reformar a decisão de soltura mediante substituição do ergástulo por cautelares diversas, proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO DIVERSO POR PARTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJCE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL PARA SE EVITAR FUTURAS DIVERGÊNCIAS. ART. 29, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Compulsando o sistema de consulta processual deste Tribunal, vislumbra-se que existe precedente em sentido contrário ao aqui exposto, oriundo da 2ª Câmara Criminal desta e. Corte, por meio do qual restou consignada a competência da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara de Audiências de Custódia, para exercer juízo de retratação em caso semelhante ao aqui tratado. (Proc. nº 0001607-84.2015.8.06.0000). Desta forma, tem-se que se mostra necessária a remessa destes autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para que se pronuncie, em razão da relevância da questão - que trata sobre competência, tendo esta caráter objetivo - com o fito de que se evitem futuras divergências entre as Câmaras Criminais, consoante dispõe o art. 29, IV, do RITJCE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, REQUERIDA A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. (0000038-14.2016.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)</p>
Audiência de instrução	<p style="text-align: center;">PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE</p> <p>(STF) A jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal assenta-se no sentido de que não ser obrigatória a presença do réu na audiência de instrução, o que configuraria apenas nulidade relativa a depender argüição em tempo oportuno com a demonstração do dano efetivamente sofrido. (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)</p> <p style="text-align: center;">AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – RÉU QUE SE RECUSOU A COMPARECER</p>

(STJ) 1. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 2. Não há que falar em nulidade por ausência de interrogatório, pois o acusado teve inúmeras oportunidades de ser ouvido, recusando-se a comparecer em qualquer delas. 3. As nulidades relacionadas aos interesses das partes devem ser analisadas à luz dos princípios do pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas, além de levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão. 4. Prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a nulidade deve ser alegada no momento oportuno e está condicionada à demonstração do prejuízo da parte, não se invalidando ato irregular que não comprometeu a função jurisdicional. (HC 202.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 03/02/2015)

OITIVA DA TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(STJ) 1. O artigo 217 do Código de Processo Penal faculta ao juiz a inquirição da vítima ou da testemunha sem a presença do acusado, desde que devidamente representado por seu defensor e aquela manifeste constrangimento para depor em tal circunstância. 2. O devido processo legal, importante cláusula constitucional, congrega feixe de garantias que assegura, materialmente, o justo processo, daí defluindo o fundamento para se estabelecer a franca possibilidade da participação do advogado em interrogatório de réu diverso daquele que defende. (REsp 1181015/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

(STJ) A retirada do réu da sala de audiências, durante o depoimento de testemunha de acusação, é procedimento autorizado pelo art. 217 do Código de Processo Penal, que não implica em cerceamento de defesa. (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

REVELIA – RÉU CITADO POR EDITAL- DEFESA ESCRITA APRESENTADA

(STJ) 1. Para restabelecer a tramitação do processo, impõe-se a prolação de nova decisão, como na hipótese, em que o Juiz, verificando que no caso dos autos descabia a suspensão do feito, determinou o seu prosseguimento. 2. O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Destaque-se que a suspensão do feito, prevista no referido dispositivo, não tem caráter definitivo, pois o curso do processo deve ser retomado quando cessada a condição que motivou a suspensão. 3. Na hipótese, nem sequer havia razão para a suspensão do processo, tanto que, percebido o equívoco, o Magistrado determinou o prosseguimento do curso processual, uma vez que presente nos autos Advogada constituída pelo Réu. 4. No caso dos autos, aplicam-se as disposições legais referentes ao procedimento comum após as modificações realizadas pela Lei n.º 11.719/08. Decretada a revelia do Paciente, o Juízo processante determinou o prosseguimento do feito em 12/09/2008 (portanto, quando já em vigor as modificações promovidas pela referida norma). Dessa forma, o Magistrado, ante a ausência de

apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, pela legislação processual penal em vigor é obrigado a nomear defensor público ao Paciente para que a apresente. 5. O Juízo processante realizou todos os atos previstos em lei: ante a inércia do advogado constituído nos autos, devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação, o Juiz, nos termos do art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal, nomeou ao Réu defensor público para que o fizesse. 6. Foi dada à Defesa a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Contudo, embora manifestando-se nos autos, o Defensor Público ateve-se, tão-somente, a questões preliminares, não apresentando qualquer tese de mérito. 7. Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não constitui nulidade a ausência de apresentação de resposta à acusação, uma vez que oportunizado o momento à Defesa, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

OITIVA DE VÍTIMA QUE SE HABILITOU COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) A mãe da vítima, embora arrolada pelo Ministério Público como testemunha, habilitou-se, desde o início do processo, como assistente de acusação e, nessa condição, foi ouvida, sem nenhuma oposição da Defesa, que, aliás, também participou de sua inquirição. E, o mais importante: o seu depoimento foi tomado sem a prestação de compromisso legal, deixando claro o magistrado que sua oitiva não se propunha a trazer depoimento testemunhal isento. Portanto, nenhuma nulidade houve. Ausência de contrariedade ao art. 271 do Código de Processo Penal. Dissídio jurisprudencial indemonstrado. (REsp 1307166/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE – IMPOSSIBILIDADE

(STF) II – Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III – A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – O precedente mencionado – 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999” VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. (RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

(STJ) Na hipótese, os Corréus que a Defesa pretende sejam ouvidos judicialmente não foram considerados delatores. Assim, incide o entendimento de que a ausência da oitiva de Corréu não configura cerceamento de defesa, devido ao fato de este não ser considerado testemunha, por não prestar compromisso, ter a possibilidade de permanecer em silêncio e de não confessar, conforme o art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República. (HC 189.324/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

OITIVA DA VÍTIMA – RECOMENDÁVEL – NÃO IMPRESCIDÍVEL

(STJ) **1. De acordo com o artigo 201 do Código de Processo Penal, depreende-se que a oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal. 2. Na hipótese dos autos, apenas o Ministério Público arrolou a vítima para ser ouvida em plenário, não tendo esta comparecido à sessão de julgamento em razão de estar residindo no exterior, o que fez com que o órgão acusatório desistisse de sua inquirição, com o que concordou o assistente de acusação. 3. A vítima foi arrolada para depor apenas pelo Ministério Público, o que revela que a sua dispensa não depende da concordância do réu, consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça. Precedente. 4. Não tendo a defesa indicado a vítima para ser ouvida em plenário, não pode agora alegar que a sua presença seria essencial para o deslinde da controvérsia, e que não a teria arrolado porque o Ministério Público já o teria feito. Incidência da norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal.** (RHC 47.452/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO – SUPRESSÃO POR TESTEMUNHAS

(STF) **O estatuto processual penal prevê o exame de corpo de delito indireto e também o seu suprimento pela prova testemunhal.** (REsp 101.612/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2000, DJ 05/06/2000, p. 215)

PROVA EMPRESTADA

(STF) **1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas em julgamento plenário do Tribunal do Júri - provas emprestadas de outro processo-crime. Precedentes. 2. Não procede o argumento de que o Conselho de Sentença possa condenar o Paciente com base apenas em levantamentos oriundos das provas juntadas, desprezando-se as demais, pois lança dúvidas sobre a capacidade dos jurados de livre apreciação das provas e do juiz-presidente de impedir abusos durante os debates, na forma prevista no art. 497 do Código de Processo Penal.** (HC 109909, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013)

(STF) **Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia - provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada "a única a fundamentar a sentença de pronúncia" (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).** (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

(STF) **Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia - provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada "a única a fundamentar a sentença de pronúncia" (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).** (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

(STJ) I - "A prova emprestada, especialmente no processo penal condenatório, tem valor precário, quando produzida sem observância do princípio do contraditório" (STF, HC 67707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/92). (HC 30.939/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 307)

(STJ) 1. A prova emprestada tem sido admitida no processo penal pela jurisprudência desde que, no processo de origem dos elementos trazidos, tenha havido participação da defesa técnica do paciente, e, desde que não seja o único dado a embasar a motivação da decisão. 2. In casu, busca-se não a anulação da pronúncia, mas, apenas o desentranhamento dos termos de interrogatório e de depoimentos colhidos sem o concurso da defesa do paciente, dado o risco de sua leitura em plenário do júri. 3. Ordem concedida para determinar o desentranhamento dos termos de interrogatório do corréu e dos depoimentos colhidos em feito no qual não compareceu a defesa do paciente. (HC 183.571/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

(STJ) Não há que se falar em nulidade se, muito embora juntada prova emprestada aos autos, produzida sem a participação das partes litigantes, ela não é utilizada como fundamento para a prolação da r. decisão de pronúncia, nem tampouco mencionada em plenário de julgamento (Precedente). (REsp 1098121/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 27/09/2010)

REPRODUÇÃO SIMULADA – RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - DESNECESSIDADE

(STF) 1. O artigo 7º do CPP confere à autoridade policial a faculdade de proceder à reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos. Nada impede que o juiz, no exercício dos poderes instrutórios, a determine se achar relevante para dirimir dúvidas (CPP, art. 156). 2. Por seu turno, o artigo 184 do CPP dispõe que [s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". Tem-se aí juízo de conveniência tanto da autoridade policial, quanto do magistrado, no que tange à relevância, ou não, da prova resultante da diligência requerida. O Supremo Tribunal Federal não pode, em lugar do juiz, aferir a importância da prova para o caso concreto. (Precedentes). 3. A decisão que indeferiu a diligência está amplamente fundamentada no sentido de sua desnecessidade, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 88320, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 26-05-2006 PP-00039 EMENT VOL-02234-02 PP-00390 RTJ VOL-00200-03 PP-01333 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 505-510 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 513-515)

(STJ) Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela, em que ficou reconhecido que a reconstituição mostrava-se impertinente e protelatória, por ter sido formulada após aproximadamente doze anos do crime, às vésperas do julgamento pelo Júri, e sem qualquer fato novo a justificá-la. (HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

AUSÊNCIA DE VISTAS PARA FALAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO / NULIDADE

(STJ) Não há irregularidade por não ter sido aberta vista à defesa para conhecimento de documentos juntados pela acusação - matérias jornalísticas, carta de familiares e receituários médicos - pois, além de não fazerem menção às recorrentes, a defesa teve acesso a eles antes das alegações finais. (REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – POSSIBILIDADE

(STF) A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADES

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADOS INTIMADOS PESSOALMENTE. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto à alegação de nulidade do feito, em face da ausência de alegações finais, consta dos autos que os advogados da defesa foram intimados pessoalmente para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento, mas se quedaram inertes. 2. Não há no acórdão recorrido fundamentação a respeito de ter havido prejuízo para a defesa. Porém, eventual alegação de deficiência deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo. 3. O entendimento da instância ordinária foi de existirem indícios suficientes de autoria e indicação da materialidade do fato para pronunciar a recorrente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 788.871/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

AUSÊNCIA DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – MERA IRREGULARIDADE

(STJ) A falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade. (HC 69.570/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 10/08/2009)

ESTAGIÁRIO SEM ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR OU ADVOGADO – NULIDADE

(STJ) I - O error apontado, qual seja, ter o paciente sido assistido por estagiário da Fundação de Assistência Judiciária, desacompanhado de Defensor Público ou advogado, quando da oitiva de algumas testemunhas da acusação e da defesa, per si, configura falha fatal e absoluta. II - No processo penal, mais do que em qualquer outra seara, tendo em vista que está em jogo a liberdade do acusado ou até o estigma

causado por condenação, exige-se um rigor adicional na observância do princípio da ampla defesa. Mais do que simplesmente se abrir ao acusado a chance de se defender, é preciso que a defesa seja realmente exercida. Habeas corpus concedido. (HC 18.693/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 11/03/2002, p. 268)

CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE

(STF) **É nula a citação por edital de réu prêso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.** (Súmula 351 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 153.)

(STJ) **1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. 2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia. (...) 4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.** (RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)

(STJ) **1. Se foram envidados esforços para a localização do paciente, com diligências perante diversos órgãos estatais, todavia sem êxito, não há que se falar em nulidade da citação por edital. 2. Paciente que não faz a prova de que residia no mesmo endereço há mais de 20 anos, conforme alegado, havendo até mesmo registros em sentido contrário nos autos.** (HC 51.275/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

(TJCE) **Súmula 13 É nula a citação por edital, quando não demonstrado nos autos que o oficial de justiça teria empreendido todos os esforços para encontrar o citando nos endereços constantes do mandado, ante a violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes: Habeas corpus nº 1998.05589-5 Habeas corpus nº 2000.0013.4766-8 Revisão Criminal nº 2000.08603-6

(TJCE) **Súmula 14 A produção antecipada de provas consideradas urgentes e a decretação de prisão preventiva previstas no art. 366 do Código de Processo Penal constituem providências de natureza cautelar que dependem de decisão fundamentada do juiz, indicando-se a plausibilidade e a necessidade de sua imposição.** Precedente: Habeas corpus nº 2000.09401-8

INIMPUTABILIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA DROGAS

(STJ) **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de "inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Assim, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa"** (HC n.º 55.230/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 1º/8/2006). (AgRg no HC 237.695/MS,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

(STJ) 2. Para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso do entorpecente, deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a dependência química, por si só, não afasta ou reduz a responsabilização penal. 3. A tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato. 4. Ao afastar a referida nulidade, arguida na apelação defensiva, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fática, entendeu que as provas colhidas na instrução não indicariam, sequer indiciariamente, que os Pacientes estivessem com a inteligência e volição prejudicadas durante a prática do crime, mas, ao contrário, as circunstâncias que envolveram o delito demonstrariam o pleno exercício da capacidade de discernimento dos agentes no momento da conduta delituosa. 5. Cerceamento de defesa ou prejuízo para a defesa não caracterizados. (HC 118.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

INIMPUTABILIDADE E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

(STJ) Havendo a Corte local reconhecido como provada a autoria e a materialidade do delito, e tendo sido reconhecidas a inimizabilidade e periculosidade do acusado, possível seria a absolvição sumária ocorrida, com a imposição de medida de segurança, sem a necessidade de submissão do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri. (HC 129.488/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

(STJ) 1. A absolvição sumária por inimizabilidade do acusado constitui sentença absolutória imprópria, a qual impõe a aplicação de medida de segurança, razão por que ao magistrado incumbe proceder à análise da pretensão executiva, apurando-se a materialidade e autoria delitiva, de forma a justificar a imposição da medida preventiva. 2. Reconhecida a existência do crime e a inimizabilidade do autor, tem-se presente causa excludente de culpabilidade, incumbindo ao juízo sumariante, em regra, a aplicação da medida de segurança. 3. "Em regra, o meritum causae nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. Precluindo a pronúncia, deve a matéria da inimizabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa" (HC 73.201/DF). 4. Havendo tese defensiva relativa à excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal (legítima defesa), não deve subsistir a sentença que absolve sumariamente o paciente e aplicou-lhe medida de segurança, em face de sua inimizabilidade, por ser esta tese mais gravosa que aquela outra. (HC 99.649/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

(STJ) A absolvição sumária pode ser alcançada ao final do iudicium accusationis, constatada a inimizabilidade do réu. Entretanto, operado o trânsito em julgado da decisão que pronunciou o paciente, não pode ser esta decisão alterada pelo mesmo juiz togado em decorrência da superveniência de laudo que atesta a insanidade mental do acusado, pois já não mais ostentará competência, agora transferida ao Conselho de

Sentença, juiz natural da causa (Precedentes). (HC 141.887/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 29/03/2010)

(STJ) **1. Em regra, o meritum causae nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. Precluindo a pronúncia, deve a matéria da inimizabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa.** (HC 73.201/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009)

ALTERAÇÃO – ERRO MATERIAL – DEFESA DO FATOS

(STJ) **3. O acusado defende-se dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Parquet, de modo que é plenamente possível à autoridade judiciária, ao prolatar sentença condenatória, reconhecer como torpe qualificadora que foi quesitada como fútil, notadamente quando evidente a ocorrência de erro material na formulação do questionário, como na espécie. 4. Na hipótese em exame, o órgão ministerial descreveu na exordial que o crime de homicídio teria sido praticado pelo paciente em decorrência de anterior desavença com terceira pessoa, o que foi mantido na pronúncia, descrito no libelo-crime acusatório e nos quesitos formulados no julgamento pelo Tribunal do Júri, de modo que eventuais discrepâncias na capitulação jurídica da mencionada circunstância que qualifica o delito não são aptas a cercear o direito de defesa do acusado, não sendo possível a anulação da decisão provisional, bem como da sessão plenária, como pretendido na impetração.** (HC 318.957/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

(STJ) **No processo penal o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida, podendo o Juízo sentenciante atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Portanto, o exame de qual tipo penal melhor se amolda à descrição da denúncia, ou, em sendo o caso, a inferência pela atipicidade da conduta, cabe ao magistrado no devir da ação penal, sendo vedado a esta Corte Superior, antecipando-se na operação, realizar tal juízo nos estreitos limites do writ.** (RHC 42.445/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

(STJ) **1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.** (RHC 45.365/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

(STJ) - **O momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli. - Nesse contexto, não há falar em inépcia da denúncia ou prejuízo à defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, podendo o Juízo, após a instrução probatória, atribuir aos fatos descritos na exordial acusatória, definição jurídica diversa nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.** (RHC 34.831/PB, Rel. Ministra MARILZA

MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/04/2014)

(STJ) 1. É permitido o recebimento da denúncia por delito diferente daquele capitulado equivocadamente na inicial acusatória, especialmente se considerado que o equívoco consiste em erro material que não prejudicou a defesa do acusado. 2. O acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia. (APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014)

(STJ) Destaque-se que o indivíduo, quando denunciado, defende-se dos fatos, e não do resultado da definição jurídica feita pelo Ministério Público. Isso se torna lógico quando se analisa os requisitos que devem conter a denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou de emendatio libelli pelo próprio Juiz da causa que, nos termos do artigo 383 daquele estatuto legal, poderá dar nova definição jurídica aos fatos nela narrados quando da prolação da sentença. (HC 149.650/PB, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

DELAÇÃO PREMIADA

(STJ) Constatando-se que não houve efetiva colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. (HC 191.490/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 09/10/2012)

(STJ) Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório. (APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 01/07/2014)

(STJ) Para que o réu seja beneficiado com o instituto da delação premiada é necessário que tenha participado do mesmo delito que os demais co-autores ou partícipes delatados, nos termos da Lei nº 9.807/99. (HC 123.380/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

(STJ) Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde. (HC 123.380/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Competência	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE APRECIADO POR AUTORIDADE QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE – JUIZ COMPETENTE QUE, ATENDENDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO RATIFICA A PRISÃO PREVENTIVA E REMETE O INQUÉRITO POLICIAL A DELEGACIA DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIA FIXANDO PRAZO DE 90 DIAS – ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-------------	--

(TJCE) **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT PROCEDENTE.** 1. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/11/2015 por suposta participação na prática dos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, associação criminosa e corrupção de menor, pugnando pelo reconhecimento do excesso de prazo para homologação do flagrante por autoridade competente. 2. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, local da prisão do paciente, tendo o magistrado de primeiro grau convertido a prisão flagrancial em preventiva. 3. A defesa manejou pedido de revogação da prisão, o qual não chegou a ser apreciado por aquele juízo, que, acatando o parecer ministerial, declarou-se incompetente para conhecer e julgar a causa, uma vez que os delitos imputados ao acusado ocorreram no Município de Fortaleza/CE. 4. O auto de prisão em flagrante foi remetido ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, que não ratificou a prisão preventiva anteriormente decretada, mas apenas cuidou em proferir despacho de mero expediente, para, atendendo ao requerimento formulado pelo Ministério Público, baixar os autos em diligência à autoridade policial para a elucidação do fato, fixando para tanto o prazo de 90 dias. 5. Patente a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, uma vez que foi prolatada por autoridade judiciária incompetente e não foi ratificada pelo juízo competente para processar e julgar a causa, em franca violação ao artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 6. **Habeas corpus procedente.** (0630026-65.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Eusebio; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUIZ QUE ORIGINALMENTE DECLINOU A COMPETÊNCIA – IRREGULARIDADE RELEVANTE MAS QUE GERA O NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO – JUIZ NÃO PODE TIPIFICAR A CONDUTA E DECLINAR SEM OUVIR O MP

(TJCE) 1. Na hipótese, tem-se que a Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, entendendo estar configurado delito de tentativa de homicídio, sem ouvir previamente o Ministério Público, declinou da competência em favor do Tribunal do Júri, que, acolhendo o parecer ministerial, suscitou o conflito negativo em epígrafe. Deste modo, tendo em vista que ausente a manifestação do Órgão Ministerial oficiante perante o Juízo suscitado impossível se falar em conflito de atribuições entre os representantes do Parquet, a quem compete, como titular da ação penal, a tipificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. De outro lado, como cediço, não cabe ao Judiciário definir a exata classificação do crime nesta fase inicial, onde sequer oferecida a denúncia, sob pena de vincular o Promotor de Justiça à capitulação definida, circunstância em que a exordial delatória seria oferecida, ou pelo menos, orientada pelo Órgão Jurisdicional, desrespeitando assim o princípio da separação dos poderes, com interferência direta na atividade do Ministério Público. 3. Com efeito, não poderia a Juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza invadir a competência do Órgão Ministerial para delimitar a tipificação da conduta delitiva imputada ao indiciado, e, assim, declinar de sua competência, o que constitui erro patente de direito, a ensejar a nulidade absoluta do referido ato decisório, e portanto, a prejudicialidade do presente conflito. 4. Conflito não conhecido, face ao reconhecimento de ofício da nulidade da decisão pela qual a Magistrada suscitada declinou de sua competência. (0001805-24.2015.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza;

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

DIVERGÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(TJCE) **1. Em se tratando de divergência quanto à tipificação do delito e, por conseguinte, da competência para ajuizamento de eventual ação penal, não há que se falar em conflito de jurisdição, mas sim em conflito de atribuições, cabendo ao Procurador Geral de Justiça dirimir a controvérsia, a teor da prescrição normativa inserta no art. 10, X, da Lei nº 8.625/93. 2. Isso porque é defeso ao Poder Judiciário definir o tipo penal, antes da imputação do Órgão Ministerial, que é o competente para denunciar, sob pena vinculá-lo à decisão do órgão julgador, afrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes. 3. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: "Na hipótese, não há denúncia ofertada, tratando-se de mero procedimento policial encaminhado ao juízo, havendo divergência entre promotores de justiça quanto à capitulação do fato, portanto, não se trata de conflito de competência, mas sim de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, que deve ser dirimido pela Procuradoria Geral de Justiça." (TJCE. Conflito Negativo de Competência Nº 19954-15.2008.8.06.0000/0. 2ª Câmara Criminal. Des Relator Paulo Camelo Timbó, julgado em 17.01.2011). 4. Conflito não conhecido. (0001914-38.2015.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)**

JUIZ NATURAL E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

(STF) **Além dos magistrados integrantes do 1º Tribunal do Júri de São Paulo cumulare a competência de instruir os processos-crime nas diversas salas de audiência e de presidir as sessões do Tribunal do Júri nas várias salas de plenário, improcede o argumento de que o Paciente não seria julgado pelo juiz natural, notadamente porque o Tribunal do Júri paulista está regularmente constituído segundo a organização judiciária local, que estabelece a simples divisão administrativa daquela Vara. (HC 109909, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013)**

DISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA PROCESSOS INCIDENTES

(STJ) **De acordo com a regra do art. 75, parágrafo único, do CPP, as medidas de caráter urgente que devam ser tomadas antes da instauração da ação penal (v.g. concessão de fiança, decretação de prisão preventiva, prisão temporária etc) também se submetem a regra da prévia distribuição. (RHC 12.998/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 23/06/2003, p. 390)**

(STJ) **A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, na fase inquisitorial, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção. (HC 18.120/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2002, DJ 24/03/2003, p. 286)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL

(STJ) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. HOMICÍDIO**

TENTADO. JÚRI. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE FINALIZADA NO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desaconselhável a reunião de processos quando ocorre, entre os fatos criminosos, considerável lapso de tempo somado à inexistência de relação direta entre eles e grande discrepância no curso processual, por exemplo, quando em um deles a instrução criminal foi praticamente encerrada e no outro nem sequer houve o recebimento da denúncia. 2. Ainda que se considere a existência de algum elo entre os crimes de competência federal e o crime doloso contra a vida, tal ligação, para que seja apta a atrair a competência federal para o Júri, não pode ser tênue e destituída de interesse da União. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes - RO, ora suscitante. (CC 136.983/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

(STJ) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUE JUSTIFIQUE A REUNIÃO DO FEITO COM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM INTERNACIONAL DE DINHEIRO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR O HOMICÍDIO. 1. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes. 2. Hipótese em que a vítima teria relatado aos prejudicados a descoberta de um esquema criminoso para internalizar dinheiro não declarado, através da aquisição fraudulenta de imóveis com utilização de empresas fictícias controladas por pessoas ligadas ao suposto mandante de seu homicídio. Além disso, a vítima teria ameaçado delatar o esquema a autoridades italianas e brasileiras, passando a receber, daí por diante, sucessivas ameaças de morte. 3. Mesmo diante de fortes indícios de que o homicídio teria sido motivado pelo intuito de ocultar a participação do mandante em organização criminosa dedicada ao cometimento de diversos delitos (ameaça, fraude, estelionato, corrupção e lavagem internacional de dinheiro), a jurisprudência desta Corte tem entendido que a motivação do crime não é critério de fixação de competência. 4. Além disso, "constatado que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos." (in CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). 5. Se as eventuais provas da autoria do homicídio em nada contribuirão para desvendar as situações investigadas no Inquérito Federal que apura a lavagem internacional de dinheiro, não se justifica a reunião dos processos na Justiça Federal. Tanto mais que não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial que investiga o homicídio, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Natal/RN, o Suscitado. (CC 140.748/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – RELATIVA

(STF) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência territorial do Tribunal do Júri é relativa e, portanto, sujeita à preclusão se não argüida em momento oportuno. (HC 95139, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA,

Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-04 PP-00620 RTJ VOL-00210-03 PP-01190 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 429-443)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – PREFERÊNCIA POR LOCAL ONDE MELHOR SE DÁ A PRODUÇÃO PROBATÓRIA

(STJ) I - Consoante o art. 70, do Código de Processo Penal, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Todavia, admite a jurisprudência, excepcionalmente, o deslocamento da competência para local diverso, a fim de garantir que o processo possa atingir a sua finalidade primordial, e no intuito de facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas. (Precedentes). II - A hipótese indica, entretanto, que todos os atos de execução ocorreram nos limites territoriais da comarca do d. Juízo suscitado, sendo irrelevante o fato de a vítima ter ingressado no veículo dos indiciados em local distinto da comarca onde se deu o último ato executório relativo à tentativa de homicídio. III - Desta forma, não havendo justificativa para o excepcional deslocamento da competência, deve ser aplicada a regra geral contida no art. 70 do Código de Processo Penal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Aparecida do Taboado/MS, ora suscitado. (CC 138.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

(STJ) 1. Segundo o disposto no inciso I do art. 69 do Código de Processo Penal, tem-se como regra para a determinação da competência jurisdicional o lugar da infração penal, sendo o que se denomina de competência *ratione loci*, visto ser o local que presumivelmente é tido como o que permite uma natural fluidez na produção probatória em juízo, razão pela qual deve o agente ser aí punido. 2. A competência para o processamento e julgamento da causa, em regra, é firmada pelo foro do local em que ocorreu a consumação do delito (*locus delicti commissi*), com a reunião de todos os elementos típicos, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Adotou-se a teoria do resultado. (Art. 70, caput, do CPP). 3. No caso concreto, aplicando-se simplesmente o art. 70 do Código de Processo Penal, teríamos como Juízo competente o da comarca de Nazaré Paulista/SP, onde veio a falecer a vítima. 4. O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, objetivando alcançar não só a sentença formalmente legal, mas, principalmente, justa, de maneira que a norma prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal não pode ser interpretada de forma absoluta. 5. Partindo-se de uma interpretação teleológica da norma processual penal, em caso de crimes dolosos contra a vida, a doutrina, secundada pela jurisprudência, tem admitido exceções nas hipóteses em que o resultado morte ocorrer em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios, ao determinar que a competência poderá ser do local onde os atos foram inicialmente praticados. 6. O motivo que levou o legislador a estabelecer como competente o local da consumação do delito foi, certamente, o de facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas, bem como o de garantir que o processo possa atingir à sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real. 7. Embora, no caso concreto, os atos executórios do crime de homicídio tenham se iniciado na comarca de Guarulhos/SP, local em que houve, em tese, os disparos de arma de fogo contra a vítima, e não obstante tenha se apurado que a causa efetiva da sua morte foi asfixia por afogamento, a qual ocorreu em represa localizada na comarca de Nazaré Paulista/SP, tem-se que, sem dúvidas, o lugar que mais atende às finalidades almejadas pelo legislador ao fixar a competência de foro é o do local em que foram

iniciados os atos executórios, o Juízo de Guarulhos/SP, portanto. 8. O local onde o delito repercutiu, primeira e primordialmente, de modo mais intenso deve ser considerado para fins de fixação da competência. 9. Não há como prosperar a alegação de que o prejuízo ao paciente será imenso se o processo for julgado em Guarulhos/SP, por haver, na referida comarca, um clima de comoção popular, pois, além de a defesa não ter comprovado tais alegações, é cediço que, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, poderá haver o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal. (HC 196.458/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 08/02/2012)

LATROCÍNIO

(STF) Súmula 603: **A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.** (DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 30/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285.)

LATROCÍNIO TENTADO

(STJ) Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado está caracterizado quando, independente da natureza das lesões sofridas pela(s) vítima(s), há dolo de roubar e dolo de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. (REsp 1414303/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

(STJ) 1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa 2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade. 5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras. 6. Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do mandamus. 7. Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração. (HC 201.175/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,

julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

LATROCÍNIO TENTADO – DISPAROS CONTRA POLICIAIS

(STJ) 1. A r. sentença condenatória entendeu cabível a tentativa de latrocínio diante do animus necandi do ora agravante de realizar os disparos contra a vida do policial militar. 2. Na hipótese dos autos, constato que o Tribunal de origem, entendeu incabível a tentativa de latrocínio, por ser o resultado morte condição sine qua non para o reconhecimento da qualificadora do art. 157, § 3º, do Código Penal. 3. O que contraria a jurisprudência do STJ que possui entendimento pacificado no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que esteja configurada a subtração e demonstrado o animus necandi dos agentes de provocar o evento morte, conforme acima delineado. 4. Observo que, in casu, não há necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que acarretaria a incidência da Súmula 7, do STJ, porque cabe a esta Corte a uniformização da interpretação do direito federal quando violada norma infraconstitucional, o que ocorreu na espécie, sendo caso, na verdade, de reavaliação probatória quando houver qualificação jurídica dos fatos soberanamente comprovados na instância ordinária. (AgRg no REsp 1424377/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

LATROCÍNIO E DECISÃO DOS JURADOS DESCLASSIFICAÇÃO

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LATROCÍNIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. Condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por cometimento do delito de latrocínio imputado após desclassificação efetuada pelo Tribunal do Júri, o réu interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório a ensejar a decisão dos jurados de desclassificar o delito imputado ao réu para outro não doloso contra a vida, especificamente por prova testemunhal, vez que há relatos que dão conta de que o réu, em companhia de um menor e, com a finalidade de subtrair objetos da vítima, anunciou o assalto, tendo disparado contra a mesma em seguida, levando-a a óbito. 3. De certo, há relatos em sentido contrário, como o interrogatório do próprio acusado em inquérito, através do qual confessa que realizou os disparos contra a vítima, mas rechaça que tenha feito isto com o intuito de subtrair objetos da mesma; ou o interrogatório do réu em juízo, quando este passa a negar os fatos contra si imputados. Contudo, entende-se que não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses, qual seja a da acusação, reconhecendo que não houve homicídio e sim latrocínio. 4. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. 5. O juiz-presidente, ao dosar a pena, entendeu como desfavoráveis ao réu a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime, afastando a basilar em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses do mínimo legal, que é de 20 (vinte) anos, o que se mostrou descabido.

6. Da análise dos autos, percebe-se que o magistrado de piso entendeu como desfavorável o vetor culpabilidade em virtude de a conduta do réu ter sido voluntária e conscientemente assumida. Ocorre que a vontade livre e consciente consubstancia o dolo, que é elemento da tipicidade e, portanto, já foi valorado quando da condenação do réu, não se mostrando, portanto, justificativa idônea para exasperação da pena. 7. Por outro lado, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação (que permite ao Tribunal rever o conjunto probatório dos autos e analisar todos os termos da dosimetria, desde que a situação do réu não seja agravada, sem que isso configure reformatio in pejus) entende-se que o fato de o acusado ter cometido o delito em comento pouco tempo depois de ter sido beneficiado com a progressão para o regime aberto, referente à outra condenação, demonstra maior reprovabilidade na sua ação e, por isso, merece traço negativo, conforme determinado em 1ª instância. 8. Sobre os antecedentes, impõe-se a manutenção da negatificação do aludido vetor, já que em análise à certidão de antecedentes criminais, de fls. 185, extrai-se que ao tempo da prática do presente delito (30/03/2011) o réu já possuía contra si condenação criminal transitada em julgado, referente ao processo nº 0378979-09.2010.8.06.0001. 9. Em relação às circunstâncias do crime, necessária é sua neutralidade, já que a aludida vetorial deve fazer referência a dados relativos ao modus operandi do delito, aos instrumentos usados para sua prática, às condições de tempo e local em que este ocorreu, etc. Assim, uma vez que a fundamentação utilizada pelo magistrado não fez referência a nenhum destes elementos, retira-se o traço negativo imposto. 10. De modo que, remanescendo tom desfavorável sobre apenas 01 (um) dos vetores do art. 59 do CP, é de ser reduzida a basilar ao patamar de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. 11. Na 2ª fase da dosimetria não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. A defesa insurge-se neste ponto, alegando que o réu assumiu, em inquérito, a prática do homicídio e que isto seria suficiente para atenuar a pena neste momento, ainda que a condenação tenha sido por fato diverso (latrocínio). 12. Ocorre que a tese do recorrente não merece provimento, pois é entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça que a atenuante disposta no art. 65, III, 'd' do Código Penal só pode ser aplicada na hipótese de o agente confessar a prática do delito contra ele imputado e não crime diverso do constante na condenação. Precedentes. 13. Fica a pena definitiva redimensionada do patamar de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. 14. Sobre a sanção pecuniária, ainda que o magistrado de piso não a tenha imposto em montante proporcional à pena privativa de liberdade, permanece a mesma em 10 (dez) dias-multa, uma vez que só a defesa recorreu, evitando-se assim reformatio in pejus. 15. Quanto ao regime de cumprimento da pena, o magistrado fixou em inicialmente fechado, o que não merece alteração, já que foi imposta ao réu reprimenda em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, enquadrando a hipótese no art. 33, § 2º, 'a', CPB. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** (0469575-05.2011.8.06.0001 Apelação / Latrocínio. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

TRIBUNAL DO JÚRI E PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO) DE
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(STF) Súmula 721: **A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.** (DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.)

PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO). SUPERVENIÊNCIA DE

APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP). DESEMBARGADOR FEDERAL ACUSADO DE ENCOMENDAR O CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU (TRIBUNAL DO JÚRI). PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO E EXCEPCIONAL DA PRIMEIRA TURMA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, e repetido no Superior Tribunal de Justiça, que cessa a competência por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de magistrado ou membro do Ministério Público. 2. Hipótese em que o Agravante invoca precedente majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (APn 606 - QO, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 18/09/2014) que, em situação peculiar, decidiu que "a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal." 3. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo Agravante, não houve o encerramento da instrução criminal, na medida em que ainda falta justamente o interrogatório do Réu, relocado para o final da instrução processual, em consonância o art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.719/2008, e as alegações finais. 4. Não se aplica, portanto, o entendimento majoritário da Primeira Turma que, ressalte-se, excepcionou a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal em situação bastante peculiar, em que o processo em questão já havia baixado e subido novamente em razão da assunção e saída do réu de cargo público eletivo, tumultuando o encerramento da prestação jurisdicional, com superveniente renúncia, quando o processo estava pronto para ser julgado, para retardar ainda mais o seu término. É importante observar que nesse mesmo precedente citado, consignou a Primeira Turma que, "havendo a renúncia ocorrida anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau", reafirmando, pois, a regra. 5. A excepcionalidade, como se vê, não se aplica ao caso destes autos, em que o Desembargador Réu da ação penal ainda não foi interrogado e nem houve a entrega das alegações finais, inexistindo nenhum antecedente conturbado no processamento dos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg na APn 517/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 09/03/2016)

PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO) E CO-AUTORIA

(STF) Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. (Súmula 704 – DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

(STF) A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". A conexão e a continência - artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos - artigos 79, incisos I, II e pars. 1. e 2. e 80 do Código de Processo Penal. O envolvimento de co-reus em crime doloso contra a vida, havendo

em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, a reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5., inciso XXXVIII, alínea "d", 29, inciso VIII, alínea "a" da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal. (HC 70581, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 29-10-1993 PP-22935 EMENT VOL-01723-01 PP-00054)

(STF) **Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.** (Inq 2245 QO-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2006, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00043 EMENT VOL-02298-02 PP-01287 RTJ VOL-00203-01 PP-00034)

(STF – Caso Mensalão) **Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio.** (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013)

(STF) **A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses.** (HC 103812, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012)

TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

(STF) **Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar do Corpo de Bombeiros da ativa. Delito praticado fora do lugar sujeito à administração militar e por motivos pessoais. 3. Competência da Justiça comum. Tribunal do júri.** (RHC 111025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012)

(STF) **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar.** (HC 91003, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-

2007 PP-00087 EMENT VOL-02283-04 PP-00753)

COMPETÊNCIA PARA CRIMES CONEXOS

(STF) I – A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. (HC 101542, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01149 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 472-478)

GENOCÍDIO E HOMICÍDIO

(STF) Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. (RE 351487, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RTJ VOL-00200-03 PP-01360 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523)

DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM DESAFORAMENTO

(STJ) Com o desaforamento do julgamento para outra comarca, houve o deslocamento de competência territorial, sendo evidente que o juízo da Comarca de Ilhéus/BA passou a ser competente para todos os atos do processo. Assim, é dever do magistrado daquela Comarca decidir, de maneira fundamentada, ao prolatar sentença condenatória, acerca da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, o que efetivamente ocorreu, em observância ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP. (RHC 46.134/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

(TJRN) 1. Não tendo o Código de Processo Penal previsto a possibilidade de reaforamento, natural entender a prorrogação da competência do juízo para o qual foi desaforado o julgamento pelo Júri Popular, porquanto o retorno dos autos, para o processamento, em primeira instância, da apelação interposta contra a decisão do Júri, atentaria contra os princípios da economia processual e da celeridade, este último de berço constitucional (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII). 2. A alteração da competência, uma vez feito o desaforamento, é definitiva, porque o retorno ao foro original implicaria novo desaforamento, mas agora sem a intervenção do Tribunal, em afronta à prescrição normativa do art. 427 do estatuto processual penal. (Conflito de Jurisdição nº 2015.007992-2 Relator: Juiz Convocado Ricardo Procópio bandeira de Melo, julgado em 23/09/2015, DJe 25/09/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MEDIDA PROTETIVA URGENTE – PEDIDO AUTÔNOMO

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JÚRI E 3ª VARA CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE CAUCAIA. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS BASEADA NA LEI Nº 11.343/06. 1. Se o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas de natureza

	<p>não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, conclui-se que o requerimento de medidas protetivas trata-se, portanto, de medida cautelar e autônoma, independente da existência de inquérito policial ou ação cível ou criminal em andamento para a sua análise e deferimento. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia para processar o feito. (0000921-92.2015.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)</p>
Corrupção de menores	<p style="text-align: center;">CORRUPÇÃO DE MENORES</p> <p>(STJ) A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013)</p> <p>(STJ) Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. (AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)</p> <p style="text-align: center;">HOMICÍDIO QUALIFICADO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRONÚNCIA</p> <p>(TJCE) EMENTA: CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSUAL PENAL – RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO – réu pronunciado por HOMICÍDIO duplamente Qualificado, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE impronúncia - Alegação de ausência de elementos probantes mínimos a ensejar a pronúncia – improcedência – demonstração da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria - necessidade de submissão do recorrente ao sinédrio popular – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO conhecido e IMPROVIDO. 1. A defesa de técnica aduz, em suas razões, a ausência de elementos probantes mínimos a dar ensejo a pronúncia, "uma vez que os laivos utilizados para urdir toda sua contextura caíram literalmente por terra ao exame acurado da prova". Ao final, pleiteia impronúncia do recorrente. 2. A decisão de pronúncia se constitui em um mero juízo de suspeita e não de certeza, pois nessa fase processual o princípio in dubio pro societate prepondera sobre o do in dubio pro reo, cabendo exclusivamente ao Sinédrio Popular a decisão sobre a procedência ou não das acusações imputadas ao acusado, sob pena de usurpação da competência constitucional conferida aos juízes naturais da causa, Conselho de Sentença, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 3. Demonstrada a materialidade delitiva e presentes os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos do adolescente em conflito com a lei e das testemunhas da acusação, imperiosa é a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, portanto, não havendo que se falar em impronúncia, uma vez que a sentença de pronúncia não encerra condenação, mas mera admissibilidade da acusação, não se configurando juízo de certeza. 4. Consoante denotam os elementos de prova jungidos aos autos, insubsistentes os pleitos das defesas visando à impronúncia do réu/recorrente, havendo subsídios bastantes para, submeter o recorrente a julgamento perante o</p>

	<p>Conselho de Sentença, nos moldes em que consignada a acusação na sentença de pronúncia. 5. Desta sorte, não merece qualquer reparo a decisão de pronúncia vergastada, já que nesta fase processual não se exige a prova plena e absoluta, prevalecendo, portanto, o princípio de que na dúvida se resolve em prol da sociedade, competindo ao Tribunal, com exclusividade, o julgamento. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (0000080-97.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)</p>
Denúncia	<p>CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS</p> <p>(STJ) Embora seja admissível, não se revela possível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, porquanto a conduta de portar a arma de um lado, e a tentativa de homicídio de outro, ao que se tem, decorrem de desígnios autônomos não se verificando a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra. (HC 101.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008)</p> <p>(STJ) I - O crime de homicídio absorve, a princípio, o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Na hipótese dos autos entretanto, tal relação não é passível de verificação, pelo menos na fase da iudicium accusationis, uma vez que o recorrido foi denunciado por portar arma de fogo não somente no dia que efetuou os disparos contra a vítima, mas também em dias anteriores e em lugares distintos, o que não foi refutado pelo v. acórdão increpado. (REsp 570.887/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 226)</p> <p>(STJ) I - Ainda que não se afaste a possibilidade do reconhecimento da autonomia das duas condutas, o crime de tentativa de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada. (...) III - Uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. Não admitida, este último passa a ser apreciado, então pelo órgão judiciário competente (v. art. 410 do CPP). O crime conexo só pode ser afastado – e este é o caso dos autos – quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto. (REsp 571.077/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 338)</p> <p style="text-align: center;">ERRO QUANTO A DATA DO FATO DELITUOSO</p> <p>(STJ) Evidenciada a existência de erro material na denúncia que não acarreta na dificuldade de compreensão dos fatos ou dificulta o exercício de defesa, não verifica a inépcia da denúncia. Precedentes. (AgRg no REsp 998.920/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)</p> <p>(STJ) O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em notificação fiscal de lançamento de débito onde há expressa menção da data correta do fato. (Precedentes). (HC 60.160/RS, Rel.</p>

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 12/02/2007, p. 282)

(STJ) - O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em inquérito policial e autos de infração onde há expressa menção da data correta do fato (cf. HC 8.349/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 23.08.99). (HC 12.891/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2001, DJ 26/08/2002, p. 257)

ARQUIVAMENTO E LEGÍTIMA DEFESA – EFEITOS DE COISA JULGADA MATERIAL

(STJ) 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO

(STJ) Não se admite o chamado arquivamento implícito da ação penal pública no direito processual penal pátrio, de modo que o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por apenas alguns dos crimes imputados ao recorrente não obstaculiza que os demais sejam posteriormente averiguados e, eventualmente, objeto de nova ação penal instaurada pelo Parquet. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (RHC 39.468/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

(STJ) Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado. (RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

(STJ) Com base no princípio da indivisibilidade da ação penal, é incabível o arquivamento implícito em crimes de ação pública. (HC 237.168/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

(STJ) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. (HC 224.246/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA

(STF) Hipótese em que a regular citação do réu e seu comparecimento em juízo sanam a ausência, naquele despacho, de expressa declaração de recebimento da denúncia. (RHC 60914, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 06/05/1983, DJ 03-06-1983 PP-07879 EMENT VOL-01297-01 PP-00283)

(STF) O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato DE recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia. - O mero ato processual do Juiz - que designa, desde logo, data para o interrogatório do denunciado e ordena-lhe a citação - supõe o recebimento tacito da denúncia. (HC 68926, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/12/1991, DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00254 RTJ VOL-00142-02 PP-00582)

(STJ) III - A exigência de que conste a expressão "recebo a denúncia" é formalidade não descrita em lei, não tendo o condão de macular o processo penal. Com a citação e o interrogatório, opera-se o recebimento implícito da exordial acusatória, iniciando-se o processo. IV - No caso, o Juiz a quo, embora não tenha utilizado a expressão 'recebo o aditamento da denúncia', prolatou decisão determinando a citação das acusadas que apresentaram resposta prévia, exercendo regularmente seus direitos de defesa durante toda a instrução processual. (REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA

(STF) A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente). A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio – pela entrega da arma e auxílio à fuga – não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). Precedentes. (HC 82980, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00579 RTJ VOL-00222-01 PP-00276)

AUSÊNCIA DE INÉPCIA

(STJ) 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. (RHC 29.378/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

(STF) Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente,

possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41. (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

(STJ) I - Nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. II - No caso, o aditamento à exordial acusatória explícita que a motivação do crime seria vingança, pois as duas vítimas teriam, em tese, cometido homicídio contra o pai das recorrentes. (REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

(TJCE) Súmula 7 Não cabe habeas corpus para trancamento de ação penal, sob alegação de falta de justa causa, se a delatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando ao agente fato que, em tese, constitui crime. Precedentes: Habeas corpus nº 1999.03501-5 Habeas corpus nº 2002.0009.1524-3 Habeas corpus nº 2003.0006.8881-4 Habeas corpus nº 2000.02814-5 Habeas corpus nº 2000.01742-0

DOLO DIRETO OU DOLO EVENTUAL

(STJ) 3. Não se revela inepta a denúncia que atribui ao acusado a prática do delito com dolo direto ou eventual, tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação doloso. Doutrina. 4. A exordial acusatória atribui ao paciente a prática de uma única ação - desferir o tiro de revólver contra as vítimas em sua perseguição -, descrita com riqueza de detalhes, o que não se amolda ao conceito de denúncia alternativa. (HC 147.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – TRANCAMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL

(STJ) 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O estado de embriaguez, em conjunto com outras circunstâncias (como o excesso de velocidade), foi utilizado na denúncia para justificar a afirmação de que o paciente "assumiu o risco de produzir a morte das vítimas". O fato do laudo pericial ser inconclusivo acerca da embriaguez atribuída ao paciente não enseja, por si só, a interrupção prematura da ação penal, mormente diante da prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria, necessários à deflagração e processamento da ação penal. 3. Ademais, o Juízo de primeiro grau, em suas informações, faz referência à existência de outras provas nos autos, colhidas tanto na fase inquisitiva quanto na etapa judicial, que corroboram o estado de embriaguez do paciente no momento do acidente que vitimou três pessoas, as quais deverão ser valoradas no curso da ação penal. (HC 219.396/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

NÚMERO DE TESTEMUNHAS

(STJ) 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de

Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O indeferimento para que sejam ouvidas testemunhas em número superior ao máximo previsto em lei, mormente no procedimento bifásico do Tribunal do Juri, não acarreta nulidade do feito, porquanto sua oitiva poderá ser requerida e, caso oportuna, deferida na segunda fase do procedimento. (HC 55.702/ES, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

(STJ) I. O art. 401, do CPP, estabelece que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa." II. O número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso e devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se levar em consideração a quantidade de fatos imputados ao denunciado. (RHC 29.236/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

(STJ) Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (HC 26.834/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 20/11/2006, p. 363)

(STJ) A inobservância da limitação do número de testemunhas não acarreta, de pronto, uma nulidade. Além do mais, o número de testemunhos diz, pelo lado da acusação, como o número de fatos. (REsp 94.709/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 131)

ADITAMENTO DA DENÚNCIA

(STJ) É cabível o aditamento à denúncia, antes de editada a sentença final, para inclusão de co-réu em relação ao qual o inquérito policial não fora arquivado por decisão judicial. Precedentes do STJ. (HC 36.696/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328)

(STJ) 1. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, tendo o paciente e seu defensor tido ciência, em audiência, do aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público, não há que se falar em necessidade de citação do acusado acerca da alteração efetuada na exordial. 3. Ademais, há que se destacar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade de citação do réu quando o aditamento à denúncia cinge-se à meras correções, que não implicam na alteração substancial dos fatos imputados ao réu, exatamente como na hipótese em exame, em que foi modificado apenas o ano em que teriam ocorrido os ilícitos imputados ao paciente. (HC 248.392/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

(STJ) Hipótese em que foi promovido aditamento à denúncia para incluir nova imputação referente a tentativa de homicídio qualificado contra vítima não relacionada

com a imputação original, o que consubstancia fato novo a demandar a realização de novo interrogatório, sob pena de nulidade, que ora se reconhece. (...) III. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para cassar o acórdão atacado e a sentença de pronúncia, mantendo a instrução processual realizada até o oferecimento da defesa preliminar subsequente ao aditamento recebido, e determinar seja assegurado ao paciente o direito de ser interrogado acerca da imputação veiculada através do aditamento à denúncia (tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Luciana Ferreira Costa), após o que o processo deve retomar seu curso regular. (HC 197.941/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

VIOÊNCIA CONTRA MULHER – NAMORADOS. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. INAPLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

(STJ) 2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. 4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. (REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

(STJ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. (...) 4. O pedido de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 é sabidamente inadmissível aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006, conforme jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores. (EDcl no REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

Desaforamento

OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA

(STF) É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa. (Súmula Nº 712 - DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

DESLOCAMENTO PARA CAPITAL

(STF) O desaforamento do julgamento para a comarca da capital é possível na hipótese

de risco de parcialidade das comarcas mais próximas, desde que baseado em fundamentação idônea (HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333).

(STF) Em matéria de desaforamento, incumbe ao Tribunal de Segundo Grau o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o deslocamento forense da causa; especialmente se a Comarca eleita não for a mais próxima da localidade dos fatos. No caso, o Tribunal estadual demonstrou a presença de uma séria “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, com base em dados empíricos idôneos. Situação concreta, portanto, em que se abre ao Tribunal de Segunda Instância a possibilidade de determinar o desaforamento da causa. Precedentes: HC 103.646, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 101.984, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 97.547, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. (HC 93986, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00008)

RISCO PESSOAL AO ACUSADO – INOCORRÊNCIA

(TJCE) DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE RISCO PARA A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERAS SUPOSIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA APONTADA INSEGURANÇA. IMPROVIMENTO. 1. In casu, o requerente suscita que, caso seja realizado o julgamento na cidade de Solonópole, sua vida ficaria em risco, máxime porque um dos corréus deste processo já teria sido assassinado. Todavia, inexistindo elemento concreto apto a justificar o risco à sua integridade física e não havendo qualquer prova relacionando a morte do corréu com o homicídio do processo em foco, conclui-se incabível o deferimento da excepcional medida de desaforamento. 2. Meras suposições acerca da tendenciosidade dos jurados, de risco à ordem pública e de perigo para a integridade do réu, desacompanhadas de comprovação idônea e eficaz, não autorizam a mutatio fori. 3. Pedido de desaforamento improvido. (0622745-58.2015.8.06.0000 Desaforamento de Julgamento / Desaforamento. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Solonópole; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

REAFORAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESAFORAMENTOS SEGUIDOS

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. REAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ÓBICE QUE SE SUPERADO, NÃO ENSEJARIA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. SEGUNDO JULGAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL CUJO DEFERIMENTO ESTÁ CONDICIONADO À OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXEGESE DO ART. 427, §4º DO CPP. AUSÊNCIA DE FATO OCORRIDO DURANTE OU APÓS O JULGAMENTO ANULADO. OCORRÊNCIA DE DOIS DESAFORAMENTOS ANTERIORES. DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CASO O JULGAMENTO SEJA REAFORADO. 1. Trata-se de pedido de reaforamento de julgamento, formulado por Antônio Furtado da Cruz a fim de que seja modificada a competência para o julgamento dos crimes de homicídios qualificados na forma tentada e em concurso formal para a cidade de Mauriti, comarca originária do processo. 2. Em análise acerca do cabimento do pedido de reaforamento, ou seja, perquirindo a viabilidade de, após realizado o desaforamento, seja determinado o retorno à Comarca de origem, onde aconteceu o

delito, tem-se que tal medida não encontra guarida no Código de Processo Penal ou na legislação processual penal esparsa, estando previsto expressamente em alguns regimentos internos de Tribunais Estaduais a impossibilidade de se deferir tal medida. (Neste sentido vide art. 168, §1º do Regimento Interno do TJDF e art. 534, § 2º, do Regimento Interno do TJMS). 3. Além disso, escol da doutrina (v. g. Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima) também posicionam-se sobre a inviabilidade do que se denomina reafortamento, posição esta compartilhada em arestos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça do Maranhão e de Alagoas. 4. Assim, em consonância com o entendimento acima exposto e ante a ausência de previsão legal de hipótese de reafortamento, tem-se por incabível tal medida, sendo possível, caso haja ocorrido alguma das hipóteses de desaforamento na Comarca para qual o feito foi desaforado, novo desaforamento para outra Comarca que não a originária. 5. Ad argumentandum tantum, aos que consideram a viabilidade do reafortamento, ponto comum é que este é espécie de desaforamento, premissa esta inclusive aceita pelo autor (vide fl. 8 destes autos), razão pela qual tal incidente deve se submeter as disposições legais que regem o desaforamento. 6. Já tendo o réu sido julgado pelo Conselho dos Sete da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, somente será possível a admissão de pedido de desaforamento ou, in casu, reafortamento, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado, consoante se extrai da parte final do art. 427, § 4ª do Código de Processo Penal. 7. No caso em tela, manifesta é a ausência de qualquer fato novo ocorrido durante ou após o julgamento anulado, tanto é assim que sequer o autor tece comentários sobre a temática, limitando-se a dizer que na Comarca originária não mais persistem as razões que determinaram o desaforamento sem demonstrar em qual hipótese se coaduna o ora requerido, posto que o autor não se refere às hipóteses de cabimento expressamente previstos no art. 427, caput e § 4º do Código de Processo Penal. 8. Não se desconhece do art. 70 do Código de Processo Penal e de ser a regra o julgamento pelo Tribunal do Júri estabelecido no local do cometimento do delito, contudo, na espécie, já ocorreram dois desaforamentos e o processo já foi inclusive julgado, razão pela qual se faz necessária a manutenção da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza como órgão julgador no presente caso para que se evite inclusive que eventual deslocamento para a comarca de origem se configure como censura à decisão anterior dos jurados. 9. Ressalte-se que o instituto do desaforamento é medida excepcional e que causa tumulto processual, havendo maior restrição ainda quando se trata de processo já julgado e, por alguma razão, anulado, hipótese ora analisada, oportunidade em que somente é possível o desaforamento (ou reafortamento) caso tenha ocorrido fato durante ou após a sessão plenária de julgamento hábil a ensejar uma das hipóteses de cabimento do desaforamento, o que incoerreu na espécie, posto que sequer o autor citou na exordial do presente requerimento ter ocorrido eventual parcialidade dos jurados, ou risco à segurança pessoal do acusado que venha a macular o julgamento caso este se realize novamente nesta Capital. Precedentes STJ, TJ-CE e escol da doutrina. 10. Além disso, no caso em tela, já ocorreram dois desaforamentos, um da Vara Única da Comarca de Mauriti para a 1ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte, em razão da existência de clamor público e outro desta última para a 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza motivado pela dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, constando inclusive na ata da sessão do júri e declaração de jurados alistados na Comarca de Juazeiro do Norte que os mesmos se declararam sem condições de funcionar no julgamento em razão de terem sido procurados por pessoas que se diziam familiares ou amigos do réu, os quais pediram que absolvessem o acusado ora requerente (fls. 32/35). 11. Assim, em que pese o juízo da comarca de Mauriti afirmar não vislumbrar óbices a que o julgamento lá ocorra em razão do longo decurso do tempo entre a ocorrência do delito e o presente, tenho que

as circunstâncias que ensejaram o segundo desaforamento se comunicam à Comarca de origem, afinal, se em Juazeiro do Norte, Comarca de maior população em relação à Mauriti, os jurados foram procurados por parentes ou amigos dos réus pedindo para que aqueles absolvessem o acusado, a probabilidade concreta de que isto ocorra na comarca de origem é demasiadamente grande, não se vislumbrando como o decurso do tempo permite se concluir o contrário. **12. Pedido de reaforamento não conhecido e, caso superado o óbice para o conhecimento, indeferido o presente incidente.** (0100681-87.2010.8.06.0000 Desaforamento de Julgamento / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Mauriti; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

INFLUÊNCIA DE EX-PREFEITO

(STF) **Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a sociedade da Comarca de Serra/ES. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida.** (HC 96785, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-04 PP-00792 RTJ VOL-00209-01 PP-00342 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 478-485)

ILEGITIMIDADE DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STF) **Não se pode permitir ao assistente da acusação a prática de atos processuais que não estejam expressamente autorizados em lei. Entre eles não figura a permissão para requerer o desaforamento, ou recorrer da decisão que o defere** (RE, rel. OSCAR CORRÊA, RT 600/453). No mesmo sentido: RTJ 56/381 e RT informa 379-382/52.

DESAFORAMENTO – RÉUS DE ALTA PERICULOSIDADE – JURADOS PROCURADOS PARA VOTAREM PELA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS

(TJCE) **Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, onde se busca o desaforamento do julgamento dos réus ELTON SAMPAIO DA SILVA E VALDÍZIO HERCULANO DA SILVA, pronunciados nas tenazes do art. 121 c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, pleiteando o deslocamento do julgamento para uma das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, suscitando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da Comarca de Aquiraz/CE. Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 427 do CPP, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. Na hipótese dos autos, além das informações colacionadas pelo Parquet na peça de ingresso, impende ressaltar que a própria Magistrada a quo recebeu o pedido durante a sessão de julgamento dos pronunciados, azo em que resolveu suspender a referida sessão, instando a defesa para que se pronunciasse sobre a súplica ministerial. Nesse diapasão, acentue-se que a defesa dos réus manifestaram-se favoravelmente ao pedido desaforamento. De tal sorte, considerando os elementos de prova coligido aos autos, constata-se haver sérias razões para admitir o comprometimento quanto à imparcialidade dos Jurados da Comarca de Aquiraz, sendo forçoso reconhecer que, sem isenção, o julgamento estará comprometido se realizado na mencionada Comarca. É de se destacar que a análise**

conjunta de tais circunstâncias, ou seja, terem os jurados sido procurados e constrangidos a votarem pela absolvição dos réus, sendo estas pessoas indicadas como de alta periculosidade, constituem elementos indicativos de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados da referida Comarca. Procedência do pedido, deslocando-se a sede do julgamento para a comarca de Fortaleza/CE, a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri, conforme a prova coligida aos autos. (0001739-44.2015.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)

DESAFORAMENTO – REQUERIMENTO DO RÉU – DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO – DEFERIMENTO

(TJCE) **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIMENTO DO RÉU. DEMORA NO JULGAMENTO DO PROCESSO. ART. 428 DA LEI ADJETIVA PENAL. 1.** O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, e, implica em derrogação da regra geral de que o réu deve ser julgado no distrito da culpa. Por essa razão, o deferimento está condicionado à existência de uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, dúvida acerca da imparcialidade do júri ou da segurança do réu, e art. 428, do referido diploma legal, que se refere ao excesso de serviço, caso o julgamento não possa ser realizado no prazo de 06 meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. 2. Evidencia-se, pelos motivos invocados pelo requerente que se encontra bem justificado o pedido de desaforamento, por se tratar de réu que está preso há quatro anos, tendo sido pronunciado há mais de 6 meses, sem que tenha sido agendada a realização de seu julgamento, não podendo o réu sofrer prejuízo em função de circunstâncias alheias à sua atuação no processo. **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO PROCEDENTE.** (0626281-77.2015.8.06.0000 Desaforamento de Julgamento / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)

DESAFORAMENTO – CASO DE ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO JULGAMENTO

(STJ) **1) O fato de ter sido o primeiro pedido de desaforamento indeferido não impede que, após a anulação do julgamento pelo E. Tribunal Popular, novo pedido formulado pelo Ministério Público seja deferido. 2) A prisão dos pacientes devem ser revogadas, porque, afinal de contas, julgados pelo E. Tribunal do Júri, foram eles absolvidos, prevalecendo, assim, até a realização do novo julgamento, a presunção de não culpabilidade.** (HC 142.120/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/12/2010)

(STJ) **I. Hipótese em que, após a anulação do julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o réu, foi deferido o pedido de desaforamento do segundo julgamento, ao argumento de interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. II. O réu deve ser julgado, como regra, no local em que, em tese, se consumou o delito a ele imputado. III. O desaforamento é medida excepcionalíssima, desde que comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. IV. Não bastam meras suposições ou alegações vagas a respeito do prestígio do réu, com influência na imparcialidade dos jurados, sem qualquer base em fatos concretos, para o deferimento do pedido de desaforamento. Precedentes. V. Não restou evidenciado**

	<p>qualquer situação peculiar que indicasse a presença de perigo a paz social, caso o segundo julgamento do paciente ocorresse no distrito da culpa. VI. A manifestação do Juiz singular é de extrema importância no deslinde do desaforamento, pois, por estar inserido na comunidade onde ocorreu o crime, é capaz de averiguar, com maior precisão, o sentimento social que circunda o caso. Precedente. VII. Absolvido o acusado e anulado o julgamento, em razão do provimento de recurso da acusação, presume-se a imparcialidade dos jurados do primeiro julgamento, se, inexistindo fato novo, nada se tenha versado a este respeito no recurso da acusação. Precedente do Supremo Tribunal Federal. VIII. Deve ser cassado acórdão que deferiu o pedido de desaforamento, para que o segundo julgamento ocorra na própria comarca onde, em tese, se consumou o delito. (HC 40.486/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 392)</p>
<p>Dolo eventual</p>	<p>CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – DOLO EVENTUAL E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS – HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADO – ABORTO</p> <p>(STJ) 1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 2. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o. 3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe e da criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta - facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. (HC 191.490/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 09/10/2012)</p> <p>DOLO EVENTUAL EM FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO – CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO IMEDIATO E ESPECIALIZADO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – OCORRÊNCIA</p> <p>(STJ) 1. A denúncia, peça acusatória revestida de técnicas e formalidades, deve seguir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que a atribuição, ao denunciado, da conduta criminosa seja clara e precisa, com a descrição de todas as suas circunstâncias, a fim de possibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada. 2. Na hipótese em apreço, a denúncia imputou à recorrente o crime de homicídio doloso, por haver - ao deixar de comparecer ao hospital a que fora chamada quando se encontrava de sobreaviso - previsto e assumido o risco de causar a morte da paciente que aguardava atendimento neurológico. No entanto, a exordial acusatória não descreve, de maneira devida, qual foi o atendimento médico imediato e especializado que a recorrente poderia ter prestado (e que não tenha sido suprido por outro profissional) e que pudesse ter evitado a morte da paciente, bem como não descreve que circunstância(s) permite(m) inferir que tenha ela previsto o resultado morte e a ele anuído. 3. Nas imputações pela prática de crime comissivo por omissão, para que se configure a materialidade do delito, é imprescindível a descrição da</p>

conduta (omitida) devida, idônea e suficiente para obstar o dano ocorrido. Em crime de homicídio, é mister que se indique o nexa normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, com lastro em elementos empíricos, for possível concluir-se, com alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida (no caso vertente, o atendimento imediato pela recorrente) fosse realizada. Se tal liame, objetivo e subjetivo, entre a omissão da médica e a morte da paciente não foi descrito, a denúncia é formalmente inepta, porquanto não é lícito presumir que do simples não comparecimento da médica ao hospital na noite em que fora chamada para o atendimento emergencial tenha resultado, 3 (três) dias depois, o óbito da paciente. 4. A seu turno, por ser tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente, o elemento subjetivo que caracteriza o injusto penal deve estar bem indicado em dados empíricos constantes dos autos e referidos expressamente na denúncia, o que não ocorreu na hipótese aqui analisada, visto que se inferiu o dolo eventual a partir da simples afirmação de que "a denunciada deixou de atender a vítima, pouco se importando com a ocorrência do resultado morte." 5. Uma vez que se atribuiu à recorrente crime doloso contra a vida, a ser julgado perante o Tribunal do Júri, com maior razão deve-se garantir a ela o contraditório e a plenitude de defesa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal, algo que somente se perfaz mediante imputação clara e precisa, ineludivelmente ausente na espécie. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, com observância dos ditames legais. (RHC 39.627/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 30/04/2014)

TENTATIVA E DOLO EVENTUAL

(STJ) - Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. (AgRg no REsp 1199947/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2012) (AgRg no AREsp 608.605/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

ROLETA-RUSSA

(STJ) 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado pelo Tribunal do Júri, reconhecendo que "a tese de que o réu agiu com dolo eventual encontra sustentáculo nos elementos probatórios colacionados, sobretudo na prova oral, donde se pôde extrair que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao participar da roleta-russa com a vítima". (AgRg no AREsp 165.308/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

(TJSP) JÚRI - Decisão contrária à prova dos autos - Inocorrência - Homicídio qualificado - Dolo eventual - Testemunha que afirma a prática de "roleta russa" no momento do disparo - Alegação da defesa de disparo acidental - Opção dos jurados pela tese do dolo eventual com embasamento na prova oral e análise dos laudos periciais - Versão dotada de maior credibilidade - Soberania do veredicto - Qualificadora do motivo fútil - Manutenção - Afastamento da qualificadora que dificultou a defesa da vítima - Necessidade - Ausência de amparo no conjunto probatório - Recurso provido em parte. (Apelação 1110889720108260000 São Paulo - 16ª Câmara de Direito Criminal - Relator Lauro Mens de Mello - 23/10/2012 - Votação: Unânime -

Voto nº: 5851)

(TJCE) APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES, APÓS PUBLICADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 121, §2º, II E IV, D CPB. PLEITO DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI POPULAR. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A PROVA DOS AUTOS E A DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO PLENÁRIA. MANUTENÇÃO DA TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutável comprovação da contrariedade entre seu teor e o contexto probatório, para se permitir a modificação do decisum pelo Órgão ad quem, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. In casu, afastada a tese de que o acusado atuou mediante culpa consciente, uma vez que, ao empunhar a arma de fogo contra a cabeça da vítima e apertar o gatilho por duas vezes, assumiu a responsabilidade pelo resultado mais grave, evidenciado, assim, o dolo eventual da conduta na prática de "roleta russa". (0000439-46.2006.8.06.0167 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 16/09/2015)

DISPARO ACIDENTAL

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO VERGASTADA. 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. Da análise dos depoimentos coligidos nos autos, percebe-se que existem indícios suficientes de que o recorrente atuou no delito perpetrado contra a vítima, já que ainda que exista versão de que a arma disparou por acidente, tem-se também as declarações do ofendido, que dão conta de que foi o réu quem, de fato, efetuou o disparo de arma contra ele. 3. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o réu, a palavra da vítima é sim elemento idôneo para demonstrar a existência de versão contrária à da defesa, trazendo indícios suficientes de que o recorrente atuou na empreitada delitiva, não sendo necessário, neste momento, um juízo de certeza. Precedentes. 4. Existindo dúvida, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar o feito, já que neste momento vigora o princípio in dubio pro societate. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. NÃO CABIMENTO. DÚVIDAS SOBRE A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 5. Subsidiariamente, o réu defende que agiu sem a intenção de matar a vítima, tendo a arma disparado no momento em que ocorria luta corporal entre ofensor e ofendido, e, por isso, ao seu ver, deve sua conduta ser desclassificada para o delito previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal. 6. Contudo, compulsando os autos, entende-se que ainda existem dúvidas acerca da existência ou não do dolo de matar no presente caso, pois apesar de o ofensor afirmar que a arma disparou acidentalmente, tem-se que há versão de que o réu sacou sua arma e disparou, tendo sua ação acabado por ferir a vítima gravemente, pois o tiro o atingiu na barriga, ficando a bala alojada próximo à espinha, conforme depoimentos prestados

em juízo, o que poderia demonstrar o dolo de matar, ainda que na modalidade eventual. Assim, havendo dúvidas quanto à presença do animus necandi, imperiosa se mostra a necessidade de encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito da demanda. **Precedentes.** (0001455-36.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

DISPARO PARA O ALTO – DOLO EVENTUAL E CULPA – DECISÃO DOS JURADOS

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INCLUSÃO NA QUESITAÇÃO DE TESE NÃO DEBATIDA E DEFICIÊNCIA NA EXPLICAÇÃO DE OUTRO QUESITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A acusação aduz que o advogado de defesa do réu não ventilou em seus debates a tese de erro de proibição, porém, diz que ao explicar o quesito número 3, o magistrado fez referência à referida excludente, dando azo a uma fervorosa discussão em plenário sobre a possibilidade de esta ser levada à apreciação do júri. Assim, diz que ainda que não tenha sido acolhida a mencionada tese absolutória, houve reflexos da ausência do seu esclarecimento na votação do quesito seguinte, referente à existência de imprudência, imperícia e negligência, afastando, ao seu ver, a isenção necessária ao julgamento. 2. Ocorre que, ao se analisar a ata da sessão (fls. 415/416), viu-se que a defesa sustentou, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, a tese principal de estrito cumprimento de dever legal e as subsidiárias de erro de proibição e de necessidade de desclassificação para homicídio culposo. Após, houve réplica e tréplica, demonstrando que a acusação teve a oportunidade de rebater as aludidas teses. Em seguida, os jurados declararam estar habilitados para proferir julgamento, levando o juiz-presidente a organizar e explicar a quesitação. 3. Sabe-se que a formulação dos quesitos deve levar em consideração os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (art. 482, parágrafo único, CPP). Assim, uma vez que a defesa sustentou a tese subsidiária de erro de proibição, sendo tal uma excludente de culpabilidade, não há nenhuma irregularidade no fato de o juiz-presidente ter mencionado, na explicação do quesito nº 03 ("o jurado absolve o acusado?"), que a aceitação da mesma ensejaria a absolvição do réu, pois tendo a referida dirimente a função de isentar o réu de pena, seria a consequência lógica do seu reconhecimento. 4. Ademais, o júri, por maioria, não acatou o pleito de absolvição, inexistindo assim qualquer prejuízo que tenha atingido o recorrente. De se ressaltar que não se vislumbra qualquer ligação entre o afastamento das teses absolutórias e o acolhimento do pleito de desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio culposo, pois a acusação não comprovou a suposta deficiência na explicação do quesito nº 04. Desta feita, não há como acolher a suscitada nulidade, quer seja porque o erro de proibição foi sim sustentado como tese subsidiária pela defesa, quer seja porque a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação de que não houve a devida explicação, pelo juiz-presidente, do quesito nº 04 referente ao homicídio culposo, limitando-se a dizer que disso decorreram dúvidas que afastaram a imparcialidade do julgamento, o que não se mostra suficiente para ensejar o acolhimento do pleito acusatório. **JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE.** 5. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de desclassificar o delito de homicídio, imputado na denúncia em sua modalidade

qualificada, para homicídio culposo. 6. Dos autos, vê-se que existem depoimentos dando conta de que o acusado agiu de forma imprudente ao desferir os disparos. Ademais, o próprio réu, em seus interrogatórios, é claro ao afirmar que desferiu disparos para o alto e que não tinha a intenção de atingir ninguém, não imaginando que o resultado mortis pudesse vir a ocorrer. 7. Assim, o fato de a acusação alegar que o réu não agiu com culpa e sim com dolo eventual, pois assumiu o risco de ceifar a vida de alguém já que atirou em direção à multidão, não tem o condão de desconstituir o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, primeiro porque, ainda que haja depoimentos dando conta de que os disparos foram efetuados para a multidão, também existe prova oral dando conta de que os tiros foram direcionados para o alto. 8. Ademais, é de se ressaltar que a linha entre a culpa e o dolo eventual é bastante tênue. Por isso, uma vez que não precisam fundamentar sua decisão, os jurados podem ter entendido que o fato de algumas testemunhas terem afirmado que o réu agiu imprudentemente ou de ter o acusado informado que saiu do local do delito acreditando que não atingiu ninguém ou de ter afirmado que não teve a intenção de ceifar a vida de um civil afastou o dolo e, por isso, desclassificaram o homicídio para sua forma culposa, inexistindo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas acolhimento, pelo Conselho de Sentença, de uma das teses apresentadas em plenário. 9. Não há que se questionar a validade das provas, em especial dos depoimentos testemunhais prestados, bem como do interrogatório do réu, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO** (0045071-68.2009.8.06.0001 - Apelação / Crimes contra a vida. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

QUESITAÇÃO DE DOLO EVENTUAL – NÃO SOLICITADA

(STJ) Reconhecido, pelos jurados, que o réu praticara o crime de tentativa de homicídio, rejeitando-se a tese de negativa de autoria - única arguida em plenário -, não há nulidade, por prejuízo à compreensão dos fatos pelos jurados, na ausência de formulação de quesito autônomo que especifique as figuras do dolo direto e eventual, porquanto não trouxe a defesa - e, menos ainda, a acusação - teses em que a espécie de dolo perquirissem. (REsp 741.703/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 01/07/2014)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

(STJ) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. (...)** 1. É de competência da Corte Popular a conclusão de que o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente ao cometer homicídio dirigindo embriagado. (AgRg no AREsp 785.661/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STF) 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na configuração do dolo eventual ou da culpa na conduta do paciente no atropelamento que gerou a morte de quatro vítimas e causou lesões corporais em uma quinta. 2. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 3. Faz-se imprescindível

que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. 4. Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri. 5. Na presente hipótese, depreende-se da decisão de pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes dolosos de homicídio e lesão corporal, visto que diversas testemunhas afirmaram que o paciente dirigia seu veículo em alta velocidade e, após o atropelamento, aparentava estar alcoolizado. 6. No caso em tela, de acordo com o que consta da denúncia, o paciente aceitou o risco de produzir o resultado típico no momento em que resolveu dirigir seu automóvel em velocidade excessiva, sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. (HC 97252, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00520)

(STJ) **REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSO. ART. 302 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI QUE ESCOLHE UMA DAS TESES APRESENTADAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Conselho de Sentença, soberano nas decisões que envolvem crimes dolosos contra a vida, acolheu uma das teses apresentadas em plenário, qual seja, a do dolo eventual, resultando na condenação do recorrente em homicídio doloso. (AgRg no AREsp 579.227/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)**

(STF) **2. Homicídio de trânsito. Embriaguez. Alta velocidade. Sinal vermelho. 3. Pronúncia. Homicídio simples. 4. Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação). 4. Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia, com exclusão da qualificadora. (HC 111442, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 29-33)**

(STJ) **A embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar, notadamente se, como na espécie, o acórdão concluiu que, na dúvida, submete-se o paciente ao Júri, quando, em realidade, apresenta-se de maior segurança a aferição técnica da prova pelo magistrado da tênue linha que separa a culpa consciente do dolo eventual. (HC 328.426/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)**

(STJ) **2. Na hipótese, o Tribunal a quo justificou devidamente a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e de emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por serem manifestamente im procedentes, mantendo apenas a qualificadora do meio que resulte perigo comum. 3. O gosto por aventuras, embora injusto, não pode ser considerado torpe, conceito em que se incluem as condutas abjetas, desprezíveis, a exemplo do homicídio mediante paga, do qual se extrai a interpretação analógica. 4. O agente, ao assumir o risco de produzir o resultado lesivo, mediante embriaguez ao volante e direção na contramão, não praticou conduta que, por analogia, se assemelhe à traição, emboscada, ou dissimulação. (AgRg no REsp 1125714/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)**

(STJ) 1. Nos termos da orientação firmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo os crimes de trânsito, em regra, culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos que evidenciem a assunção do risco de produzir o resultado, o dolo eventual. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o contexto fático evidenciaria a culpa consciente, por se tratar de motorista profissional que confiara em suas habilidades para impedir o resultado. (AgRg no REsp 1041830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

(STJ) 3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente. 4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente. (HC 118.071/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

DOLO EVENTUAL E DISPAROS CONTRA POLICIAIS – AFERIÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS

(STJ) 2. A presunção de dolo eventual, tão somente pela troca de tiros com a polícia, é contrária a outra presunção constitucionalmente garantida ao acusado, a da inocência. Em um processo penal orientado pelo princípio do favor rei não é viável estabelecer tal ilação, sem analisar as outras provas dos autos, deslocando para o acusado o ônus de comprovar sua intenção. 3. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não houve animus necandi, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se os tiros foram dados a esmo, para o alto ou com a intenção de atingir os policiais ou, mesmo, se os recorridos, conscientes da possibilidade de causar a morte dos policiais, assumiram o risco de produzir o resultado. Óbice da Súmula 7/STJ. (REsp 1414303/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

Dosimetria da pena

GENERALIDADES

(STF) A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, penhor de status civilizatório dos povos, tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita, devidamente, os motivos de sua decisão. O inconformismo do recorrente com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada pelo duplo homicídio protagonizado pelo paciente. (RHC 94608, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00084 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 306-313)

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

(STF) **Pode o Juiz Presidente do Tribunal do Júri reconhecer a atenuante genérica atinente à confissão espontânea, ainda que não tenha sido debatida no plenário, quer em razão da sua natureza objetiva, quer em homenagem ao predicado da amplitude de defesa, consagrado no art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República. É direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime. A regra contida no art. 492, I, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada em harmonia aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade.** (HC 106376, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 REVJMG v. 62, n. 196, 2011, p. 345-353)

EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. OCORRÊNCIA

(TJCE) **03. Efeito secundário extrapenal específico da perda do cargo público ao apenado (art. 92, I, alínea "b" do Código Penal). Imposição do efeito diante do preenchimento dos requisitos legais. Procedência. 04. Aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. Intentio legis no sentido de excluir do serviço público pessoas apenadas a sanções privativas de liberdade elevadas. Gravidade dos crimes praticados pelo réu revelada pela imposição, conformes critérios de individualização da pena, de elevada pena privativa de liberdade e absoluta incompatibilidade com o exercício de cargo público. Manutenção no serviço público incompatível com o Princípio da Continuidade do Serviço Público.** (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE PENA MAIOR

(STF) **Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior.** (HC 89544, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00197 RTJ VOL-00209-02 PP-00640 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 487-498 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 348-366 RSJADV dez., 2009, p. 46-51)

(STJ) **Anulada a primeira decisão do júri em razão de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em um segundo júri, impor-se ao réu pena superior àquela fixada na primeira oportunidade, mesmo com a consideração de novas circunstâncias, em respeito ao princípio da ne reformatio in pejus. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** (HC 312.371/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 08/06/2015)

(STJ) **Verificando-se que no primeiro julgamento as circunstâncias judiciais foram consideradas todas favoráveis ao condenado, não poderia o Juiz-Presidente, com base na negatividade das consequências do delito, assim não reconhecida anteriormente, elevar a pena-base, evidenciando a reforma para pior por força de recurso exclusivo da defesa. (...) Encontrando-se o quantum da redução pela tentativa devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, não se pode, sem a necessidade de**

incursão aprofundada nas provas coletadas, o que é vedado na seara do remédio constitucional, reconhecer que a fração utilizada não foi a devida. (HC 174.564/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE

(STF) 2. Pedido de afastamento da reincidência, ao argumento de inconstitucionalidade. Bis in idem. 3. Reconhecida a constitucionalidade da reincidência como agravante da pena (RE 453.000/RS). 4. O aumento pela reincidência está de acordo com o princípio da individualização da pena. Maior reprovabilidade ao agente que reitera na prática delitiva. (HC 93815, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE

(STJ) 4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. Havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstância judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena. Precedentes. 6. No entanto, a valoração do concurso de agentes, no delito de furto, tanto na primeira fase, para aumentar a pena-base, quanto como circunstância qualificadora, implica a ocorrência de bis in idem. Precedente. (HC 255.202/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

(STJ) 6. Ecoa na jurisprudência a possibilidade do julgador empregar uma das qualificadoras do homicídio para a tipificação e a outra como agravante, ou mesmo, residualmente, como circunstância desfavorável a ensejar o acréscimo da pena-base. Contudo, de se minorar a sanção fixada em primeiro grau recrudescida sob a vaga menção de: "já considerando as qualificadoras", sob pena de indevido bis in idem. 7. Na dosimetria penal, mencionar que a culpabilidade foi "intensa" não constitui fundamentação idônea, visto que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado não passou do habitual ao crime em comento. 8. A circunstância da personalidade não pode ser aferida de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações, não bastando afirmar que o réu é "insensível com o seu semelhante". (HC 200.220/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA QUALIFICADORA PARA DEFINIR O HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTRAS COMO AGRAVANTES

(STJ) 4. In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido três qualificadoras, as instâncias ordinárias sopesaram duas (motivo fútil e com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel) como circunstâncias judiciais desfavoráveis, enquanto a outra (recurso que dificultou a defesa da vítima) foi considerada na fixação da pena-base. 5. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como

tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual. (HC 290.261/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016)

PERSONALIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – ELEMENTOS CONCRETOS

(STJ) Na dosimetria da sanção, a personalidade, o motivo e as circunstâncias do crime foram aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, arrolou o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações. (HC 196.479/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

PLENA CONSCIÊNCIA DO CRIME, MAUS ANTECEDENTES, CONDOTA SOCIAL NEGATIVA, PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME E AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DA VÍTIMA NO DELITO – FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM ELEMENTOS CONCRETOS

(STJ) 6. O Magistrado Sentenciante deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 7. A plena consciência do crime não pode ser considerada como fundamento apto a elevar a pena-base acima do patamar mínimo, elemento inerente ao dolo, necessário à caracterização do próprio delito. A culpabilidade descrita no art. 59 do Código Penal refere-se ao grau de censurabilidade da conduta. Precedentes. 8. Inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações sem certificação de trânsito em julgado não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes. 9. A simples referência ao fato de a conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para o aumento da pena-base. Precedentes. 10. Em relação às consequências do crime (vítima que "estudava e auxiliava o pai no exercício de seu trabalho. No mais, tem-se nos autos que após quatro dias do óbito, veio a nascer o filho da vítima, sendo que dependeria emocionalmente e financeiramente da vítima"), observa-se estar a sentença devidamente fundamentada, na medida em que foram apontados elementos concretos circundantes da conduta criminoso que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie. (HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

CIRCUNSTÂNCIAS COM EXPRESSA REFERÊNCIA À PROVA

(TJCE) Súmula 10 Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo em abstrato, ainda que seja o réu primário e de bons antecedentes, desde que fundamentada a exacerbação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com expressa referência à prova dos autos. Precedentes: Apelação Crime nº 1998.00060-6 Apelação Crime nº 2000.00119-8 Precedente: Revisão Criminal nº 1999.00233-0

DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA. DIVERSAS CONDENAÇÕES. POSSIBILIDADE.

(STJ) 1. É possível a majoração da pena-base em razão da premeditação do crime de

homicídio, a evidenciar a maior culpabilidade do agente. 2. Existindo condenações transitadas em julgado e elementos probatórios que informam ter os réus personalidades violentas, não há ilegalidade no aumento da pena-base a esse título. 3. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, e somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (AgRg no AREsp 566.926/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE ELEVADA. ATAQUE COM CHAVE DE FENDA CONTRA IDOSO E FILHO DESTA. CONDUTA SOCIAL NEUTRA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO.

(TJCE) 12. Mérito. Dosimetria da pena. Tese de ocorrência de erros na primeira fase da dosimetria da pena por parte do magistrado sentenciante. Inocorrência. Culpabilidade elevada por parte do acusado sobretudo diante de sua boa condição social e formação jurídica. Acusado que, de fato, se portou de modo extremamente agressivo, atacando tanto um senhor idoso com uma chave de fenda quanto o filho deste, que buscava defendê-lo. Deste modo, entendo que há especial reprovabilidade em sua conduta. Conduta social neutra. Possibilidade da valoração neste sentido, posto que existem provas no sentido de valoração positiva e negativa da conduta social do réu. **RECURSO IMPROVIDO.** (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

AGENTE ENTENDE PERFEITAMENTE A ILICITUDE – ARGUMENTO INIDÔNEO

(STJ) Não constitui fundamentação idônea para valorizar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade o fato de ser o agente perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus e de se determinar de acordo com esse entendimento, pois, do contrário, seria ele inimputável (STJ, v.g., HC 67.631/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; STF, v.g., RE 427.339, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 27/5/2005). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

AFIRMAÇÃO GENÉRICA DA GRAVIDADE DO CRIME – ARGUMENTO INIDÔNEO

(STJ) Não pode persistir, tampouco, a afirmação genérica de que a vítima teria sido assassinada de forma brutal, sem especificar em que consistiu, exatamente, essa brutalidade, pois, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "No juízo das circunstâncias judiciais o magistrado não atua de forma arbitrária, mas sempre justificando a situação desfavorável ao réu por meio de dados concretos retirados do evento penal", razão pela qual "apreciações genéricas ou mesmo extraídas da própria figura delitiva não podem aumentar a pena base porque configuram vício na individualização pena, haja vista ser da essência do sistema trifásico exigir a reprovação necessária e absolutamente adequada para cada fase da dosimetria" (v.g., HC 100.639/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

ANTECEDENTES CRIMINAIS – SOMENTE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO

(STJ) Somente condenações criminais transitadas em julgado podem ser invocados como aptos a justificar a majoração da pena base. 12. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado neste STJ, somente condenações transitadas em julgado podem servir de suporte para a majoração da pena-base com fundamento nos maus antecedentes ou na personalidade desviada. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE COM BASE EM MAUS ANTECEDENTES.
IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 444/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. Consoante o disposto no art. 557 do CPC e nos arts. 34, VII, e 253, I, do RISTJ é possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. II. Ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 617.115/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

ATOS INFRACIONAIS – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU PLENAMENTE CAPAZ (ADULTO MAIOR DE 18 ANOS). UTILIZAÇÃO NO PROCESSO-CRIME DO PASSADO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A vida pregressa do menor de 18 anos, é dizer, suas passagens pela Vara da Infância e Juventude, por conta de atos infracionais, não podem ser utilizadas para eventual dosimetria de pena e nem apresentada ao jurados em processo criminal, no qual responde por tentativa de homicídio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2 - Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para determinar ao juízo de primeiro grau que não leve em consideração, para a dosimetria, as passagens do paciente pela Vara da Infância e Juventude, tampouco dê ao Conselho de Sentença (Júri) conhecimento desses documentos. (HC 342.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

QUALIFICADORA NÃO RECONHECIDA PELOS JURADOS – NÃO PODE FUNDAMENTAR

(STJ) No homicídio, a eventual motivação fútil ou torpe não pode ser invocada para majorar a pena-base: se os jurados não reconhecem as qualificadoras da motivação fútil ou torpe, a consideração de fatos que se amoldam, em tese, a alguma dessas qualificadoras, ainda que para efeitos da majoração da pena-base, é incompatível com o veredicto do Júri; se, diversamente, há o reconhecimento dessas qualificadoras pelo Conselho de Sentença, o aumento da pena-base pela motivação fútil ou torpe configura bis in idem. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

FAMÍLIA PRIVADA DO CONVÍVIO DA VÍTIMA – ARGUMENTAÇÃO CONCRETA –
POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) É certo que, conforme já decidiu este STJ, não pode ser considerada consequência desfavorável apta a justificar o aumento da pena-base "alegações genéricas de que a família da vítima foi privada de seu convívio" (v.g., HC 83.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009): no caso, contudo, relativamente às consequências do crime, levou-se em consideração circunstâncias concretas em tese idôneas para a majoração da pena-base, quais sejam, de que vítima era "jovem mãe", que deixou "uma filha sem os seus cuidados e orientação no seu desenvolvimento psicológico". (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

PREMEDITAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(STJ) Quanto às circunstâncias do crime, que abrange todo o iter criminis, desde a cogitação até a consumação, se indicou, igualmente, fatos concretos, em especial que o recorrente, antes de cumprir a sua ameaça, teria marcado a "mão da vítima com a data da sua morte", o que evidencia a premeditação, fato que a jurisprudência deste STJ considera idônea para aumentar a pena-base, pois tanto demonstra a intensa culpabilidade (v.g., HC 118.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010; e HC 87.028/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007), como pode servir para demonstrar serem desfavoráveis as circunstâncias do crime (v.g., EDcl no REsp 252.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

(STJ) O comportamento da vítima, que em nada contribui para o crime, não pode ser valorado como prejudicial ao acusado. (HC 91.376/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

TENTATIVA BRANCA E TENTATIVA CRUENTA

(STJ) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O juízo referente à fração de redução de pena a ser adotada no caso de tentativa de homicídio está relacionado com a proximidade que o iter criminis percorrido pelo agente o deixou do resultado naturalístico almejado, qual seja, a morte da vítima. Em razão dessa orientação, para os casos de tentativa branca, em que a vítima não sofre lesões significativas, este Sodalício vem decidindo pela pertinência da aplicação da redução pela tentativa na sua fração máxima, de 2/3. Precedentes. 3. Tendo em que vista que, na hipótese dos autos, os atos de execução ultrapassaram o estágio inicial, tratando-se

de tentativa cruenta, uma vez que o agente disparou seis tiros na direção da vítima, sendo que três deles a atingiram, causando-lhes lesões corporais (em ombro, perna e mão) que, felizmente, não atingiram nenhum órgão vital, não se mostra manifestamente ilegal a fração de diminuição adotada pelo acórdão impugnado, de 1/3. 4. A utilização de uma das qualificadoras do homicídio como circunstância judicial desfavorável para fins de elevação da pena-base justifica a fixação do regime prisional mais gravoso. (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

TENTATIVA

(STJ) Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se justificada adequadamente a fixação do quantum mínimo de redução da pena pela tentativa, tendo em vista a proximidade da consumação do delito. (HC 324.951/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

(STJ) Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que o paciente desferiu dois golpes de faca nas costas da vítima, "o que representa avanço do iter criminis" percorrido pelo agente. (HC 270.283/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

(STJ) Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que "houve perigo de morte" (no caso, houve cinco disparos de arma de fogo contra a vítima). (HC 212.775/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

(STJ) 1. Presente circunstância judicial negativa, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal, impondo-se exasperar a reprimenda em obséquio aos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Na tentativa de homicídio em que a vítima escapa ilesa ou sem graves lesões o iter criminis percorre seu estágio inicial, impondo-se a redução da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DELITIVA E DO ITER CRIMINIS PECORRIDO. REDUÇÃO AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

(TJCE) 01. Segundo afirmou o recorrente, o magistrado sentenciante erroneamente fixou o percentual da redutora da tentativa em 1/2 (metade) quando deveria tê-lo feito em seu mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço) diante da proximidade da consumação delitiva e do iter criminis percorrido pelo sujeito ativo. 02. No caso concreto, percebe-se que o acusado desferiu três golpes na vítima José Wilson Belém, causando-lhe as lesões descritas em laudo de fls. 229. Prova testemunhal indicando que o acusado aplicava golpes com a chave de fenda de cima para baixo, visando atingir a cabeça da vítima. Proximidade da consumação do crime. Precedentes. RECURSO PROVIDO. Modificação do percentual de redução do seu patamar original, ou seja, 1/2 (metade) para o mínimo legal, a saber 1/3 (um terço). (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação

Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

CRIMES CONEXOS – ESTUPRO – CONTINUIDADE DELITIVA

(STJ) PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. HOMICÍDIO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. REUNIÃO DO ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM UMA ÚNICA FIGURA DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, exige-se que os delitos perpetrados sejam da mesma espécie, motivo pelo qual não se aplica ao condenado que comete homicídios (art. 121, § 2º, III e V, do CP) e estupros, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 2. Por força da alteração no Código Penal, veiculada pela Lei n. 12.015/2009, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso constitui crime único, desde que praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. 3. Em obediência ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, tal compreensão deve retroagir para atingir os fatos anteriores à citada lei. 4. Na hipótese, sendo duas vítimas diferentes, o réu deve ser condenado pela prática de dois homicídios qualificados (art. 121, § 2º, III e V, do CP), em continuidade delitiva, bem como pela prática de dois estupros, em continuidade delitiva, somando-se as penas, ao final, pelo concurso material entre os delitos de espécies distintas. 5. Recurso especial parcialmente provido e habeas corpus concedido de ofício, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para aplicar a continuidade delitiva, apenas aos crimes de mesma espécie, e a lei penal mais benéfica retroativamente (Lei 12.015/09). (REsp 1091392/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

CONFISSÃO

(STJ) Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

CONFISSÃO QUALIFICADA ADMITIDA (*entendimento que não caberia no Tribunal do Júri, eis que não há como saber se a confissão, ainda que qualificada, serviu para formar a convicção dos jurados*)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). RECONHECIMENTO DEVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos,

alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 7 anos e 11 meses de reclusão. (HC 337.797/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 2. Esta Corte considera que a confissão, ainda que qualificada, quando de qualquer modo servir de base para condenação, deve ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 520.103/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

CRIME CONEXO – AMEAÇA – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – NAMORADOS – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA

(STJ) 1. Conquanto esta Corte Superior tenha admitido a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a ameaça ou a violência envolvidas na prática delitiva forem de menor gravidade, é certo que a conduta atribuída ao agravante não pode ser assim compreendida, pois se trata de ameaça de morte resultante da sua insatisfação com o fato da vítima estar namorando outra pessoa. 2. Caracterizada a grave ameaça à pessoa, aplica-se ao caso a proibição legal de substituição prevista no inciso I do art. 44 do Estatuto Repressivo. (AgRg no REsp 1464237/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Execução da pena após julgamento de 2º grau

(STF) HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016 (Acórdão ainda não publicado. PENA pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>> acesso em 17 de março de 2016). Vide transcrição abaixo:

“Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. “A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

	<p>MB/FB”</p> <p>(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PACIENTE CONDENADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (modus operandi), reveladora da periculosidade social do agente, bem como na necessidade de garantia da ordem pública (reincidente). Ademais, o paciente foi condenado pelo Tribunal de Júri à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. A sentença foi confirmada em segunda instância. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). 5. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.001/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)</p>
Falso testemunho	<p style="text-align: center;">PRISÃO EM PLENÁRIO</p> <p>(STJ) HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. PLENÁRIO DO JÚRI. PRISÃO DETERMINADA PELA JUÍZA PRESIDENTE. SUPOSTA NULIDADE ARGÜIDA NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. Magistrada que praticou ato próprio da Presidência do Tribunal do Júri nos termos e limites fixados no art. 497, CPP. Ordem denegada. (HC 10.616/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 85)</p> <p style="text-align: center;">PARENTE DO ACUSADO – FALSO TESTEMUNHO INEXISTENTE</p> <p>(STJ) Não incide na letra do art. 342, § 1º, do Código Penal - Falso Testemunho - a irmã do acusado, em depoimento no Plenário do Júri, ainda que sob compromisso, buscando obter prova favorável ao irmão. Neste caso, significativo o vínculo familiar. Não se pode exigir, humanamente, e, por isso, também pelo Direito, que a irmã deponha contra o irmão. Cumpre ponderar a fraternidade. (REsp 198.426/MG, Rel.</p>

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 146)

EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E RETRATAÇÃO

(STJ) **1. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que, ao cabo da quesitação, deve ser submetido ao Conselho de Sentença a questão da extração de cópias e envio ao Parquet dos elementos que, em tese, configurariam prática de crime de falso testemunho, que teria ocorrido na sessão plenária. 2. A testemunha que se retrata no plenário do Júri, modificando declaração prestada em sede policial, apresentando nova versão, a qual se ajustou à soberana decisão do juiz leigo, a princípio, não afeta o bem jurídico Administração da Justiça. A partir de tal realidade, o juiz que deixa de submeter o quesito especial do falso testemunho ao Conselho de Sentença, por entendê-lo prejudicado, não eiva a sentença de nulidade.** (HC 117.411/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

RETRATAÇÃO

(STJ) **2. Nos crimes de falso testemunho ou falsa perícia, o legislador entendeu configurar causa extintiva da punibilidade do agente o fato de ele retratar-se (ou dizer a verdade) em juízo, antes de proferida a sentença. 3. O acusado retratou-se nos autos da ação criminal que investiga crime de homicídio, ao afirmar - antes de qualquer decisão proferida pelo Tribunal do Júri - que seu advogado o havia orientado para afirmar que trabalhou para o réu no dia dos fatos, enquanto que, na verdade, encontrava-se em casa.** (RHC 52.539/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

QUESITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA

(STJ) **Tratando-se de nulidade na quesitação, cabia à defesa suscitá-la no momento próprio, ou seja, na sessão de julgamento do Júri, conforme previsão do art. 571, VIII, do CPP. A existência de quesito quanto a possível falso testemunho, por si só, não compromete a ampla defesa, pois trata-se de figura típica diversa do julgamento popular e em relação a pessoa outra que não o acusado; sem se esquecer que o juízo dali tirado não tem o condão de condenar ou absolver, mas apenas de permitir a persecutio criminis contra a testemunha em procedimento próprio.** (HC 32.251/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 375)

QUESITAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO

(STJ) **A ausência de quesito relativo a um suposto crime de falso testemunho praticado na sessão do Tribunal do Júri não foi questionada pela defesa no momento oportuno e não gerou qualquer prejuízo ao paciente, razão pela qual não há nulidade a ser declarada.** (HC 234.684/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)

INSATISFAÇÃO COM APLAUSOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME

(STJ) **No vertente caso, infere-se que, no calor da inquirição de uma testemunha em sessão plenária, quando o Ilustre Promotor de justiça requeria a quesitação do crime**

de falso testemunho, o ora paciente se manifestou de maneira evidentemente deselegante, aplaudindo-o de maneira a emitir um juízo de reprovação pela providência adotada pelo membro do Ministério Público, que entendeu exagerada ou descabida. Contudo, creio que não caracteriza injúria ao Órgão Ministério Público, ou ao magistrado. Assim, não se vislumbra justa causa para a persecução criminal, pois os fatos em exame não configuram crime. (HC 111.713/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)

FALSO TESTEMUNHO EM PRONÚNCIA

(STJ) **Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento.** (HC 181.306/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/06/2011)

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM REPOSTA NEGATIVA DE FALSO TESTEMUNHO

(STJ) **2. O fato do Conselho de Sentença ter respondido negativamente ao quesito sobre o crime de falso testemunho não implica, por si só, no reconhecimento da veracidade das declarações prestadas pelo depoente em Plenário. 3. Pode ocorrer que os juízes leigos considerem que a testemunha efetivamente mentiu ou calou a verdade sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo, mas não praticou o crime de falso testemunho, ante a presença de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, por exemplo. 4. No caso dos autos, há notícia de que os jurados poderiam ter negado a prática do crime de falso testemunho porque a depoente poderia ter sido molestada pelo paciente, e não por considerarem que ela teria dito a verdade, ao apresentar álibi em benefício deste. 6. Não sendo cabível o exame dos fundamentos que levaram os juízes leigos a proferir o julgamento na causa em apreço, mormente em razão do sigilo das votações, existindo provas aptas a fundamentar o édito condenatório, e indícios de que a testemunha que forneceu álibi em favor do acusado poderia ter mentido ao depor em juízo por temê-lo, modificar a conclusão a que chegaram os jurados violaria o princípio constitucional da soberania dos veredictos, pelo que se afasta o constrangimento ilegal aventado no mandamus.** (HC 119.132/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 06/09/2012)

(STJ) **1. Não há contrariedade na decisão dos jurados, quando respondem, negativamente, à quesitação de que testemunhas de defesa teriam prestado falso testemunho e, positivamente, ao quesito relativo à autoria delitiva. 2. Caso em que ao Júri foram apresentadas duas teses, havendo, ainda, testemunha presencial que viu o paciente cometer o crime.** (HC 51.343/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 25/08/2008)

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM REPOSTA POSTIVA DE FALSO TESTEMUNHO E AUTORIA AFIRMADA POR TESTEMUNHA

(STJ) **1. Não há falar em contradição dos jurados, se, entre as respostas questionadas, inexistir relação necessária qualquer, como ocorre nas hipóteses, bem diversas da espécie, em que a afirmação da autoria implica a afirmação do falso testemunho. 2. Em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, havendo contradição, cabe a defesa arguí-la no momento oportuno, sob pena de preclusão.** (HC 29.154/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em

	<p>09/12/2003, DJ 16/11/2004, p. 326)</p> <p style="text-align: center;">PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM CRIME DE FALSO TESTEMUNHO</p> <p>(STJ) 1. Após a comprovação da falsidade das declarações firmadas pelos co-denunciados - que haviam sido arrolados como testemunhas de defesa pelo ora paciente em outro processo-crime -, houve a confissão de que mentiram em juízo a pedido do advogado; assim, encontram-se satisfeitas as exigências traçadas pela lei processual penal para que se inicie o persecução penal em juízo, máxime quanto à presença de indícios suficientes da autoria do fato narrado; 2. Mostra-se firme nesta Corte Superior, assim como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento quanto à possibilidade de participação do advogado que ilicitamente instrui a testemunha no crime de falso testemunho; (HC 45.733/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 380)</p>
<p>Homicídio Tentado</p>	<p style="text-align: center;">TENTATIVA INIDÔNEA</p> <p>(STJ) A caracterização da tentativa inidônea exige que o meio utilizado pelo agente para a prática delituosa seja absolutamente ineficaz para o fim a que se destina (teoria objetiva temperada). (AgRg no AgRg no REsp 980.972/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)</p> <p style="text-align: center;">TENTATIVA BRANCA</p> <p>(STJ) 2. Considera-se tentativa "branca" aquela na qual o bem tutelado pelo tipo penal não sofre qualquer dano, apesar do esgotamento dos atos praticados pelo agente. 3. Não há falar em perícia nos casos de tentativa branca, uma vez que, não ocorrendo dano, não há corpo de delito a ser examinado. 4. A ausência de objeto material a ser periciado não se confunde com inexistência do fato típico praticado, uma vez que a conduta delituosa pode ser comprovada por outros meios de prova. (RHC 22.433/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)</p> <p style="text-align: center;">DOLO EVENTUAL</p> <p>(STJ) Embora a questão não encontre solução pacífica na doutrina, adotando-se como premissa a equiparação do dolo direito com o dolo eventual realizada pelo legislador ordinário, afigura-se compatível o delito tentado praticado com dolo eventual. Precedente. (HC 147.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)</p> <p style="text-align: center;">PRONÚNCIA</p> <p>(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, c/c ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À NÃO EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESPROVIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se ao Conselho do Júri, soberanamente, após ampla valoração probatória, dizer se o recorrente agiu ou não, no caso, com intenção de matar. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por</p>

unanimidade. (0076474-53.2012.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Canindé; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

(TJCE) **PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. **2.** Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras insertas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (0001734-22.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

(TJCE) **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO BIQUALIFICADO (MOTIVO TORPE E SURPRESA). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1.** Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevedo-se indícios de autoria e constatada a materialidade das tentativas de homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. **2.** "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (Súmula n. 3 desta Corte). **3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade.** (0002337-32.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DÚVIDA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESPROVIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1.** Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. **2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade.** (0001882-67.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a):

	<p>LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)</p> <p style="text-align: center;">PRONÚNCIA E LEGÍTIMA DEFESA</p> <p>(TJCE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESTREME DE DÚVIDAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL E ABROGAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. INACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. (0001640-74.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)</p>
Impronúncia	<p>(STJ) 1. A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, mercedores de um fim, desde logo. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou categoricamente que "a prova trazida ao grampo dos autos é manifestamente insuficiente". (AgRg no REsp 1511299/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)</p> <p>(STJ) 1. Em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, sendo permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos e, assim, manifestar-se acerca da existência de materialidade e indícios de autoria. 2. No caso, a decisão de impronúncia, mantida pelo Tribunal a quo, foi proferida com estrita observância da norma processual. Está fundamentada na ausência de elementos suficientes para pronunciar o réu, uma vez que a exordial acusatória está baseada, tão só, na palavra de testemunha que afirma ter reconhecido unicamente a voz do acusado. (REsp 738.292/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010, REPDJe 19/04/2010)</p> <p>(STJ) 1 - Não se vislumbra a alegação de omissão do acórdão recorrido, se o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões postas a seu crivo, ainda que decidindo de maneira contrária à pretensão do recorrente. 2 - Havendo a Corte de origem admitido fundamentadamente a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, e não sendo possível, nesta instância, o exame de material fático-probatório, é de rigor a manutenção da impronúncia dos recorridos, não se verificando do acórdão a existência de duas versões antagônicas a respeito do delito, como sustentado pelo Ministério Público. (REsp 347.142/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 03/12/2007, p. 370)</p> <p>(STJ) É exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida. (REsp 46.884/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 9587)</p>

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PRATICADO DE SURPRESA E POR MOTIVO TORPE (VINGANÇA). MATERIALIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria e constatada a materialidade do homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. No caso, contudo, a imputação dirigida ao recorrente encontra-se calcada em perícias e depoimentos imprestáveis à admissão da acusação ao crivo do Tribunal Popular, por certo que indício de autoria encerra juízo de suspeita fundada na probabilidade, apta a incutir no espírito do julgador dúvida razoável, não bastando para tanto mera possibilidade, hipótese dos autos. 3. Recurso provido. 4. Decisão reformada, despronunciando-se o recorrente. 5. Unanimidade. (0000247-17.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixeré; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER"

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ARTS. 211 e 29, AMBOS DO CPB). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA BASEADA EM BOATOS, EM TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DESPRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e encerra juízo de admissibilidade, devendo, pois, neste momento, o magistrado aferir a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP. 2. Nesse sentido, no presente caso, a pronúncia se valer de mera presunção e suposições sobre a autoria, posto que a responsabilização feita aos pronunciados se baseia em presunções construídas a partir de boatos e 'disse que me disse' que invadiu a narrativa das pessoas da comunidade, porém ficaram pendentes de amparo probatório material, de indícios outros que solidificassem a tese acusatória. 3. Os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem como as declarações prestadas em sede de Inquérito Policial, não oferecem indícios capazes de alicerçar a pronúncia dos recorrentes, uma vez que se estampam frágeis, incongruentes e inconsistentes. 4. Embora a sentença de pronúncia não exija mais que a suspeita jurídica da autoria, os indícios devem ser convincentes e inspirar credibilidade para embasar uma decisão de pronúncia. 5. Não há confundir o indício de autoria prognosticado no art. 413 do CPP, que subsume o réu ao Júri Popular, com mera presunção ou suposição embasada em boatos populares. 4. Recurso conhecido e provido. (0001146-15.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

Interceptação Telefônica

GENERALIDADES

(STJ) 1. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9296/96 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida

com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova. 2. Na hipótese, a decisão judicial demonstrou, ainda que sucintamente - e com lastro em detalhado relatório policial - a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em delitos punidos com pena de reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal então em curso. 3. Não fere o dever constitucional e legal de fundamentação a decisão judicial que, malgrado breve, alude, reportando-se a depoimentos transcritos em representação policial, à participação da paciente - que veio a ser condenada posteriormente pelos crimes positivados nos artigos 288 e 299 do Código Penal - como sócia e administradora de empresas componentes de um grupo que, supostamente, teriam sido criadas para viabilizar a prática de atos ilícitos. (HC 217.674/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 22/09/2014)

SIGILO ACESSO INQUÉRITO POLICIAL

(STF) É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Súmula Vinculante nº 14 – DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1. DOU de 09/02/2009, p. 1.)

(STJ) 1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial. 2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, "à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso." (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004). 3. No presente caso, o Recorrente pretende, justamente, obter vista dos autos da interceptação telefônica em curso, que corre em apartado dos autos do inquérito policial, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de cópias reprográficas, o que não se afigura possível, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. (RHC 23.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL – DESNECESSIDADE

(STJ) Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF. (HC 197.882/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012)

TRANSCRIÇÃO TARDIA – IRRELEVÂNCIA SE JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS

(STJ) 1. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença de pronúncia, o que garantiu o pleno exercício da defesa e do contraditório. Assim, não há falar em cerceamento de defesa se o patrono do paciente teve acesso às transcrições e lhe foi facultado rechaçá-las

antes mesmo do Juízo ter proferido a sentença de pronúncia, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo. 2. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. (HC 204.775/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 04/05/2012)

PRORROGAÇÃO – PRAZO

(STJ) 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, bem como aos pontos novéis obtidos, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. In casu, a mídia (CDs de áudio) foi disponibilizada à defesa, a afastar a nulidade arguida. (HC 222.717/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014)

(STJ) O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. (HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

(STJ) 1. A propósito da dita falta de providências anteriores à quebra do sigilo telefônico com o intuito de investigar o paciente, não se desincumbiram os impetrantes de juntar aos autos documentos que comprovem tal alegação. Não há, aqui, nenhum elemento a indicar que, no inquérito, não foram tomadas outras providências antes das interceptações telefônicas. Na verdade, sobre tal ponto nem sequer se manifestou o Tribunal a quo, aliás, nem era o caso, porquanto não fora provocado para tanto. 2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constriativa, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC n. 135.771/PE, Ministro Og Fernandes, DJe 24/8/2011). (...) 4. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se devidamente fundamentadas e legalmente amparadas. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a nulificar a ação penal ajuizada contra o paciente. (...) 6. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, não sendo desarrazoada a manutenção, desde que justificada, como na espécie, de interceptações por cinco meses ou mais, diante das peculiaridades do caso concreto. (HC 212.643/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012)

(STJ) É pacífico neste Sodalício Superior o entendimento de que "embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe. Precedentes do STF e STJ". (HC 224.442/SP, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe

22/02/2013). (AgRg nos EDcl no AREsp 188.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

(STJ) **Tratando-se de ação penal complexa, que busca elucidar a suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, além de quadrilha armada, cometidos por supostos integrantes de organismo criminoso altamente estruturado, que comandavam a ação ilícita de dentro de estabelecimento prisional, tendo as respectivas interceptações telefônicas somado cerca de 540 horas de gravações, encontra-se justificado eventual dilação do prazo necessário para o encerramento da instrução, à luz da razoabilidade, não se vislumbrando, na hipótese, desídia da autoridade judiciária na condução do feito.** (HC 142.299/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

(TJCE) **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO NAS TENAZES DO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, E NO ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESE DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. 1.1. PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA REALIZADA EM FACE DE ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. 1.2. INTERCEPTAÇÕES AUTORIZADAS, PRORROGADAS E ESTENDIDAS EM DECISÕES ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS. DEMONSTRADA, MEDIANTE REFERÊNCIA À REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E AO PARECER MINISTERIAL, A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À LUZ DA LEI Nº 9.296/1996. 2. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS PELAS CORTES SUPERIORES. DESCABIMENTO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TODO O MATERIAL PROBATÓRIO ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS, POSSIBILITANDO-LHES O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 3. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ PELA QUAL SE ANULOU A SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM RELAÇÃO AO CORRÉU. NÃO CONHECIMENTO. CONFIRMADA A VALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM WRIT ANTERIOR. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA NA SUPERIOR INSTÂNCIA. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada.** (0628560-36.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 09/12/2015)

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA – IRRELEVÂNCIA

(STJ) **A posterior declinação de competência de um Juízo para outro não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.** (HC 60.320/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012)

USO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

(STJ) **1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração.**

Precedentes. 2. Na espécie, o uso da prova produzida nos autos do procedimento criminal no processo administrativo perante a Corte de Contas foi devidamente autorizado, ressaltando-se, inclusive, a determinação judicial de restrição da publicidade, daí porque não há falar em ilegalidade do compartilhamento das provas. 3. A utilização da prova emprestada pelo Tribunal de Contas só será válida se o processo administrativo lá desenvolvido observar as garantias do devido processo legal. Assim, não há prejuízo. (AgRg no RMS 43.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

(STJ) 1. Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, compartilhando com os órgãos oficiantes a prova documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas. 2. Cabe aos órgãos administrativos que farão uso da prova emprestada qualificá-las ou desqualificá-las, não sendo atribuição do juízo criminal imiscuir-se na seara administrativa. (AgRg na APn .536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 19/03/2009)

GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM INTERLOCUTOR

(STJ) 6. É lícita a prova consistente na gravação da conversa telefônica realizada entre a irmã da vítima e interlocutor dito incapaz, a uma porque, independentemente de um dos interlocutores ser absolutamente incapaz, como se afirma na impetração, isso não retira do conteúdo da conversa gravada a característica de fonte de informação, sujeita a averiguação. A duas, porque, ainda que se entenda que a gravação de interlocução telefônica só pode ser usada na defesa dos direitos de um dos interlocutores contra o outro, isso não exclui a possibilidade de um familiar da vítima gravar conversa sua com outra pessoa, no interesse da vítima, mormente quando esta foi assassinada. 7. A proteção de que trata a Lei 9.296/96 não abarca as hipóteses de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, restringindo-se às interceptações de comunicações telefônicas, podendo aquela ser utilizada como meio probatório, desde que inexistente causa legal de sigilo ou reserva da conversação, como no caso. (HC 75.794/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 17/10/2011)

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

(STJ) 1. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita. 2. As iniciativas sancionatórias do Poder Público devem se ajustar à disciplina que as normas legais e o sistema jurídico estabelecem, inclusive no tocante à colheita de provas, de indícios de crimes ou de elementos de sua autoria, sob a pena de se implantar no País a mais severa fase de insegurança das pessoas, permitindo-se que contra elas se desenvolvam medidas constritivas sem previsão legal ou ao arrepio da prefalada disciplina normativa. 3. Neste caso, vê-se que denúncia criminal teve como ponto de partida as interceptações telefônicas cuja autorização judicial não foi apresentada, apesar de se ter notícia das suas transcrições, bem como que a então denominada sentença de pronúncia, como reconhecido no Acórdão embargado, se limita a transcrever os termos da denúncia. 4. Embargos Declaratórios providos, para eliminar dos autos as transcrições das interceptações telefônicas que se refiram ao embargante; a acusação que se baseie em quebra de

	<p>sigilo telefônico somente pode ser exercida se exibida a competente autorização judicial para a realização das respectivas escutas, sem empecer que o douto Ministério Público, dispondo de outros elementos legalmente bastantes, deflagre a persecução penal. (EDcl no HC 130.429/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)</p> <p style="text-align: center;">TERCEIRO NÃO MENCIONADO</p> <p>(STJ) É lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. (HC 33.553/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 338)</p>
<p>Julgamento (pedido de absolvição / desclassificação por promotor</p>	<p>(TJSP) Pode o promotor de justiça, no Plenário do Júri, pedir a absolvição do réu, sem que o fato constitua nulidade. Dos termos dos art. 471 e 564, III, "I", do CPP, não interfere que o representante do Ministério Público seja sempre obrigado a acusar, ainda contra a sua consciência, desde que não encontrou elementos para refutar a defesa (TJSP, AC, rel. OCTÁVIO LACORTE, RJTJSP 2/329).</p> <p>(TJSP) Pode o promotor de Justiça, no Plenário do Júri pedir a absolvição do réu, sem que o fato constitua nulidade. Dos termos dos art. 471 e 564, III, "I", do CPP, não se infere que o representante do Ministério Público seja sempre obrigado a acusar, ainda contra a sua consciência, desde que não encontrou elementos para refutar a defesa (TJSP, AC, rel. ADRIANO MARREY, RT 496/265).</p> <p>(TJSP) Se o promotor, no exercício da função, pode pleitear o mais, que é absolvição, não está impedido de pleitear a simples desclassificação da tentativa de homicídio mencionada no libelo para lesão corporal (TJSP, AC, rel. SILVA LEME, RT 568/284).</p> <p>(TJSP) Réu pronunciado por crime de competência do Tribunal do Júri. Recurso do Ministério Público objetivando sua absolvição sumária. Conhecimento do recurso. "O Ministério Público tem sempre interesse na exata aplicação da lei, sendo de se lhe reconhecer o direito de impugnação por esse interesse, em relação a questões de direito, ainda que as conseqüências da impugnação possam ceder a favor do réu. Quem está encarregado de velar pela exata observância da lei não pode estar obrigado a deixar passar erros de direito, só porque o corrigi-los acarretaria vantagem ao imputado (Manzini, Tratado de Derecho, Processo Penal, v.29) [(TJSP, Rec. 84.766-3, rel. Jarbas Mazzoni).</p>
<p>Julgamento (prova)</p>	<p style="text-align: center;">SISTEMA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI</p> <p>(STJ) 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório. 2. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui que a decisão dos jurados, soberano na análise dos crimes dolosos contra a vida, era manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Na espécie, consignou-se que malgrado a resposta positiva aos quesitos acerca da materialidade e autoria do homicídio, os jurados absolveram o acusado, por clemência e piedade, um dos argumentos levantados pela defesa. (AgRg no REsp 1477395/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)</p>

(STJ) "A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'b' e 'c', conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados". (HC 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011). (AgRg no AREsp 517.583/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

(STJ) 3. A regra ínsita no art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos oriundos da fase inquisitorial possam servir de fundamento à sentença, desde que outros elementos colhidos na fase judicial corroborem tal entendimento. 4. No caso concreto, consta dos autos que, em Plenário, foram apresentados não só os depoimentos extrajudiciais, como o laudo necroscópico e informações obtidas mediante oitiva de outras testemunhas. Tais elementos foram considerados suficientes para comprovar a conduta criminoso do acusado, tendo a Corte de origem mantido a sentença porque se coadunava com o conjunto probatório. (...) 6. Além disso, às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. (HC 232.232/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

(STJ) 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 2. Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido que o paciente não seria inimputável. 3. Embora seja certo que a decisão dos jurados é desprovida de fundamentação, tal circunstância não permite, por si só, a conclusão de que não poderiam decidir em sentido contrário ao resultado da prova pericial, pois, embora movido pela íntima convicção, o veredicto deve ser considerado idôneo se encontrar apoio no conjunto probatório. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação da defesa, reportou-se ao conjunto probatório, apontando nos autos as provas que seriam aptas a corroborar o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, para concluir pela improcedência do pleito defensivo. (HC 228.795/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR - CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL

(STJ) 1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no âmbito do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas

"b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados. 3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial ou nas provas produzidas em juízo, conforme requerido na impetração. (HC 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

(STJ) 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela vítima, conforme requerido na impetração. (HC 216.959/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS – PROIBIÇÕES DE INTERVENÇÃO E POSTULADO PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE

(STJ) HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. 1.1. Mandados constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas é possível identificar um mandado de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandados constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido

cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. 2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa. 4. ORDEM DENEGADA. (HC 102087, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013 EMENT VOL-02699-01 PP-00001)

NOVO JULGAMENTO E DILIGÊNCIAS – VEDAÇÃO – ART. 422

(STJ) 1. Mesmo que se considere a preparação prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal como ato que integra a fase denominada de "julgamento" no

procedimento dos crimes dolosos contra a vida - assim como era o libelo para a corrente doutrinária que sustentava a existência de um sistema bifásico -, com este não se confunde, já que não se permite qualquer argumentação das partes a respeito do mérito da ação penal. 2. Quando o Tribunal ad quem dá provimento ao apelo para determinar a realização de um novo julgamento, pelo fato do primeiro veredicto ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir que haja inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença, sob pena de se desvirtuar a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mormente em razão da norma contida na parte final do § 3º do referido dispositivo, que impede a segunda apelação motivada na mesma alegação. 3. Na hipótese, tendo o Tribunal estadual, ao julgar as apelações da acusação e da defesa, determinado que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não poderia o Juiz-Presidente, especialmente invocando as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, repetir a fase de preparação para o julgamento, concedendo às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, pois, no âmbito do mesmo procedimento, o ato de indicação das provas a serem produzidas no Plenário foi praticada sob a égide da legislação então vigente, estando abarcada pelo instituto da preclusão. 4. O retorno à etapa que já havia sido realizada implicou inovação nas provas a serem produzidas na sessão de julgamento, o que evidentemente significa piora na situação do paciente, já que se permitiu à acusação ouvir testemunhas que até então jamais haviam sido arroladas para depor em juízo. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que no novo julgamento do paciente sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público no libelo-crime acusatório. (HC 243.452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

ART. 422, CPP – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS E
DESNECESSÁRIAS – PROVA PERICIAL

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (HC n. 180.249/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4/12/2012). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. (RHC 64.207/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

(STJ) HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO PELA SURPRESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS A DESTEMPO. SILÊNCIO DA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do

STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de realização das diligências requeridas pela defesa do recorrente após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal. (HC 272.094/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

ART. 422, CPP - PRETENSÃO DE OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.

(STJ) II - Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, o momento para que a defesa arrole testemunhas, além da defesa prévia, é no oferecimento da contrariedade ao libelo, ex vi do art. 421, parágrafo único, do CPP. (Precedente desta Corte e do Pretório Excelso). III - De outro lado, inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, que teve o julgamento desmembrado, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a de um acusado. (Precedente). (HC 79.721/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 48)

ART. 422, CPP – ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) É possível o arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação, respeitando-se o limite de 5 (cinco) previsto no art. 422 do CPP, visto que a legislação de regência lhe faculta propor meios de prova (art. 271 do CPP), notadamente quando já inseridos os nomes daquelas no rol da denúncia. (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

ART. 422, CPP – INVERSÃO DA ORDEM DE INTIMAÇÃO – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO

(STJ) 3. A inversão da ordem de intimação prevista no art. 422 do CPP não tem o condão de anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez não ter sido comprovado nenhum prejuízo, além de ter ocorrido a preclusão consumativa. (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

TESTEMUNHA RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO

(STJ) Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer. (HC 26.528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477)

(STJ) O requerimento do representante do Ministério Público, ao oferecer contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, no sentido de ouvir, em plenário, a testemunha inquirida mediante carta precatória não supre o prejuízo advindo para o réu. Com efeito, antes disso, já houve pronúncia e, mais ainda, se se cuida de testemunha residente fora da comarca do júri, a testemunha comparecerá somente se desejar. Afinal, a boa doutrina é no sentido de não admitir a expedição de carta precatória para produção plenária de depoimento de testemunha residente fora da jurisdição. Tais propostas de ratificação, pois, são evidenciadoras

não de ranhura pequena, mas, sim, de golpe profundo no direito de defesa. (HC 17.463/PI, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 19/12/2002, p. 432)

ART. 479 – CONTAGEM DO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

(STJ) O prazo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal ("Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.") difere bastante dos demais prazos processuais, a começar pelo fato de a contagem ser feita para trás. Além disso, ainda há a peculiaridade de ser contado apenas em "dias úteis". Outrossim, a parte contrária deve ser imediatamente intimada, de modo a garantir-se-lhe a paridade de armas para o exercício do contraditório. E o mais importante: a regra geral do § 1.º do art. 798 ("Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.") é mitigada, na medida em que o prazo para juntada de documento ou objeto a ser utilizado em julgamento no Plenário do Júri estabelece "antecedência mínima" a ser observada. Concluiu-se, pois, que o prazo em tela estabelece um interstício mínimo entre a juntada de documento ou objeto e a respectiva sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Assim, se o julgamento está aprazado para segunda-feira (como no caso), o material deve ser juntado pela parte até a terça-feira da semana anterior, termo final do prazo, de modo a respeitar o interstício mínimo de três dias úteis entre esse ato e o julgamento. Ausência de contrariedade do art. 479 do Código de Processo Penal. (REsp 1307166/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

PARENTES VÍTIMA COMPROMISSO JURI

(STJ) 3. Na linha da jurisprudência deste STJ, "a ausência da assinatura da defesa, na ata de julgamento, não representa nulidade, pois, a teor do art. 494 do CPP, somente o Juiz e o Ministério Público estão obrigados a assinar referida peça", não se justificando "a anulação do julgamento quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa" (RESP nº 265.171/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJU de 03/06/2002; RESP nº 215.995/SC, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 07/04/2003). 4. Conforme dispõe o artigo 571, VIII, do CPP, "no julgamento do Tribunal do Júri, as nulidades porventura ocorrentes devem ser anunciadas logo após sua ocorrência, sob pena de convalidação pela preclusão" (v.g., HC 121.950/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 21/09/2009; RESp 211.611/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 14/05/2007), o que não ocorreu na espécie vertente. 5. Os artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal se referem à possibilidade de os parentes do réu indicados se recusarem a depor, e, caso aceitem, de não serem obrigados a firmar compromisso de dizer a verdade: no caso, contudo, as pessoas inquiridas não foram os parentes do réu, mas, isto sim, da vítima, que estão obrigadas a depor e, obviamente, de dizer a verdade. Ademais, ainda que os parentes da vítima não fossem obrigados a prestar o compromisso de dizer a verdade, se o fizeram, isto em nada prejudica o recorrente, até porque referido compromisso objetiva, em essência, esclarecer a testemunha quanto ao seu dever de somente dizer a verdade, de forma imparcial. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

RECONHECIMENTO PESSOAL

(STJ) As disposições inculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes. (AgRg no AREsp 691.066/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

(STJ) Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, configura recomendação legal, e não exigência capaz de macular o ato praticado de outro modo, notadamente quando examinado em conjunto com os demais elementos coletados durante a instrução processual, como ocorreu na espécie. (HC 168.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – VALIDADE

(STJ) 1. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que o reconhecimento fotográfico ocorrido na fase de investigação não caracteriza ilicitude, servindo como meio de prova idôneo, desde que corroborado em juízo. Na espécie, o reconhecimento fotográfico do paciente foi feito na fase policial e ratificado em juízo. 2. Não há cerceamento de defesa se o Juiz Presidente agiu de acordo com suas atribuições, previstas nos incisos III e X do art. 497 do Código de Processo Penal. (HC 159.285/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 10/10/2011)

RÉPLICA E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) 1. Os arts. 271 e 473 do Código de Processo Penal conferem ao Assistente da Acusação o direito à réplica, ainda que o Ministério Público tenha anuído à tese de legítima defesa do Réu e declinado do direito de replicar, razão pela qual deve ser anulado o julgamento. 2. Recurso especial provido para determinar novo julgamento. REsp 1343402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

INOVAÇÃO DE TESES NA TRÉPLICA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) Esta Corte possui entendimento de que a inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio. (AgRg no AREsp 538.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) Em virtude do contraditório e do devido processo legal, é vedado à defesa inovar no momento da tréplica. Assim, inexistente ilegalidade na decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri que deixou de incluir, nos quesitos a serem apresentados aos jurados, tese da participação de menor importância, sustentada somente naquele momento processual. (HC 143.553/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

(STJ) 1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos

critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP). 2. A inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio. (AgRg no REsp 1306838/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

(STJ) I. Não há ilegalidade na decisão que não incluiu, nos quesitos a serem apresentados aos jurados, tese a respeito de homicídio privilegiado, se esta somente foi sustentada por ocasião da tréplica. II. É incabível a inovação de tese defensiva, na fase de tréplica, não ventilada antes em nenhuma fase do processo, sob pena de violação ao princípio do contraditório. (REsp 65.379/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 218)

(STJ) 1. Vem o júri pautado pela plenitude de defesa (Constituição, art. 5º, XXXVIII e LV). É-lhe, pois, lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando. 2. Havendo, em casos tais, conflito entre o contraditório (pode o acusador replicar, a defesa, treplicar sem inovações) e a amplitude de defesa, o conflito, se existente, resolve-se a favor da defesa – privilegia-se a liberdade (entre outros, HC-42.914, de 2005, e HC-44.165, de 2007). (HC 61.615/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

INOVAÇÃO NA TRÉPLICA MESMO QUANDO O MP FALAR SOBRE A TESE

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO DE QUESITO REFERENTE À TESE APRESENTADA NA TRÉPLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OBEDIÊNCIA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 1. Condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, o réu sustenta a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, tendo em vista a ausência de votação de quesito referente à tese de homicídio privilegiado. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da sanção imposta. 2. Compulsando os autos, extrai-se que a nulidade arguida foi abarcada pelo instituto da preclusão, pois após a formulação dos quesitos a defesa nada arguiu acerca da irregularidade por ela sustentada. De certo, houve discussão entre acusação e defesa em momento anterior, contudo, após o juiz presidente ter formulado os quesitos e realizado a leitura destes, bem como após realizada a votação, nenhuma das partes alegou qualquer nulidade, tornando inviável seu reconhecimento agora em sede recursal. Precedente. 3. Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, da análise dos autos extrai-se que a tese de homicídio privilegiado só foi suscitada quando da tréplica, ocasião em que a defesa inovou, sustentando que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, não permitindo ao Ministério Público debater o tema, afrontando assim a garantia do contraditório. 4. Importante que se diga que o fato de o Ministério Público, em suas alegações iniciais, ter apresentado aos jurados as diversas teses que poderiam ser suscitadas pela defesa, incluindo aí a de homicídio privilegiado, não retira da mesma a característica de inovação, já que apenas na tréplica, repita-se, ela foi desenvolvida por parte do defensor do réu. Assim, não há qualquer nulidade decorrente da decisão do magistrado de não levar à apreciação dos jurados a tese de homicídio privilegiado, se esta somente foi sustentada por ocasião da tréplica. Precedentes. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. 5. Compulsando os autos e analisando a sentença proferida, percebe-se que inexistem irregularidades hábeis a configurar esta hipótese de incidência recursal, motivo pelo

qual não merece guarida o apelo da defesa com relação à alínea "b" do inciso III do art. 593, CPP. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA BASILAR E DE RETIRADA DA AGRAVANTE DE FUTILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA APLICADA AO RECORRENTE. 6. O magistrado, quando da análise das circunstâncias judiciais, entendeu-as como favoráveis, não atribuindo traço negativo a nenhuma delas. Contudo, mesmo assim, afastou em 1 (um) ano a pena-base do seu mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, o que se mostrou descabido, já que não foi apresentada fundamentação idônea para tal. Assim, medida que se impõe é a redução da basilar ao piso imposto em lei para o delito de homicídio qualificado. 7. Na 2ª fase da dosimetria, o juízo de piso elevou a reprimenda em 02 (dois) anos, tendo em vista o reconhecimento da agravante de motivo fútil. Ocorre que a referida futilidade já havia sido utilizada para qualificar o delito de homicídio, conforme afirmado pelo julgador na 1ª fase da dosimetria. Assim, sua incidência também como agravante caracteriza bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a extirpação do mencionado aumento. Fica a pena definitiva redimensionada do patamar de 15 (quinze) anos de reclusão para 12 (doze) anos de reclusão. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena, o magistrado fixou em inicialmente fechado, o que mantenho, vez que o quantum da pena enquadra o caso no art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0003795-30.2000.8.06.0112 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS EM PLENÁRIO – POSSIBILIDADE

(STJ) Reconstituição do crime. como tal não se configura, para efeito do art. 475 do C.P.P., a mera encenação visual demonstrativa da trajetória e localização do tiro fatal, calcada na perícia constante dos autos. (REsp 11.818/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/1991, DJ 21/10/1991, p. 14752)

(STJ) Reconstituição do crime. Como tal não se considera, para efeito de prévia ciência à parte contrária, a simples menção a fato que até fora certificado nos autos (RESP, rel. FLAQUER SCARTEZZINI, RJTJSP 132/473).

(STJ) A reconstituição do crime em plenário do Júri sem prévia comunicação à defesa está dentro dos limites permissivos dos debates e não pode ser equiparada a "produção ou leitura de documento" sem antecedente comunicação à parte contrária, de modo a nulificar o julgamento por infringência do art. 475 do CPP (TJSP, AC, rel. Álvaro Cury, RT 630/290).

(TJSP) Júri - Nulidade - Ocorrência - Reconstituição parcial de cena delituosa no plenário sem que a defesa tivesse tido ciência com prazo de três dias para refutá-la: "É certo que o Código de Processo Penal se refere a prova documental, não se podendo falar em interpretação por analogia, no caso em tela. Mas, na espécie, é o princípio de igualdade entre as partes no Plenário do Júri, evitando surpresas e impedindo cerceamento a qualquer das partes. No caso ao que tudo indica prejudicou o réu. Votava o Júri os quesitos da legítima defesa e no quesito referente ao emprego de meio necessário, truncou-a. A reconstituição que apanhou de surpresa a defesa, mostrando ao vivo, de conformidade com a interpretação dos fatos, dirigida pelo assistente, como teria ocorrido o fato, desmoralizou a versão do réu sem que seu defensor tivesse tempo de refutar tal prova. É evidente que a produção dessa prova, em Plenário sem

comunicação previa à defesa, prejudicou o réu" (TJSP, AC, rel. BAPTISTA GARCIA, RJTJSP 58/377)

(TJSP) O fato de haver Defensoria simulado a "reconstituição do crime", utilizando-se, para tanto, de um dos oficiais de justiça como pseudovítima, não vai a ponto de anular o julgamento (AC, rel. ONEI RAPHAEL, RJTJSP 132/473).

RECONSTITUIÇÃO DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE

(TJPR) A produção, em plenário, da reconstituição do crime, para demonstrar a impossibilidade da versão sustentada pelo réu, feita ao arrepio do disposto no art. 475 do CPP, já que a defesa dela não teve ciência prévia, com o prazo de três dias para refutá-la, nulifica o julgamento. O dispositivo citado objetiva proteger o princípio da igualdade entre as partes no plenário do Júri, evitando surpresas e impedindo cerceamento a qualquer delas (AC, rel. MÁRIO LOPES, RT 590/365).

EXIBIÇÃO DE ORGONOGRAMA, FLUXOGRAMA OU DATASHOW EM PLENÁRIO SEM OBSERVAR O ART. 479, CPP: ADMISSÍVEL

(STJ) 1. Havendo relação dos fatos com a mídia exibida perante o Tribunal do Juri, não se há falar em sua impertinência. 2. Ao juiz é dado negar o pedido de perícia requerida pelas partes quando não se mostrar necessária ao esclarecimento da verdade, salvo o caso de exame de corpo de delito, conforme preceitua o art. 184 do CPP. (...) 4. Não configura vilipêndio ao artigo 479 do Código de Processo Penal o fato de o Representante do Ministério Público ter utilizado a apresentação em plenário de peças processuais em power point. Tais peças processuais já se encontravam nos autos antes mesmo da sentença de pronúncia, não constituindo documentos novos de modo a exigir a antecedência de 3 dias úteis para sua utilização em plenário. 5. O organograma nada mais é que um roteiro, conferindo maior clareza à exposição dos fatos constantes dos autos, o qual, por óbvio, não configura documento, não sendo necessária assim, a observância de antecedência de 3 dias úteis para a sua juntada e ciência à parte contrária (art. 479, parágrafo único). 6. A utilização de recurso de informática, como o power point, ou a exibição de organograma explicitando de forma sucinta os acontecimentos vislumbrados durante a marcha processual, no plenário, constitui exercício de liberdade de manifestação, de modo a facilitar a inteligência do Conselho de Sentença, não configurando ofensa ao contraditório. (HC 174.006/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

USO DE DOCUMENTO EM PLENARIO – ART. 479, CPP – PROCESSO CÍVEL

(STJ) 2. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." 3. Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. 4. A atual redação do art. 479 do CPP estabelece que não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis e cuja ciência não tenha sido dada

à outra parte. Assim sendo, não há nenhuma vedação legal à apresentação de documentos que auxiliem a parte na sustentação de sua tese, desde que para aferição de outros aspectos não ligados à culpa, sob a vigilância e tutela do juiz presidente quanto a eventual excesso por parte da acusação. 5. No caso em exame, não se verifica nenhum vício formal apto a inquinar de nulidade o julgamento a ser proferido pelo Tribunal Popular, uma vez que a juntada dos documentos observou a antecedência mínima de 3 dias úteis exigida na norma de regência (art. 479 do CPP), bem como a defesa foi intimada antes da sessão do julgamento. 6. O documento que se quer desentranhar refere-se à ação de indenização que tramitou no Juízo Cível entre os anos de 2001 a 2004, reconhecendo a culpa do paciente, o dano sofrido pela parte autora (genitora da vítima), bem como o nexo causal, aptos a justificar o valor indenizatório. 7. É certo que da ação de indenização a defesa já tinha pleno conhecimento, razão por que a utilização do referido documento pela acusação, em defesa de sua tese acusatória, deve-se ater ao comando estabelecido no inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, evitando o "argumento de autoridade" que prejudique o acusado. 8. A exegese a ser dada à referida norma é no sentido de que não podem as partes desvirtuar a natureza jurídica ou dar interpretação convenientemente diversa daquela a que se destinam a pronúncia e suas posteriores confirmações, a fim de beneficiar ou prejudicar o réu. 9. Registre-se que esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu. 10. Deveras, não há como estender a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 478 do CPP - que, de forma taxativa, elenca a impossibilidade de se fazer referências à pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação -, recaindo tal proibição apenas sobre decisões proferidas no âmbito da própria ação penal ou dela provenientes, a elas não se equiparando a sentença condenatória civil, mormente diante da independência entre os Juízos cível e penal. 11. Compete ao magistrado, como responsável primordial pela condução do julgamento, velar pela observância estrita de sua higidez jurídica, prevenindo eventuais nulidades, sobretudo aquelas relacionadas às garantias constitucionais do devido processo legal. 12. Hipótese em que inexistente ilegalidade na juntada dos documentos que poderão instruir os autos, não se verificando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo penal, o que permite ao eg. conselho de sentença a realização do julgamento, nos termos do art. 5º, XXXVIII e alíneas, da Constituição Federal. (HC 149.007/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

USO DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO – ART. 479, CPP – REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E REPERTÓRIOS JURISPRUDÊNCIAS SEM RELAÇÃO DIRETA COM OS AUTOS

(STJ) 1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária

sua juntada dentro do tríduo legal. 3. Referência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP. 4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. **Máxima pas de nullite sans grief.** (REsp 1339266/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)

(STJ) Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP (EDcl no AgRg no AREsp n. 82.143/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012). (AgRg no REsp 1285462/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

(STJ) **2. Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP.** (EDcl no AgRg no AREsp 82.143/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

MATÉRIA JORNALÍSTICA / JORNAL COM RELAÇÃO DIRETA AOS AUTOS

(STJ) **1. A par da matéria jornalística ter sido elaborada a partir das declarações feitas pelo próprio réu e sua publicação ter ocorrido com seu expresso consentimento, o art. 475 do CPP expressamente permite a leitura de jornais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, desde que a documentação tenha sido juntada aos autos com, pelo menos 3 dias de antecedência, tal como observado na espécie.** (RHC 24.262/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009)

MENÇÃO A ANTECEDENTES LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – POSSIBILIDADE

(STJ) O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na menção do antecedente do réu que já constava dos autos, ao qual os jurados têm amplo e irrestrito acesso, com a possibilidade de requerer esclarecimentos. Ademais, a menção de tal peça processual não foi feita como argumento de autoridade. (REsp 1407113/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

(STJ) **1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. 2. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento**

dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento. 3. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. Precedentes. 4. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial. (REsp 1307086/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

LAUDO CADAVERÍCO DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA DENÚNCIA –
INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS

(STJ) 1. Considera-se nulo o julgamento pelo Tribunal do Júri quando há exibição de documentos em plenário, relacionados ao fato concreto do processo, durante os debates, sem que se tenha concedido a oportuna audiência à parte contrária. 2. Se o documento lido em Plenário (laudo cadavérico) referia-se ao óbito de uma testemunha ouvida na fase inquisitorial, que sequer foi arrolada na denúncia e inquirida na fase judicial, não influenciando a formação do convencimento dos jurados, pois não referia ao próprio fato concreto do processo, não há falar em nulidade do julgamento. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as possíveis nulidades decorrentes da não observância do art. 475 do CPP (anterior art. 479), por serem de natureza relativa, exigem a demonstração de efetivo prejuízo em observância ao disposto no art. 563 do referido diploma legal. (AgRg no REsp 1199941/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

MATÉRIA JORNALÍSTICA / JORNAL COM RELAÇÃO INDIRETA AOS AUTOS COM A
FINALIDADE DE INFLUENCIAR NA DECISÃO DOS JURADOS

(STJ) 4. O art. 479 do Código de Processo Penal não permite, durante o julgamento em Plenário do Júri, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias, quando o seu conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo. 5. No caso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juiz singular indeferiu a exibição e leitura de material jornalístico acerca de homicídios ocorridos na região em circunstâncias semelhantes à dos autos, a fim de evitar qualquer surpresa à acusação, sendo autorizada a referência aos documentos na sessão plenária, a fim de amparar a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa. (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO – CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO

(STJ) (O indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que, nos termos do inciso XI do artigo 497 do Código de Processo Penal, a admissão da prova se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular. (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

INIMPUTABILIDADE ALEGADA EM PLENÁRIO – JUIZ NÃO DETECTA NENHUMA
ANORMALIDADE DURANTE INTERROGATÓRIO – INSUBSISTÊNCIA

(STJ) 1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é

imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento. 2. O Juiz que presidiu o feito não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração do incidente de sanidade mental, sendo certo que somente após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade. 3. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. (HC 60.977/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

(STJ) 1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida a respeito da saúde mental do acusado, ou seja, indícios plausíveis de que o agente, no tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. 2. No caso, o Juiz que presidiu o feito não detectou nenhuma anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que somente na fase de alegações finais a defesa alegou ser o paciente portador de doença capaz de interferir no seu estado psíquico (epilepsia). 3. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. De outra parte, na fase do denominado *judicium accusationis* não se exige que sejam exauridas todas as provas que poderiam, no momento, ser realizadas para a apuração dos fatos. O julgamento em Plenário, conforme dispõe o art. 481 do Código de Processo Penal, é que não pode ser realizado na pendência de alguma diligência essencial para o deslinde da causa. 5. Com efeito, a simples ausência de juntada de laudos periciais não configura, de pronto, cerceamento de defesa, se, independentemente do resultado das referidas provas, o Juiz a quo, com base na instrução até então produzida, constatou a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para embasar a sentença de pronúncia. 6. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, em matéria de nulidades, deve prevalecer o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade onde inexistente prejuízo à defesa. (HC 68.708/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

**CORPO DE JURADOS QUE AFASTA AS CONCLUSÕES DO EXAME
DE SANIDADE MENTAL – INIMPUTABILIDADE**

(STJ) 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 2. Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das

teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido que o paciente não seria inimputável. 3. Embora seja certo que a decisão dos jurados é desprovida de fundamentação, tal circunstância não permite, por si só, a conclusão de que não poderiam decidir em sentido contrário ao resultado da prova pericial, pois, embora movido pela íntima convicção, o veredicto deve ser considerado idôneo se encontrar apoio no conjunto probatório. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação da defesa, reportou-se ao conjunto probatório, apontando nos autos as provas que seriam aptas a corroborar o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, para concluir pela improcedência do pleito defensivo. (HC 228.795/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

LAUDOS DIVERGENTES – INIMPUTABILIDADE

(STJ) 1. Não é a simples existência de dois laudos distintos que enseja necessariamente a elaboração de um terceiro. 2. No caso presente, o primeiro exame foi cassado por conter vícios. Ele, além de não contar com os quesitos elaborados pelo órgão ministerial e pelo patrono do acusado, deixou de examinar conclusivamente se, à época dos fatos, o paciente possuía potencial consciência de ilicitude e se poderia agir de maneira diversa. 3. Já o segundo laudo, precedido das formalidades legais, fez referência à condição mental do acusado ao momento em que realizado e também à época do ocorrido. 4. Deve ser lembrado que os laudos são dirigidos ao Magistrado, que, em seu livre convencimento motivado, pode adotá-los ou não. Não se considerando na posse dos elementos necessários, pode o julgador solicitar nova perícia. Tal providência, se não foi determinada na hipótese, é porque a Juíza do processo entendeu desnecessária. 5. "Diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos" (HC nº 83.923/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.4.08). 6. De mais a mais, os jurados, soberanamente, concluíram pela responsabilização do paciente e pela sua perfeita imputabilidade. Ao final, foi proferida condenação à reprimenda total de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. (HC 63.087/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

INIMPUTABILIDADE – ESCOLHA DE UMA DAS VERSÕES PELOS JURADOS

(STJ) 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, havendo duas teses com embasamento no conjunto probatório, os jurados optam por uma delas. 2. Na hipótese, foi refutado o exame de sanidade mental que julgou ser o paciente incapaz para entender o caráter ilícito de sua conduta. Os jurados entenderam, com base no depoimento de testemunhas e também em atenção às declarações contidas no interrogatório, pela imputabilidade do agente. (...) 5. Constatada, no curso da execução, a superveniente inimputabilidade do paciente, é devida a conversão da privativa de liberdade em medida de segurança, atentando-se ao fato de que a duração desta fica limitada à pena concretamente imposta. (HC 141.598/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 28/06/2011)

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL (APLICÁVEL AO JUIZ MONOCRÁTICO)

(STF) Confissões extrajudiciais, retratadas em juízo, porém corroboradas por outros elementos probatorios. (RC 1384, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma,

julgado em 12/12/1978, DJ 28-12-1978 PP-10578 EMENT VOL-01120-01 PP-00177)

(STF) **É possível conferir valia ao depoimento do réu, prestado em inquerito e retratado em juízo, se outros elementos de prova abonam a primeira narrativa.** (RE 100815, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 26/02/1985, DJ 15-03-1985 PP-03141 EMENT VOL-01370-03 PP-00567)

(STF) **Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação do acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial.** (RHC 82245, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00105 EMENT VOL-02083-03 PP-00503)

(STJ) **Hipótese em que a condenação não se baseia exclusivamente no depoimento prestado no inquérito policial, que foi retratado em sede judicial. Ao contrário, o édito monocrático funda-se em outros depoimentos colhidos em juízo, em observância ao princípio do contraditório, não apresentando qualquer vício de fundamentação.** (HC 88.924/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011)

(STJ) **I. A retratação de confissão extrajudicial, do corrêu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal" (STJ, HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2010). III. A alegação de que a delação extrajudicial do corrêu foi obtida mediante tortura não encontra respaldo nos elementos contidos nos autos, de acordo com posicionamento firmado no Tribunal de origem. O acolhimento de afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (STJ, AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2012).**

TESTEMUNHO EXTRAJUDICIAL

(STJ) **É possível a utilização de declarações de testemunhas colhidas na fase do inquérito policial sem observância do contraditório, desde que verificado que a condenação se baseia, outrossim, em depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo contraditório.** (HC 68.010/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA

(TJCE) **PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE: QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRECLUSÃO. MÉRITO: JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MESMO ARGUMENTO EM NOVA APELAÇÃO.**

ART. 593, §3º, CPP. DOSIMETRIA. PENA MAIOR QUE A FIXADA EM CONDENAÇÃO ANTERIOR. PROIBIÇÃO. ART. 617, CPP. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Antonio Daniel dos Santos contra a decisão do Tribunal do Júri que o condenou por tentativa de homicídio qualificado, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão. 2. O acusado, às pp. 564/567, aduz inicialmente a nulidade do julgamento por quebra de sigilo e violação da incomunicabilidade dos jurados. Argumenta, no mérito, que o julgamento se deu em contrariedade as provas dos autos e erro na dosimetria da pena. 3. Com relação a argumentação de nulidade do processo após a pronúncia, sob a alegação de quebra do sigilo e incomunicabilidade dos jurados, deve-se observar que, conforme determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, no julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, as nulidades deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. No caso concreto, nenhuma nulidade foi arguida oportunamente, conforme se extrai da Ata da sessão de Julgamento de pp. 515/516. 4. No mérito, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. Porém, como a própria defesa registra em suas razões, o tema já foi apresentado em apelação anterior a qual foi procedente e determinou a realização de novo julgamento, não podendo, assim, ser apresentada novamente a mesma tese em novo recurso apelatório, tudo conforme o art. 593, co CPP. 5. Em relação ao quantum da reprimenda aplicada, cumpre pontuar que anulado o julgamento anterior e determinada a renovação da realização do Tribunal do Júri, não pode o acusado em sendo condenado receber uma pena maior do que a anterior imposta. Segundo orientação dos tribunais superiores estaria presente a reformatio in pejus indireta. Regra do art. 617 do CPP. 6. Considerando unicamente a conduta social do apelante como negativa, reduzo a pena-base para 13 (treze) anos de reclusão. Mantida a análise dosimétrica nos demais termos, reduzo a pena-base na metade pela metade, ante o reconhecimento da forma tentada, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CP, tornando-a em definitivo em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra B, do Código Penal. 7. Recurso conhecido para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a pena de 7 (sete) anos para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto. (0079842-70.2012.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

EXAME COMPLEMENTAR – LAUDO COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS GRAVES (ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. LAUDO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DOCUMENTO QUE PODE SER ACOSTADO AOS AUTOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. No delito de lesão corporal de natureza grave, conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a sua configuração, o certo é que tal exame não precisa estar

acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal. 3. Ademais, ainda que não realizada a mencionada perícia, o § 3º do artigo 168 do Código de Processo Penal admite que o exame seja suprido por prova testemunhal. Doutrina. Jurisprudência. 4. Inviável a desclassificação pretendida, já que não há notícias acerca da realização ou não do exame complementar após o oferecimento da denúncia, não se admitindo em sede de habeas corpus a análise dos elementos de convicção até então coletados a fim de se verificar se a vítima teria ou não restado incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Precedente. 5. Recurso desprovido. (RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

(STJ) HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR. ART. 168 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o previsto no art. 168 do CPP: "Em casos de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor". 2. Contudo, "Esta Corte tem afirmado ser desnecessário o laudo complementar do art. 168, § 2o. do CPP quando se cuidar da hipótese do inciso II do § 1o. do artigo 129 do CPB (perigo de vida)" (HC 110.197/ES). Precedentes. 3. No caso, constata-se dos autos que a prova técnica concluiu pelo perigo de vida decorrente da agressão sofrida, razão por que foi dado, corretamente, provimento ao apelo ministerial para se reconhecer a qualificadora do inciso II do § 1º do art. 129 do CP, não havendo falar, por isso mesmo, em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA. 1. Resta, assim, prejudicado o pleito subsidiário de extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição retroativa, uma vez mantidos os parâmetros temporais estabelecidos com base na pena concreta cominada pelo crime de lesão corporal grave. 2. Ordem denegada. (HC 183.446/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

(STJ) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL. NATUREZA GRAVE. HIPÓTESE DE PERIGO DE VIDA. DESNECESSIDADE DO LAUDO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 168, § 2o. DO CPP. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CONCRETAMENTE A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A PERIGO DE VIDA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Desnecessário laudo pericial complementar, porquanto restou comprovado, extirpado de dúvidas, pela conclusão do laudo pericial oficial, que a vítima foi submetida a perigo de vida concreto. 2. Esta Corte tem afirmado ser desnecessário o laudo complementar do art. 168, § 2o. do CPP quando se cuidar da hipótese do inciso II do § 1o. do artigo 129 do CPB (perigo de vida). HC 108.265/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.11.2009 e REsp. 598.716/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02.05.2006. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 110.197/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 07/06/2010)

Julgamento
pelo Júri
(limites)

CORRELAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO

(STF) O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu -- que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário --, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (judicium causae), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (judicium accusationis), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da mutatio libelli conferidos ao juiz togado. (HC 82980, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00579 RTJ VOL-00222-01 PP-00276)

CORRELAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO - LATROCÍNIO

(STJ) 1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, o legislador ordinário extirpou do ordenamento jurídico pátrio a figura do libelo-crime acusatório, restando como fonte principal do questionário a decisão de pronúncia, a qual, juntamente com a denúncia, fixa os limites da acusação. 2. O Ministério Público não pode inovar sua tese principal durante o julgamento em Plenário, devendo ater-se ao que narrado na denúncia e contido na pronúncia, sob pena de ofensa ao contraditório expressamente garantido na Constituição Federal. 3. Na hipótese, a pretensão do órgão acusatório de obter a condenação do paciente pela prática do crime de latrocínio já havia sido rechaçada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito defensivo. 4. Com a preclusão da decisão de pronúncia autorizando a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, encerrou-se o judicium accusationis, razão pela qual se mostra atentatória ao princípio do contraditório a sustentação pelo Ministério Público, por ocasião do julgamento em Plenário, da tese reclassificatória outrora afastada pelo Tribunal de origem. Ofensa à coisa julgada e à competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri. (HC 125.069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 29/08/2011)

CORRELAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO – NOVO JULGAMENTO

(STJ) 1. Determinada a anulação do primeiro júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. 2. No segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, fica a acusação adstrita aos termos da pronúncia, pois não pode o Tribunal de origem afastar uma qualificadora no julgamento de apelação, com base na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, e determinar que os réus sejam julgados pela prática de homicídio simples. Compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da qualificadora incluída na pronúncia, de acordo com as provas produzidas na primeira fase da instrução processual e em plenário. (RHC 43.461/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

(STJ) Embora o fundamento utilizado pela Corte de origem para concluir pela existência de julgamento contrário à prova dos autos seja a falta de reconhecimento da

figura privilegiada do homicídio pelo corpo de jurados, não lhe compete determinar a exclusão das qualificadoras que seriam incompatíveis com o privilégio e que haviam constado da pronúncia. Cabe-lhe apenas determinar nova submissão do acusado ao Tribunal do Júri, ao qual caberá pronunciar-se novamente tanto sobre as qualificadoras, defendidas pela acusação, como sobre a forma privilegiada, sustentada pela defesa. (REsp 1243687/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

ANULAÇÃO PARCIAL DE CONDENAÇÃO RELATIVAMENTE À QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE

(STJ) O homicídio qualificado é um modo de ser do homicídio, assim recolhido pelo Direito, do que resulta a sua incindibilidade na ordem dos fatos do mundo, a impedir que dele se abstraia, para objeto de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, os próprios da sua qualificação. (HC 10.107/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 02/05/2000, p. 182)

(STJ) I - Inadmissível a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. II - O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade. (REsp 504.844/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 326)

(STJ) 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é inviável a anulação parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou circunstâncias atenuantes e demais crimes conexos, determinando submissão do réu a novo julgamento somente em relação a essas questões, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento, por exemplo, de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade. (HC 96.414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

(STJ) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível que a anulação parcial da condenação relativamente à qualificadora possa sujeitar o réu a novo julgamento somente em relação a essa questão. A qualificadora é elemento acessório que, agregado ao crime, tem a função de aumentar os patamares máximo e mínimo de pena cominada ao delito, sendo dele inseparável. Dessa forma, o reconhecimento de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos quanto à exclusão da qualificadora implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua totalidade. Precedentes. (HC 246.223/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Julgamento pelo Júri (nulidades)

PEDIDO DE ADIAMENTO REALIZADO HORAS ANTES

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO

JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PETIÇÃO PROTOCOLADA HORAS ANTES DA SESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 2. Tendo a defesa requerido o adiamento do julgamento do recurso em sentido estrito apenas algumas horas antes da respectiva sessão, o que inviabilizou a verificação do pleito pelo Desembargador Relator, não pode agora pretender a anulação do respectivo acórdão sob o argumento de que não teve a oportunidade de sustentar oralmente, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. 3. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é imprescindível que o pedido seja formulado em tempo hábil para a sua apreciação, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. 4. A reforçar a impossibilidade de reconhecimento da mácula suscitada na impetração, não há nos autos instrumento de mandato que comprove que o causídico subscritor do pedido de adiamento era o único advogado do paciente à época do julgamento do recurso em sentido estrito, já que ao mandamus foi anexada procuração outorgando-lhe poderes em data posterior à apreciação do aludido reclamo. 5. Ordem denegada. (HC 339.759/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

CRITÉRIOS PARA ALISTAMENTO DE JURADOS – SELEÇÃO EM ENTIDADE PRIVADA

(STJ) 1. Não assiste ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a prerrogativa de escolher livremente entidades privadas (empresas) às quais possa requisitar diretamente nomes para a formação da lista anual de Jurados, visando à composição do futuro Conselho de Sentença, eis que deverá atender à indicação constante do art. 425, § 2o. do CPP; dest'arte, não lhe é abonada a faculdade de oficiar à direção de empresas privadas de sua escolha e lhes requisitar o pronto fornecimento de nomes de seus empregados, para atender à elaboração daquela listagem anual. 2. O art. 425, § 2o. do CPP, ao apontar as entidades privadas a que o Juiz deve encaminhar a sua requisição, indica invariavelmente a sua natureza associativa, apontando a contrario sensu inadmitir-se a seleção direta de empresas privadas, ainda que se possa proclamar, como neste caso, o elevado propósito funcional de dinamização da formação da lista de Jurados, que a deliberação judicial claramente revestiu; a necessidade objetiva de acréscimo àquela listagem deverá, porém, observar a referida nota associativa, não se legitimando, assim, a inclusão direta de empresas privadas, de qualquer área econômica, naquele rol, mas sempre com a intermediação das respectivas entidades classistas. 3. A composição do Tribunal de Júri, pela sua vocação democrática, deve refletir a pluralidade dos valores morais e das classes sociais em cujo meio irá ter atuação, pelo que se impõe coibir a possibilidade de predominância de qualquer ideologia grupal, viés ocupacional ou ideias preconcebidas: nenhum ente privado pode, isoladamente, fazer-se como que representado na lista anual de Jurados. (RMS 32.205/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

REVELIA – INTIMAÇÃO VÁLIDA

(TJCE) 1. Considera-se válida a intimação frustrada pela mudança de endereço não comunicada ao Juízo. Inteligência do art. 367 do CPP. Aplicação do art. 457 do mesmo Codex. 2. nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem

ser arguidas como preliminar ao mérito nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP. Precedentes. (0000951-55.2006.8.06.0126 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

CHORO DE TESTEMUNHA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA DEFESA EM ATA – SEM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE NULIDADES

(STJ) I – O choro de testemunha, em plenário, não caracteriza demonstração de manifestação pessoal, capaz de anular o julgamento. II – A ausência da assinatura da defesa, na ata de julgamento, não representa nulidade, pois, a teor do art. 494 do CPP, somente o Juiz e o Ministério Público estão obrigados a assinar a referida peça. III – Tratando-se de nulidade relativa, eventual irregularidade na quesitação ao Tribunal do Júri deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada. IV - Não se justifica a anulação do julgamento quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa. (REsp 265.171/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 03/06/2002, p. 238)

NEGATIVA DE AUTORIA – TESE ÚNICA – NECESSIDADE DE QUESITO OBRIGATÓRIO

(STJ) Nos termos do artigo 483, inciso III, e § 2.º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, para a submissão ao Conselho de Sentença após a vigência do citado regramento, é obrigatória a formulação e resposta pelos jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular. (RHC 45.178/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

(STJ) 1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido a votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Precedentes. 2. No caso, não poderia o magistrado ter determinado a realização de uma segunda votação, sob o único fundamento de que, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, a respeito da autoria e da materialidade do delito, a decisão estaria contraditória, haja vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos. (HC 154.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

(STJ) Reconhecido, pelos jurados, que o réu praticara o crime de tentativa de homicídio, rejeitando-se a tese de negativa de autoria - única arguida em plenário -, não há nulidade, por prejuízo à compreensão dos fatos pelos jurados, na ausência de formulação de quesito autônomo que especifique as figuras do dolo direto e eventual, porquanto não trouxe a defesa - e, menos ainda, a acusação - teses em que a espécie de dolo perquirissem. (REsp 741.703/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 01/07/2014)

(STJ) Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de

autoria. (HC 206.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

RECUSAS INDIVIDUAIS

(STJ) O direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas, sob pena de violação da plenitude de defesa. (REsp 1540151/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

PARTICIPAÇÃO DE JURADO QUE FUNCIONOU EM JULGAMENTO ANTERIOR - NULIDADE

(STF) É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. (Súmula 206 Publicação: DJ de 06/09/1962)

(STF) Defesas colidentes. verificada a ocorrência dessa circunstância, e nomeados dois defensores distintos aos réus; se estes não arguem cerceamento de defesa nos prazos de diligências ou em alegações finais, considera-se sanada a nulidade, máxime em processo de julgamento pelo júri, que enseja a reinquirição das testemunhas em plenário. HC indeferido (HC 57847, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 24/06/1980, DJ 12-09-1980 PP-06897 EMENT VOL-01183-01 PP-00182 RTJ VOL-00095-03 PP-00561)

(STJ) Conselho de sentença formado com dois jurados, que haviam participado do julgamento anterior dos có-reus, determina a nulidade, especialmente quando evidente o prejuízo tendo em conta o resultado da votação. (HC 12/SC, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/1989, DJ 25/09/1989, p. 14952)

PARTICIPAÇÃO DE JURADO EM NOVA SESSÃO APÓS JÚRI DISSOLVIDO

(STJ) - Não há nulidade se a parte contrária concordou com a desistência e o conselho de sentença fora dissolvido na mesma reunião. - Do mesmo modo, não existe nulidade na participação, no novo conselho, de jurado que integra o anterior, dissolvido antes da prática de qualquer ato instrutorio ou decisorio. (REsp 5.204/MS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/1990, DJ 05/11/1990, p. 12437)

EMPRÉSTIMO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO

(STJ) 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a convocação de jurado de um dos plenários do Tribunal do Júri da Capital de São Paulo para complementar o número regulamentar mínimo de quinze jurados do conselho de sentença de outro plenário não caracteriza nulidade por violação da regra do art. 442 do CPP (redação anterior à da Lei n. 11.689, de 6/6/2008). Precedentes. 3. Possível irregularidade na formação do conselho de sentença poderia caracterizar nulidade relativa, cuja arguição deve se dar logo após a ocorrência (art. 571, VIII, e 572, II, do CPP), isto é, na abertura da sessão plenária de julgamento, o que não ocorreu no caso. Precedentes. (HC 227.169/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

TESE COLIDENTES – NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS DIFERENTES

(STJ) Impossibilidade de os acusados serem defendidos pelo mesmo advogado

quando a tese que favorece um, prejudica o outro. Tal acontece se a acusação imputar coação irresistível. Coação revela, de um lado, coator e, de outro, coagido. posições opostas, divergentes. A defesa do primeiro impede a outra desenvolver-se exaustivamente. Prejuízo caracterizado. (REsp 8.717/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/1991, DJ 22/04/1991, p. 4799)

ELOQUENCIA ACUSATÓRIA – NULIDADE NÃO RECONHECIDA

(STF) A eloquência acusatória somente gera a nulidade almejada acaso as expressões sejam lidas na sessão plenária do Tribunal do Júri, irrisignação que deve ser registrada na ata respectiva. (HC 93313, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00473)

EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA – LEITURA EM PLENÁRIO

(STF) O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao conceder parcialmente a ordem para reconhecer o excesso de linguagem e vedar sua utilização na sessão de julgamento, não divergiu da orientação desta Suprema Corte, firmada no sentido de que, "(...) dada a necessidade de comprovação de prejuízo concreto (...), não há nulidade, sequer em tese, a ser declarada" (HC nº 89.088/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/12/06), se os jurados não tiverem acesso à pronúncia ou ao acórdão que a confirmou. (HC 94731, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-02 PP-00248 RTJ VOL-00213- PP-00527 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 507-515 RMP n. 45, 2012, p. 163-174)

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO – PROCESSO COM MUITOS VOLUMES – PRAZO CURTO PARA PREPARAR DEFESA – NULIDADE RECONHECIDA

(STF) 2. Princípio da ampla defesa. Tratamento isonômico das partes (princípio da paridade de armas). Em observância ao sistema processual penal acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988, a aplicação do art. 456 do CPP deve levar em conta o aspecto formal e material de seu conteúdo normativo, ante a ponderação do caso concreto. 3. O reconhecimento, pelo defensor público nomeado, de que a análise dos autos limitou-se a apenas quatro dos vinte e seis volumes, por impossibilidade física e temporal (12 dias), somado à complexidade da causa, prejudicou a plenitude da defesa ("a", inciso XXXVIII, artigo 5º, da CF/88) do paciente levado ao Tribunal do Júri. 4. Excesso de prazo na duração da prisão preventiva. Contribuição da defesa para a mora processual. 5. Ordem concedida, em parte, para declarar nulo o julgamento do Tribunal do Júri realizado em 12 de abril de 2010. Mantida a custódia do paciente. (HC 108527, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

JURADOS ESTUDANTES DE DIREITO – NULIDADE NÃO RECONHECIDA

(STJ) 4. A suposta nulidade na seleção dos jurados, em razão de a lista de escolha ser composta de alunos de duas faculdades de direito do Município, não foi arguida em Plenário. Além disso, o Impetrante não demonstrou em que consistiria o prejuízo na seleção dos jurados dentre alunos de faculdades de direito. 5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art.

563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. (HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

INTIMAÇÃO POR EDITAL DE RÉU REVEL – NECESSIDADE

(STJ) Mostrando-se prescindível o comparecimento do réu perante os jurados, mas não se figurando despicienda a intimação para a assentada, verifica-se que, no caso em apreço, não se concretizando a intimação por edital do réu, com o dia e horário da sessão, que culminou com a sua condenação, de rigor o reconhecimento de pecha no procedimento da instância de primeiro grau. (RHC 47.108/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

INTIMAÇÃO POR EDITAL DE RÉU REVEL ANTES DA LEI 9.271/1996 - IMPOSSIBILIDADE

(STJ) O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal é norma de natureza processual, razão pela qual deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso. No entanto, excepciona-se a hipótese de ter havido prosseguimento do feito à revelia do réu, citado por edital, em caso de crime cometido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Isso porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do Estatuto Processual Penal, o curso do feito não é suspenso por força da revelia do réu, citado por edital. Dessa forma, se se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias de contraditório e de plenitude de defesa. (HC 226.285/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

JURADO QUE INTEGROU CONSELHO DE SENTENÇA EM MENOS DE 12 MESES

(STJ) Por mais que a impugnação de vício ocorrido na sessão de julgamento do júri não tenha constado da ata de julgamento, corporificando nulidade absoluta, é de ser declarada a eiva de ofício. Na espécie, certa jurada integrou o Conselho de Sentença em dezembro de 2008, vindo a participar do colegiado leigo, em outro feito, em dezembro de 2009. Desta forma, tendo composto o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederam à publicação da lista geral, tem-se o impedimento, a tornar írrita a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. (HC 177.358/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

ADVOGADO QUE NÃO USOU O TEMPO INTEGRAL – NULIDADE NÃO RECONHECIDA

(STJ) I - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Enunciado n.º 523 do Pretório Excelso). II - Não há que se aquilatar a defesa técnica como deficiente, tão somente em razão de não ter sido utilizado, pela defensora dos recorrentes, todo o tempo previsto para a realização dos debates orais em plenário do Tribunal do Júri. Isso porque não há uma presunção que indique que quanto maior for o tempo utilizado para a sustentação oral, melhor, obrigatoriamente, terá sido o exercício da ampla defesa e vice-versa (Precedentes). III - Ademais, no presente caso, a defesa utilizou mais de uma hora do tempo previsto, além de ter se valido da tréplica, ocasiões em que sustentou a ausência de provas acerca da participação dos recorrentes no crime. (REsp 869.582/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007,

DJ 03/09/2007, p. 214)

(TJSP) Nulidade - Inocorrência - Alegada deficiência da Defesa - Defensor que não utilizou integralmente os dois períodos de tempo concedidos - Prova, todavia, indicatória de que sua atuação foi juridicamente perfeita e adequada à defesa - Arguição de nulidade afastada (TJSP, Rev., rel. PRESTES BARRA. RJTJSP 76/353).

(TJSP) Sem interferência alguma na apreciação da ulterior conduta da Promotoria , a réplica, no julgamento pelo júri, és faculdade de que a parte acusatória se serve ou não, livremente. Assim como a própria tréplica pode ser dispensada, sem que a defesa se comprometa, por essa emissão, com uma conformidade passiva à decisão que venha a ser proferida (TJSP, AC, rel. PRESTES BARRA, RT 547/326).

(TJCE) Nulidade - Inocorrência - Advogado alertado, equivocadamente, sobre o tempo que disporia para encerrar a defesa - Ausência de protesto na oportunidade adequada - Cerceamento de defesa inócurrenre (TJSP, AC, rel. Prestes Barra, RJTJSP 87/372).

RÉU INDEFESO – OCORRÊNCIA

(STJ) I - A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a dissolução do Conselho de Sentença na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso. II - No caso concreto, além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras. III - Alem disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu. IV - Portanto, referidas circunstâncias indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento. (RHC 51.118/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 04/09/2015)

(TJSP) Nulo é o julgamento pelo júri, em razão de cerceamento de defesa quando, tendo em vista a complexidade das questões, exíguo o tempo utilizado pela defensoria para rebater o discurso acusatório, importando ausência de defesa sobre uma das imputações e deficiência no concorrente às outras (TJSP, Ver., rel. Dante Busana, RT 648/278).

(TJMT) Nulidade - Réu indefeso - Defensor que usa da palavra por apenas 10 minutos, para pleitear somente o abrandamento da pena - Cerceamento caracterizado - Anula - se o julgamento do Tribunal do Júri, caso se constate no julgamento do recurso que o réu tenha ficado indefeso no plenário do tribunal popular (AC, rel. Odiles Freitas Souza, RT 564/367).

RÉU INDEFESO – INOCORRÊNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA TÉCNICA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) 2.

Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF. 3. No caso, o paciente foi assistido pela Defensoria Pública durante todos os atos processuais, com apresentação de todas as peças necessárias a sua defesa, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade. (HC 183.397/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO – NULIDADE RELATIVA

(STJ) 1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que: "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado. 3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado "em seu prejuízo" (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento. (REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

LEITURA DE ACORDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO – POSSIBILIDADE CASO NÃO SEJA UTILIZADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE

(STJ) 1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que: "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado. 3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado "em seu prejuízo" (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento. (REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

LEITURA DE ACORDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO – POSSIBILIDADE CASO NÃO SEJA UTILIZADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. HIPÓTESES RESTRITAS DO ART. 478, I DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Condenado à pena de 18 (oito) anos de reclusão, pelo delito de homicídio qualificado, o réu interpôs o presente apelo com base no art. 593, III, "a", "c" e "d" do Código Penal. 2. A defesa do recorrente quer fazer crer que o julgamento deve ser nulo em razão de afronta ao art. 478, I do Código de Processo Penal. Ocorre que da leitura do dispositivo mencionado, observa-se que se encontra vedada, expressamente, a leitura em plenário da "decisão de pronúncia" e de "decisões posteriores que julgaram admissível a acusação". 3. Dito isto, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, não há margem para interpretações extensivas, o que nos faz inferir que "o fim da lei é impedir a leitura da decisão de pronúncia e das demais manifestações do Poder Judiciário em eventual recurso objetivado a modificar tal decisão, tais como o recurso em sentido estrito". Diante desta situação, tem-se que o entendimento jurisprudencial é o de que esta vedação não alcança decisão referente ao mérito da causa (por exemplo, ao julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença e ao recurso que, eventualmente, seja interposto contra o mesmo), já que estas não se confundem com decisão de admissibilidade da acusação que, repita-se, é o objeto do art. 478, I do CPP. 4. Ad argumentandum tantum, ainda que menção à decisão referente ao mérito do processo estivesse abrangida pela vedação constante no art. 478, CPP, tem-se que, no caso concreto, a defesa limitou-se a informar que o Ministério Público fez menção à decisão do Tribunal que anulou o julgamento anterior - o que demonstraria sua clara intenção de convencer o conselho de sentença através de argumentos de autoridade - porém sem apontar concretamente o prejuízo sofrido. 5. Sabe-se que a simples menção à eventual decisão anterior não tem o condão de, por si só, causar a nulidade do julgamento. É necessário, além disso, que tal seja utilizado como argumento de autoridade e que cause prejuízo ao réu, não tendo nenhuma dessas duas circunstâncias sido comprovadas nos autos, já que se sabe que os jurados poderiam ter acesso a todo o conteúdo do processo (nos termos do art. 480, § 3º, CPP), incluindo a decisão que anulou o julgamento anterior, razão pela qual seria necessário que a defesa demonstrasse que a menção feita pelo promotor, de alguma forma, influenciou os jurados e afastou a imparcialidade necessária para a realização do julgamento, o que não foi feito pelo patrono do réu, uma vez que este, repita-se, não apontou qual o prejuízo concreto sofrido pelo recorrente. Precedentes STJ e STF. Assim, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida por este e. Tribunal. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SEGUNDA APELAÇÃO COM O MESMO FUNDAMENTO DO ART. 593, III, D DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DECORRENTE DE VEDAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. Como segunda alegação, a defesa pleiteia a anulação do julgamento, sob o fundamento de que este se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, já que o delito de homicídio teria sido praticado na modalidade privilegiada e não qualificada. Contudo, tem-se que o pleito não merece conhecimento, vez que só é admissível a interposição de apelação com fundamento no art. 593, III, 'd' uma única vez, independente de quem tenha protocolado o recurso primeiro. 7. Assim, tendo havido anulação primeva decorrente de apelo interposto pela acusação em razão de o primeiro julgamento ter sido realizado de forma manifestamente contrária à prova dos autos, inviável se mostra analisar pleito de anulação, sob o mesmo fundamento, ainda que o petitório agora seja oriundo da defesa. Inteligência do art. 593, § 3º do CPP. Precedentes. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA BASILAR. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA APLICADA AO RECORRENTE. 8. O recorrente busca, subsidiariamente, a reforma na dosimetria da pena imposta pois, ao

ser ver, o fato de o juiz-presidente ter aplicado pena superior àquela do primeiro julgamento afrontou o princípio da vedação da reformatio in pejus indireta. 9. Na sentença que fora anulada por esta Câmara Criminal (fls. 186/187), observa-se que o acusado fora condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por ter o Conselho de Sentença reconhecido a presença da minorante do privilégio, prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal. 10. Após, no novo julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença afastou as circunstâncias privilegiadoras e reconheceu as duas qualificadoras constantes na peça delatória, quais sejam a torpeza e a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previstas, respectivamente, no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, oportunidade em que o juízo sentenciante fixou a reprimenda em 18 (dezoito) anos de reclusão. 11. Vê-se, portanto, que a fixação do quantum da pena em montante superior ao primeiramente imposto deveu-se ao reconhecimento das qualificadoras de prática de homicídio por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Assim, já que foram reconhecidas outras circunstâncias, pelo Tribunal do Júri, aptas a aumentar a pena anteriormente fixada em sentença anulada, deve a pena deve ser agravada em consonância com as ditas circunstâncias sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. 12. Relembre-se ainda que o primeiro julgamento foi anulado em virtude de recurso interposto pela acusação e não pela defesa, não havendo, portanto, que se falar em reformatio in pejus, sendo plenamente possível o agravamento da situação do réu decorrente de nova análise do caso pelo Conselho de Sentença. Precedente STJ. 13. Esclarecido este ponto, após o Conselho de Sentença ter condenado o recorrente, o juiz de piso, ao dosar a pena do apelante, considerou desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social e as consequências do delito, e afastou a pena-base em 06 (seis) anos do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, o que se mostrou descabido, pois o sentenciante entendeu que a culpabilidade do acusado mostrou-se de grande reprovabilidade, contudo, não justificou, com nuances do caso concreto, a negatização realizada. Assim, mostra-se inviável manter o traço desfavorável, razão pela qual fica neutra a vetorial, em obediência à jurisprudência pátria. Precedentes. 14. Sobre a conduta social, mais uma vez, o julgador fez uso de fundamentação abstrata para valorar a dita vetorial negativamente, limitando-se a afirmar que ela era censurável, sem contudo demonstrar, concretamente, como chegou a esta conclusão. Assim, medida que se impõe é também sua neutralidade. 15. Com relação às consequências, o julgador as entendeu graves, em razão da dor causada aos familiares da vítima e do desassossego social que um homicídio gera. Contudo, tem-se que tal fundamentação não se mostra idônea para exasperar a basilar, já que pautada em elementos inerentes ao tipo penal do art. 121 do Diploma Repressivo, sendo necessário o decote do traço negativo atribuído em 1ª instância, sob pena de bis in idem. Precedentes. 16. De modo que, não remanescendo tom desfavorável sobre quaisquer dos vetores do art. 59 do CP, medida que se impõe é a redução da basilar ao patamar mínimo de 12 (doze) anos de reclusão. 17. Na 2ª fase da dosimetria da pena, o magistrado utilizou uma das qualificadoras reconhecidas (impossibilidade de defesa da vítima) para agravar a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e, posteriormente, em razão da confissão espontânea, atenuou a sanção em 02 (dois) anos de reclusão, o que não merece alteração, razão pela qual permanece a pena fixada em 12 (doze) anos de reclusão. 18. Fica a pena definitiva redimensionada do patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão para 12 (doze) anos de reclusão. 19. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, deve o mesmo permanecer no inicialmente fechado, tendo em vista a fixação de reprimenda em patamar superior a 08 (oito) anos, em consonância com o art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal, sem prejuízo de eventual detração a ser realizada pelo juízo das execuções. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0000517-12.2013.8.06.0000 Apelação / Homicídio

Qualificado. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

LEITURA DE DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

(STJ) 1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo". 2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado. 4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes. (HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

LEITURA DE PRONÚNCIA – USO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO

(STJ) A mera referência, pelo assistente de acusação, à sentença de pronúncia, com a menção de que haveria em desfavor do réu a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, não constitui argumento de autoridade que prejudique o acusado e eive de nulidade o julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp 1444570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/03/2015)

(STJ) 1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu. 2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. 3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da configuração da qualificadora, porque não realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado. (REsp 1190757/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

(STF) A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - LEITURA NO PLENÁRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE.

Consoante dispõe o inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, presente a redação conferida pela Lei nº 11.689/08, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura. (HC 86414, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00315 RTJ VOL-00209-01 PP-00208 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 525-528)

LEITURA DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONDENAÇÃO DE CO-RÉU

(STJ) 1. De acordo com o artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo". 2. A sentença condenatória proferida contra corréu não consta dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 3. O caput do artigo 480 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado. 4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público do édito repressivo prolatado contra corréu tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes. (HC 198.574/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

LEITURA DE DECISÃO QUE DETERMINA LACRAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

(STJ) Não constitui desrespeito ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal o Representante do Ministério Público ter feito menção em Plenário ao fato de o acórdão proferido no HC 152597/MS ter determinado que a decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito ficasse lacrada nos autos, não havendo nulidade a ser sanada. 8. Ainda que nulidade houvesse, seria relativa, a demandar prova do efetivo prejuízo à defesa, em respeito ao consagrado princípio pas de nullité sans grief, expressamente previsto no art. 563 do CPP, munus de que a defesa não se desincumbiu. 9. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada por não haver nulidade a ser reparada. (HC 174.006/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

(TJCE) Tratam os autos de Ação Constitucional de Mandado de Segurança, com requesto de medida liminar, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, em favor de JORGE LUIS PEREIRA, advogado regularmente inscrito nos quadros da referida instituição, acoimando de ilegal a decisão da lavra da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, autoridade reputada coatora. Segundo o enunciado do artigo 478, I, do CPP, supostamente violado, veda-se a referência à decisão de pronúncia ou eventual acórdão que a confirme, durante os debates em plenário, sob pena de nulidade, para evitar que os argumentos ali expostos, alguns com fortíssimo poder de persuasão, sobretudo perante juízes leigos, possam levar a um julgamento injusto. Tal dispositivo tem por finalidade filtrar o material probatório a ser valorado pelos jurados, limitando, contudo, a discussão a ser travada entre as partes em plenário, o que, em algumas hipóteses,

pode levar, inclusive, a exclusão de provas e não apenas de argumentos, constituindo, assim, em uma censura à defesa ou acusação, ferindo o senso lógico de qualquer debate forense. Destaque-se, ainda o preceito estampado no artigo 472, parágrafo único, do CPP, o qual dispõe que "O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo". Nesse diapasão, parece-me de todo paradoxal não se poder fazer menção (ressalte-se, sem juízo de valor) à decisão de pronúncia quando esta, na verdade, deve ser entregue aos jurados após a formação do Conselho de Sentença, assim como os demais elementos considerados essenciais para o julgamento da lide. Não se veda, conforme antes explicitado, a referência à decisão de pronúncia e posteriores, o que, inclusive, afrontaria o princípio constitucional do devido processo legal, mas sim a forma e modo como são feitas essas referências, não podendo influenciar indevidamente a convicção dos jurados, afetando sua imparcialidade diante dos supostos "argumento de autoridade". Portanto, vê-se que a reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº. 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo ou favorecimento do réu. Ocorre, todavia, que as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do CPP, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, a ser aferido no caso concreto. Na hipótese dos autos, entendendo que não houve malferimento ao preceito normativo disposto no art. 478, I, do CPP, muito menos ameaça por parte do advogado destituído do múnus, seja quando de sua atuação durante a sessão de julgamento realizada em 25/09/2014, que acabou suspensa, ou mesmo quando peticionou à Magistrada para prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos. Ademais, considerando a relação de extrema confiança que necessariamente se estabelece entre o acusado e o responsável por sua defesa técnica, forçoso reconhecer que um dos desdobramentos da ampla defesa é o direito que o réu tem de escolher seu próprio advogado, circunstância, aliás, verificada no caso dos autos, mormente quando o próprio pronunciado, intimado para constituir novo defensor, insistiu na permanência do advogado afastado, como se vê pela leitura da cópia do requerimento acostado às fls. 100 dos presentes autos digitais. Assim, não vislumbrando na espécie tenha o advogado do réu laborado de forma a tumultuar ou até mesmo a procrastinar o regular desenvolvimento do feito, muito menos reconhecendo como ameaçadoras suas considerações acerca do alcance das vedações impostas pelo art. 478, I, do CPP, entendo que o decisum objurgado comporta reforma no que pertine ao ilegal afastamento do advogado Jorge Luis Pereira do patrocínio da ação penal ajuizada em desfavor de João José de Menezes, impondo-se ressaltar, todavia, que sua atuação deverá ser balizada segundo a interpretação do art. 478, I, do CPP nos termos acima delimitados. (0623950-25.2015.8.06.0000 - Mandado de Segurança Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

LEITURA DE HABEAS CORPUS DENEGADOS – NULIDADE INEXISTENTE

(STJ) 1. Segundo entendimento desta Corte, a leitura de documentos em Plenário não implica, obrigatoriamente, a nulidade de julgamento, tendo em vista que os jurados possuem amplo acesso aos autos. 2. Na hipótese, foi feita a leitura em Plenário de decisões de habeas corpus impetrados pelo réu cuja ordem fora denegada, não

havendo falar em violação do art. 478, I, do CPP. (AgRg no REsp 1171968/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

ADVOGADO QUE FUNCIONA COMO "TESTEMUNHA" EM PLENÁRIO / INVOCA O PRÓPRIO TESTEMUNHA DOS FATOS

(TJSP) Pode não ser ético o advogado ou o promotor invocar seu próprio testemunho acerca do fato delituoso ou circunstância discutidos no processo. Mas não se vai a ponto de se ter a afirmativa, ainda que feita em plenário, com razão para a decretação de nulidade do julgamento (TJSP, AC, rel. CAMARGO SAMPAIO, RT 517/295).

(TJSP) Não se nega que padece do vício da nulidade o julgamento no qual o defensor do réu dá seu depoimento pessoal como testemunha do caso, influenciando os jurados com a prova inédita - Mas isso ocorre quando a afirmação feita interfere com o fato principal na apreciação da causa (TJSP, AC, rel. MÁRCIO BONILHA, RT 524/339).

(TJSP) Defensor do réu que, em plenário, assume papel de testemunha do caso, influenciando o espírito dos jurados - procedimento anômalo que torna nulo o julgamento : "Como se vê, a defesa produziu, pela própria palavra do advogado, prova inédita que, certamente, impressionou os jurados, mediante recurso inusitado, funcionando o causídico como verdadeira testemunha, o que é inconcebível". Conforme bem opinou a douta Procuradoria Geral da Justiça ou bem a defesa analisa as provas ou se transmuda em elemento de prova. Na primeira hipótese, o defensor está escudado pelo seu múnus e pela lei. Na segunda hipótese, deve deixar sua condição de defensor e assumir a qualidade de testemunha. Não pode se prevalecer da condição de advogado e defensor, para, à ultima hora, e trabalho de Plenário, editar testemunho a pretexto de realizar a defesa de réu (TJSP, AC, rel. MÁRCIO BONILHA, RJTJSP 55/333 e RT 522/333).

(TJSP) O advogado que, ao defender o réu perante o Tribunal do Júri, atesta fatos, como testemunha pessoal do caso e assim produz prova inédita do feito, determina, com sua atuação anômala, do ponto de vista de oportunidade de prova, grave irregularidade, que acarreta a nulidade do julgamento, por ficar a acusação posta na conjuntura de irremediável surpresa (TJSP, AC, rel. Mendes França, RT 425/301).

(TJSP) Sem dúvida não pode a Defensoria, quando em Plenário, no desenvolvimento de sua percepção defensória, trazer à baila dizeres que a coloquem na qualidade de testemunha (TJSP, AC, rel. ONEI RAFAEL, RJTJSP 70/358).

(TJSP) Não pode o defensor prevalecer - se dessa condição para, em Plenário, durante os debates, editar testemunho a pretexto de realizar a defesa do réu. Nulo o julgamento sem que tal fato ocorre (TJSP, AC, rel. GONÇALVES SOBRINHO, RJTJSP 73/339).

(TJSP) É nulo o julgamento em que o defensor do réu, no plenário, no desenrolar da defesa, dá o seu depoimento pessoal como testemunha do caso, influido no espírito dos jurados e constituindo, assim, prova inédita produzida através da atuação anômala no que tange à sua oportunidade (TJSP, AC, rel. HOENPPNER DUTRA, RT 442/373Z).

(TJSP) Não pode o defensor prevalecer - se dessa condição para, em plenário, durante os debates, dar seu testemunho pessoal sobre o fato, a pretexto de justificar a conduta do réu. É nulo o julgamento em que isso ocorre (TJSP, AC, rel. GONÇALVES SOBRINHO, RT 560/323).

(TJSP) O advogado que, ao defender o réu perante o Tribunal do Júri, atesta fatos, como testemunha pessoal do caso e, assim, produz prova inédita do feito, determina, com sua atuação anômala, do ponto de vista de oportunidade de prova, grave irregularidade, que acarreta a nulidade do julgamento, por ficar a acusação posta na conjuntura de irremediável surpresa (TJSP, AC, rel. MARINO FALCÃO, RT 607/275).

(TJSP) Defensor que, em Plenário, sustenta tese que tem como pressuposto o reconhecimento da autoria homicida, quando o réu, diante dos jurados, a negou. Cerceamento de defesa. Nulidade. "Se, após a confissão policial, o acusado se retratou em juízo, negando o crime ante os jurados, não podia o Defensor dativo, por certo, contrariando suas públicas declarações, concordar com sua condenação por homicídio simples. Dita postura defensiva, intuí - se, resultou de evidente "acordo" - prática perniciosa, que se aproveita para profligar - entre o Dr. Defensor e o Dr. Promotor. Tanto que este falou por uma hora e aquele por quinze minutos. Assim, abriu a acusação mão da qualificadora, com o que concordou a defesa, saindo o réu, que negara o crime, condenado por homicídio simples. Tudo sem julgamento efetivamente breve, em que compromete o julgamento (TJSP, Ver. 90.902-3, rel. DIRCEU DE MELLO). Vide: RT 676/281

EXPLICAÇÕES DE TESE ACUSATÓRIA SEM CORRELAÇÃO COM A QUESITAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) A explanação em plenário, pelo Ministério Público, sobre o conceito de dolo eventual, sem que tenha sido sustentada tese nesse sentido, o que se confirma inclusive pela ausência de quesito sobre o tema, não implica nulidade do julgamento. (AgRg no REsp 1285462/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PERÍCIA ARMA AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) 1. Eventual nulidade ocorrida na instrução criminal dos processos de competência do júri deve ser argüida até a pronúncia, sob pena de preclusão. 2. A falta de defesa constitui nulidade absoluta; a deficiência, todavia, depende da prova de prejuízo. Caso em que não há prova desse prejuízo. 3. Na hipótese, comprovada, antes mesmo da pronúncia, a materialidade e a autoria do delito por outros meios de prova (exame cadavérico, confissão e prova testemunhal), desnecessária era a reconstituição do local do crime, bem como a perícia da arma de fogo. (HC 44.040/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 22/05/2006, p. 252)

ADVOGADO / DEFENSOR QUE INFLUENCIA OS JURADOS POR OCASIÃO DA VOTAÇÃO

(STF) 1. Qualquer intervenção, da defesa ou da acusação, com propósito de influenciar os jurados por ocasião da votação dos quesitos na sala secreta pode acarretar a nulidade do julgamento, exigindo-se apenas que a parte prejudicada faça constar em ata o seu protesto. 2. Constatada a intervenção indevida do defensor, consubstanciada na reafirmação das suas teses perante os jurados reunidos na sala secreta, tem-se configurado o prejuízo causado à acusação, violando-se o disposto no artigo 481 do Código de Processo Penal. (HC 81061, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 12-04-2002 PP-00053 EMENT VOL-02064-03 PP-00490)

Prisão

GENERALIDADES

(STF) A privação cautelar da liberdade individual -- qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia e prisão resultante de condenação penal recorrível) -- não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. É que a ideia de sanção é absolutamente estranha à prisão cautelar (carcer ad custodiam), que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam). Doutrina. Precedentes. A utilização da prisão cautelar com fins punitivos traduz deformação desse instituto de direito processual, eis que o desvio arbitrário de sua finalidade importa em manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Precedentes. (HC 96.219-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2008, DJE de 15-10-2008.) No mesmo sentido: HC 101.244, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, DJE de 9-4-2010; HC 95.464, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009.

(STJ) Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECISÃO DESPIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 – Cediço que a custódia antes do trânsito em julgado da ação penal deve ser considerada medida de exceção, só se justificando diante da presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 02 - Na hipótese, a decisão foi embasada na prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, e na possibilidade, abstrata, de que solto possa o réu a vir a embarçar a instrução criminal, o que não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão como forma de assegurar o regular andamento da instrução criminal, pois desvinculada de qualquer fato concreto. 03 – Ademais, a prisão preventiva, em nosso ordenamento, somente deve ser aplicada quando evidenciada sua inequívoca necessidade. No caso dos autos, aplicação das medidas consistentes no comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, IV, do CPP) mostram-se suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 4 – Ordem concedida, com a imposição das medidas cautelares alternativas. (0620463-13.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Boa Viagem; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE EM ELEMENTOS CONCRETOS

(TJCE) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em carência de fundamentação da decisão que negou o direito do paciente de recorrer da sentença em liberdade, quando a decisão judicial que a manteve a prisão preventiva atende ao que dispõe o art. 93, IX, da CF/88, e demonstra claramente a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, com base em elementos concretos dos autos. 2. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o impetrante olvidou de comprovar que a tese arguida no writ objeto de deliberação pelo juiz de origem, circunstância esta que inviabiliza o exame de tais matérias por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte cognoscível. (0625520-46.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO

(TJCE) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO. DECRETO PRIMITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO PELAS MEDIDAS CAUTELARES CONTIDAS NO ART. 319, I, IV, V E IX DO CPP. Paciente preso em 20/01/2015, tendo sido posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006; art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II e art. 121, § 2º, II e IV, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003. Sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, analisando os autos do processo, bem como as informações enviadas pela autoridade coatora, vê-se que o paciente foi preso em 20/01/2015, tendo a denúncia sido oferecida pelo Ministério Público em 28/02/2015, abrangendo 3 (três) réus. Em 10/04/2015 a delatória foi recebida pelo magistrado de piso, momento em que fora determinada a citação dos acusados, que foi efetivamente realizada em 30/04/2015. O corréu apresentou sua defesa em 24/05/2015, enquanto o paciente e outro acusado apresentaram resposta à acusação em 22/08/2015. Na referida resposta à acusação, o corréu Jameson suscitou preliminares e, por isso, o Parquet foi intimado para se manifestar nos autos, o que o fez em 29/10/2015. Em 12/11/2015 o magistrado de piso prolatou decisão na qual indeferiu a aludida preliminar, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução para 29/02/2016, estando o feito, portanto, na iminência de sua realização, o que descaracteriza o excesso de prazo suscitado, vez que não restou demonstrada a desídia do Estado-Juiz, já que o caso é complexo em virtude da pluralidade de réus e de crimes, reduzindo-se a celeridade esperada para a conclusão do feito. Precedentes. Analisando a tese de falta de fundamentação, extrai-se que o magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva do acusado, assim o fez utilizando como fundamento o art. 312 do Código de Processo Penal, sem contudo demonstrar, com nuances do caso concreto, a necessidade de restringir a liberdade do paciente. Ao indeferir o pleito de revogação da cautelar, por sua vez, tentou fundamentar o ergástulo no modus operandi do delito. Importante ressaltar que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, manteve o ergástulo, ainda que traga certa fundamentação, não

tem o condão de sanar a ausência de fundamentos no decreto primevo, visto que conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fundamento da prisão é a decisão que a decreta e não a que a mantém. Tal se dá porque aquela é que funciona como título prisional. Assim, eventual decisão que a mantém apenas demonstra que houve impugnação da constrição por parte do réu, contudo não caracteriza novo título, razão pela qual seus fundamentos não podem, de forma alguma, substituir aqueles contidos do decreto primitivo. Precedentes STJ. De certo, o modus operandi do delito poderia ser utilizado para decretar a segregação do paciente, visto que o réu, em tese, na companhia de mais duas pessoas, surpreendeu as duas vítimas com disparos de arma de fogo, vindo a levar uma delas a óbito. Diz a delatária, ainda, que a motivação do crime foi o fato de o veículo das vítimas estar parado em frente a casa de uma delas com os vidros fechados, tendo os réus acreditado que no automóvel havia inimigos de uma facção rival. Ademais, na casa de um dos autores, casa esta para a qual o paciente e outro réu fugiram após a empreitada delitativa, foram encontradas uma pistola calibre 380, 13 (treze) munições intactas, bem como duzentos gramas de cocaína. Contudo, tais circunstâncias não foram levadas em consideração pelo juiz quando da decretação da prisão preventiva, não podendo este Tribunal complementar a motivação da segregação, sob pena de prejudicar o réu em ação destinada ao interesse exclusivo da defesa. Precedentes. In casu, não vislumbro no decisor qualquer demonstração efetiva de risco ou ofensa a ensejar o decreto preventivo, estando ausente de fundamentação a decisão combatida, tornando impossível a manutenção do encarceramento. Ademais, o paciente, neste azo, é primário e não possui antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes constante às fls. 142 dos autos originários. Contudo, dada à peculiaridade do caso, extraída do modus operandi do delito já citado acima, e somente para manter um resguardo satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I, IV, V E IX DO CPP.** (0620557-58.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÃO QUE DECRETOU PRISÃO APÓS CONCEDER A LIBERDADE EM DECISÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS

(TJCE) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE OFÍCIO. I. Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão ora atacada e ilegalidade da prisão preventiva por haver sido concedida a liberdade provisória do paciente e quando do encerramento da instrução criminal, fora decretada a segregação cautelar sem a presença de fatos novos. II. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, não se encontram devidamente motivadas, pois tendo sido concedida a liberdade provisória do acusado, necessário se faz que a preventiva seja decretada com base em fatos novos supervenientes ao ilícito cometido, o que não se verificou ao caso em análise. Precedentes do STJ. III. Observados os critérios da necessidade e adequabilidade, entendo ser aplicáveis as medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, de ofício, em substituição à prisão preventiva decretada diante da periculosidade do paciente que, em consulta ao sistema processual deste e. Tribunal, se verificou que o mesmo já responde a outro processo pelo mesmo crime. IV.

Conhecido o presente habeas corpus para conceder a ordem requestada, convertendo a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, do vigente Código de Processo Penal, de ofício, que deverão ser impostas pelo juízo a quo, após compromisso do paciente em cumpri-las, quando então deverá ser expedido o alvará de soltura, se por outro motivo não tiver preso. (0620185-12.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REPERCUSÃO SOCIAL – EXTENSÃO DA PERICULOSIDADE A OUTROS RÉUS – ARGUMENTOS INIDÔNEOS

(STF) **PRISÃO PREVENTIVA – EXCEPCIONALIDADE.** Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. **PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO.** A imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de presumir-se a culpa. **PRISÃO PREVENTIVA – SUPOSIÇÕES.** Não fundamentam a prisão preventiva simples suposições quanto a poder o acusado deixar o distrito da culpa e a vir a obstaculizar a instrução criminal. **PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE DE ENVOLVIDO.** A periculosidade de um dos envolvidos surge com caráter individual, não servindo, ainda que seja o chefe da suposta quadrilha, a levar à prisão de outros acusados. **PRISÃO PREVENTIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO – RIGOR.** A credibilidade, quer do Ministério Público, quer do Judiciário, não está na adoção de postura rigorosa à margem da ordem jurídica, mas na observância desta. **PRISÃO PREVENTIVA – EPISÓDIO – REPERCUSSÃO NACIONAL E SENTIMENTO DA SOCIEDADE.** Nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade lastreiam a custódia preventiva. (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-01 PP-00046)

MENÇÃO GENÉRICA A GRAVIDADE, MODUS OPERANDI, COMOÇÃO SOCIAL – ARGUMENTOS INIDÔNEOS

(STJ) **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. A magistrada apenas destacou a existência dos indícios de materialidade e autoria do delito e embasou a garantia da ordem pública em elementos inerentes aos tipos em comento, os quais, de per si, não justificam a custódia cautelar, pois não especificada nenhuma circunstância concreta que teria permeado os supostos delitos. 3. A aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes dessa natureza dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, permitir-lhe aguardar em liberdade o julgamento da apelação no Processo n. 0000791-09.2015.8.26.0530, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, sem

prejuízo de novo decreto de prisão preventiva ao paciente, mediante motivação idônea, ou de lhe ser(em) imposta(s) alguma(s) da(s) medida(s) do art. 319, c/c o art. 282, do CPP. (HC 337.944/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. 3. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de homicídio ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade. 4. Recurso ordinário provido para confirmar os efeitos da liminar outrora deferida e anular o decreto que converteu o flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se concretamente motivada, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 64.406/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STF) A decretação da preventiva lastreou-se nos fundamentos da garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta, a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP. Precedentes: HC n. 84.662/BA, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004; HC 86.175/SP, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJ de 10-11-2006; HC 87.041/PA, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, maioria, DJ de 24-11-2006 e HC 88.448/RJ, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por empate na votação, DJ de 9-3-2007. Da simples leitura do decreto prisional, as únicas afirmações ou adjetivações apresentadas pelo juízo de origem são ilações de que a constrição pautar-se-ia no modus operandi da prática criminoso imputada ao paciente e na 'comoção social que a gravidade do delito causou na sociedade paulistana'. Não há razões bastantes para a manutenção da custódia preventiva, seja tanto pela garantia da ordem pública, seja pela aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, as quais se revelam intimamente vinculadas. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. Habeas corpus deferido para invalidar a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos do Processo Crime. 003.03.0014 50-9. (HC 89.238, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008.)

(STF) O decreto de prisão cautelar há que se fundamentar em elementos fáticos concretos suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva. Precedentes. A mera afirmação de suposta periculosidade e de gravidade em abstrato do crime, por si só, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. (HC 93.971, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-2-2009, Segunda

Turma, DJE de 20-3-2009.) No mesmo sentido: HC 102.246, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-9-2011, Primeira Turma, DJE de 4-10-2011.

(STF) O decreto de prisão cautelar há que se fundamentar em elementos fáticos concretos suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva. Precedentes. A mera afirmação de suposta periculosidade e de gravidade em abstrato do crime, por si só, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. (HC 93.971, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 20-3-2009.) No mesmo sentido: HC 102.246, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-9-2011, Primeira Turma, DJE de 4-10-2011.

(STF) A gravidade da ação criminosa, o clamor social e a revolta de populares contra o acusado não são motivos idôneos para a prisão cautelar. Ninguém pode ser preso para sua própria proteção. Depoimentos de policiais favoráveis à personalidade e à conduta do réu no momento da prisão em flagrante, no sentido do não oferecimento de qualquer resistência, conduzem à caracterização do constrangimento ilegal contra sua liberdade. (HC 100.863, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.) No mesmo sentido: HC 100.012, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 26-2-2010.

(TJCE) Súmula 8 A simples referência à gravidade em abstrato do ilícito constitui circunstância genérica que não deve ser considerada, isoladamente, para a demonstração da necessidade de decretação da prisão cautelar. Precedentes: Habeas corpus nº 2001.0001.1364-5 Habeas corpus nº 2003.0005.7984-5 Habeas corpus nº 2003.0009.3333-9 Habeas corpus nº 2003.0006.2766-1

ACUSADO SOLTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO, MAS VOLTA A PRATICAR CRIMES

(STJ) 1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Consta do édito condenatório que o paciente já foi condenado, anteriormente, por crime da mesma natureza, tentativa de homicídio, perpetrado contra sua ex-mulher. 4. A recidiva em, supostamente, perpetrar crimes contra a vida evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 5. O fato de o réu haver permanecido em liberdade durante a instrução criminal e as circunstâncias favoráveis que ostenta não obstam o decreto constritivo, pois evidenciada uma das circunstâncias autorizadas do art. 312 do CPP. (AgRg no HC 270.618/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

ANTECEDENTES – PROCESSOS E INQUÉRITOS POLICIAIS

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve

efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo seu comportamento anterior ao crime, pois foi destacado no decreto preventivo que ela responde a outra ação penal por tráfico de drogas. 3. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar e pode ser demonstrado, ante as especificidades de cada caso, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes. (HC 309.870/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada do delito perpetrado e pelos motivos que em tese o determinou, especialmente quando o réu permaneceu segregado durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o paciente é acusado de ser mandante de homicídio duplamente qualificado cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, sendo um destes efetuado contra sua cabeça quando já estava caída no chão, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavença relacionada ao tráfico de entorpecentes. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a testemunhas e a familiares da vítima. 4. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminosa do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica que, solto, voltará a delinquir. 5. A simples demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade continuará praticando crimes, é suficiente para justificar a ordenação da prisão cautelar, não sendo necessário que ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma. (HC 305.451/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

(STJ) 3. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. 5. A segregação preventiva do Paciente encontra fundamento, também, na aplicação da lei penal, pois o Réu evadiu-se do distrito da culpa, mantendo-se em local desconhecido até o presente momento. 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a

determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É válida a segregação cautelar decretada para garantir a ordem pública, diante da reiterada conduta delitativa do paciente, que, mesmo tendo "ciência de que era investigado no inquérito policial [como fornecedor de entorpecentes], não se intimidou e prosseguiu em sua empreitada criminoso". (HC 209.169/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(STJ) A jurisprudência da 3ª Seção do STJ, interpretando a Súmula 444/STJ, tem entendido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013). (AgRg no AREsp 245.168/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 03/09/2013)

(STF) O simples fato de o réu estar sendo processado por outros crimes e respondendo a outros inquéritos policiais não é suficiente para justificar a manutenção da constrição cautelar. Precedentes citados: RHC 83.493/PR, rel. min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, DJ de 13-2-2005; e RHC 84.652/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, unânime, DJ de 23-3-2007. (HC 86.186, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: HC 100.091, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 28-6-2013.

(STF) A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. (RHC 86.833, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-12-2005, Primeira Turma, DJ de 17-2-2006.) No mesmo sentido: HC 115.814, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-11-2013, Primeira Turma, DJE de 14-3-2014; HC 98.966, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010. Vide: HC 92.735, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009.

(STF) Prisão preventiva. Periculosidade. Processo em curso. Contraria o princípio da não culpabilidade assentar, para efeito da prisão preventiva, a periculosidade do agente considerado processo em curso. (HC 114.226, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 8-10-2013, Primeira Turma, DJE de 22-10-2013.) Em sentido contrário: HC 96.212, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, DJE de 6-8-2010.

(STF) O fato de se responder a outro processo, seja qual for a imputação, não respalda a preventiva, e, também, a simples acusação formalizada no processo-crime é elemento neutro para essa mesma preventiva. (HC 105.952, voto do rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 27-11-2012.)

(STF) Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de ser inidônea a decretação de prisão preventiva fundamentada apenas nos maus antecedentes do réu, mormente quando respondeu ao processo em liberdade (...). (RHC 100.973, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010.) Vide: HC 97.177, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009; HC 96.019, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-3-2009.

(STF) **A existência de processo em curso, sem culpa formada, não respalda a prisão preventiva.** (HC 99.252, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, DJE de 14-5-2010.)

CONDENAÇÃO CRIMINAL – FUNDAMENTO IDÔNEO

(STF) **Havendo condenação criminal, ainda que submetida à apelação, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, que foi precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetivado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento.** (HC 108.752, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, DJE de 18-6-2012).

(STJ) **A segregação encontra-se autorizada também em razão da notícia de condenação anterior do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.** (HC 281.472/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

INVERDADE EM INQUÉRITO POLICIAL

(STF) **Preventiva. Oitiva do acusado. Irrelevância. O fato de o acusado, no campo da autodefesa, ter afirmado à autoridade policial, ou ao juízo, uma inverdade não alicerça a custódia preventiva.** (HC 102.179, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 6-8-2013, Primeira Turma, DJE de 16-12-2013.)

CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – BONS ANTECEDENTES – NÃO IMPEDEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO

(STF) **As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.** (HC 96182, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00594 RTJ VOL-00209-03 PP-01330)

(STF) **O fato de o réu ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a decretação ou a preservação da sua prisão preventiva, se presentes, como no caso, os seus requisitos.** (HC 96.019, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-3-2009.) No mesmo sentido: HC 101.248, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, DJE de 9-8-2011.

(STF) **As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.** (HC 98.689, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, DJE de 6-11-2009.) No mesmo sentido: HC 100.372, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE

	<p>de 1º-10-2010.</p> <p>(TJCE) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E OUTROS ELEMENTOS PESSOAIS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A LIBERDADE DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente alegando, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão, bem como a primariedade e demais condições pessoais do paciente autorizam a liberdade. 2. Paciente preso desde 26 de junho de 2015 acusado de prática de delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal) 3. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente adequadamente fundamentada. Necessidade de manutenção da segregação cautelar, especialmente considerando as características do delito imposto ao paciente, bem como a existência de elementos concretos de autoria e materialidade. 4. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e indeferimento. 5. Ordem conhecida e denegada. (0628656-51.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)</p> <p style="text-align: center;">DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ANTERIORES</p> <p>(STF) Esta Suprema Corte possui jurisprudência no sentido de permitir a decretação de nova prisão preventiva contra o réu que deixa de cumprir os compromissos firmados perante o juízo. (HC 100.372, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.) No mesmo sentido: HC 93.705, rel. min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, DJE de 15-8-2008.</p>
<p>Prisão (ameaças)</p>	<p style="text-align: center;">AMEAÇAS POR COMPARSAS E PESSOAS LIGADAS AOS RÉUS</p> <p>(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada pela ocorrência de ameaça a testemunhas, diante do ostensivo propósito de todos os acusados no sentido de tumultuar a colheita da prova, não só pelo clima de ameaças instaurado por eles e seus comparsas e pessoas a eles ligadas neste fórum, durante a audiência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.462/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)</p> <p style="text-align: center;">AMEAÇAS APÓS ABSOLVIÇÃO EM JÚRI ANTERIOR</p> <p>(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão, consistente nas informações de que se trata de reincidente e vieram informações aos autos dando conta de que após a soltura quando absolvido no júri anterior se pôs a ameaçar pessoa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.139/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)</p>

ACUSADO QUE INTIMIDA TESTEMUNHAS

(STJ) - Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. - Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito e considerando sua elevada periculosidade, pela brutalidade do delito e pela apuração de seu envolvimento em outro homicídio, assinalando, ainda, a notícia de novos disparos efetuados pelo réu em situações diversas. Demonstrou-se, por fim, a intimidação que sua liberdade causa nas testemunhas, que relataram haver sido ameaçadas pelo recorrente, que até a presente data encontra-se em lugar incerto e não sabido. (RHC 66.385/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

AMEAÇAS SOFRIDAS PELA VÍTIMA

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na necessidade preservar a integridade física a vítima, pois, conforme expressamente narrado pela vítima na audiência de instrução, teme por sua integridade física, e a verificar as circunstâncias da conduta, deve ser resguardado o interesse daquela e também da sociedade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.059/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(STF) Na concreta situação dos autos, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal encontra suporte na contextura dos fatos. É que o magistrado bem demonstrou o concreto risco de a liberdade do acusado obstruir o regular andamento da instrução criminal, dadas as ameaças sofridas pela vítima. (HC 100480, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00822)

MANOBRAS VISANDO TUMULTUAR A INSTRUÇÃO

(STJ) A prisão está também justificada na conveniência da instrução criminal, destacando a Juíza de primeiro grau que os autos do inquérito apontam a existência de manobras do paciente tendentes a tumultuar a instrução, bem como sua influência sobre uma das testemunhas principais do processo. (HC 136.390/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

PERSEGUIÇÃO À VÍTIMA E AMEAÇA A TESTEMUNHAS

(STJ) No caso, o magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo apontado elementos concretos consistentes no modus operandi do crime, praticado mediante perseguição da vítima, e em ameaças a testemunhas. Tais circunstâncias, segundo reiteradas decisões proferidas por este

Superior Tribunal, são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes. (HC 304.520/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

(STJ) O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há efetivo risco de ameaça às testemunhas. (RHC 44.243/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

TESTEMUNHAS TEMEM POR SUA INTEGRIDADE

(STJ) A segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, porquanto atuou com emprego de arma de fogo, disparando contra a vítima apenas porque esta teria ajudado com a mudança da sua ex-companheira. Ressaltou-se, ainda, que o recorrente registra duas execuções penais, circunstância que evidencia a elevada possibilidade de reiteração delituosa. Somado a essa argumentação, as instâncias ordinárias também justificaram a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, pois consta dos autos que as testemunhas temem por sua integridade física. (RHC 43.538/TO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)

(STJ) A prisão preventiva, mantida em sede de pronúncia, foi motivada devidamente na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois ressaltou o MM Magistrado de primeiro grau que as testemunhas mostram-se temerosas em testemunhar no julgamento plenário e temem por sua integridade física. (HC 251.221/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade. 2. Além disso, nota-se a imprescindibilidade da constrição antecipada para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que, além da ação penal originária da presente ordem, o cumpria pena por outro crime e, ainda, é conhecido por várias passagens pela polícia local, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. (HC 240.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade. 2.

	<p>A fuga da agente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (HC 183.396/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/05/2011)</p> <p>(STJ) 1. Entendendo que as testemunhas podem ser ameaçadas pode o Ministério Público pedir e o juiz processante decretar a prisão preventiva dos acusados, de modo a garantir a normalidade da instrução criminal e fiel execução da lei criminal. 2. O decreto de prisão preventiva não precisa ser extenso, bastando apenas que, conciso, contenha suficiente fundamentação. (RHC 2.073/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/1992, DJ 08/09/1992, p. 14370)</p>
<p>Prisão (excesso de prazo)</p>	<p>PRAZO NÃO RAZOÁVEL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO.</p> <p>(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUGA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTA PRECATÓRIA. RECAMIAMENTO DO PRESO. RECURSO PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade de e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade. 2. A ação penal é de competência do Tribunal do Júri, com dois réus, sendo que um deles - o ora recorrente - foi preso em Goiás, o que demandou a expedição de cartas precatórias. Além disso, houve fuga do réu no período de 30/9/2009 (data do fato) a 23/9/2013 e solicitação de recamiamento do acusado da Comarca de Itaberá - GO, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal. 3. Sem embargo, o processo está sem movimentação desde 19/12/2014 e ainda não foi sequer designada a audiência de instrução e julgamento, o que demanda o reconhecimento do alegado excesso de prazo. 4. Recurso ordinário provido. (RHC 53.186/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)</p> <p>PRAZO NÃO RAZOÁVEL. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. RETARDO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES</p> <p>(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR APROXIMADAMENTE 3 ANOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. RETARDO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CRIME, EM TESE, COMETIDO COM VIOLÊNCIA INTENSA CONTRA AS VÍTIMAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. No caso, o paciente permaneceu preso preventivamente por aproximadamente 3 anos, tendo o Tribunal de origem anulado a ação penal desde a ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre as testemunhas arroladas que não foram encontradas, não existindo previsão sequer para o término da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante</p>

a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Não obstante esteja configurado o excesso de prazo, o modus operandi do crime, praticado, em tese, por meio de violência desnecessária e desproporcional à situação narrada, demonstra a necessidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, que deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal; d) proibição de ausentar-se do Estado da Paraíba sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas. (HC 317.498/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL – INÍCIO DA INSTRUÇÃO QUE SEQUER SE AVIZINHA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

(TJCE) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SEGREGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE OITO MESES. INÍCIO DA INSTRUÇÃO QUE SEQUER SE AVIZINHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 – Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais. 2 – Na espécie, o Paciente está preso há mais de oito meses, sem que a instrução criminal do feito sequer tenha sido iniciada, afigurando-se evidente o excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando o fato de que a defesa não deu causa à delonga na tramitação do feito. 3 - Ordem conhecida e parcialmente concedida, com a imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319, I e V, do CPP. (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Salitre; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)

CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MORA ESTATAL

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. 1. Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso. 2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em parte, e no restante, improvido. (RHC 66.467/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Habeas Corpus denegado. (HC 342.831/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 26/02/2016)

JUÍZO DE RAZOABILIDADE – NÃO APLICÁVEL A MERA SOMA ARITMÉTICA

(STJ) 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. (HC 342.831/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 26/02/2016)

PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE – EXCESSO DE PRAZO – IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA IMEDIATA – TRIBUNAL DESIGNA PRAZO PARA ENCERRAR A INSTRUÇÃO

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. RÉU PRESO HÁ TRÊS ANOS E SEIS MESES. RECONHECIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. 1. Paciente que responde pelo crime de homicídio qualificado, tendo sido denunciado em 13/08/2012 e preso preventivamente em 16/08/2012. 2. Considerando o tempo global de prisão do paciente, que se encontra há três anos e seis meses aguardando no cárcere seu julgamento, verifica-se evidente afronta ao princípio da razoabilidade, em razão da excessiva demora injustificada para a formação da culpa. 3. Em que pese o reconhecimento do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, conclui-se pela impossibilidade de soltura imediata do paciente. 4. In casu, a principal testemunha teve que ser incluída no programa de proteção à testemunha desde o início do processo, uma vez que estava sob fortes e constantes ameaças oriundas do paciente e de seu irmão. 5. Além disso, consta que o acusado já responde a outros seis processos na Comarca, sendo quatro por homicídio, um por tráfico de drogas e um por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, todos decorrentes de disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região. 6. As circunstâncias fáticas revelam, in concreto, a elevada periculosidade social do paciente, com elevado risco de reiteração delitiva e à ordem pública caso seja posto em liberdade. 7. Aplica-se no caso concreto o princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado, segundo o qual ao Estado é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e

garantias fundamentais de seus cidadãos. 8. Ordem de habeas corpus denegada. Todavia, concedida a ordem de ofício, para fixar ao juiz de primeiro grau o prazo de 60 (sessenta dias) para a conclusão da instrução processual e conseqüente prolação de decisão sobre o caso, contados da data em que tomar ciência do presente julgamento. (0620428-53.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Itaitinga; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

ATRASO NO ENVIO INQUÉRITO POLICIAL

(STJ) Oferecida a denúncia, fica prejudicado o pedido de relaxamento da segregação provisória em face do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial. (HC 282.727/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 04/09/2014)

EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA

(STJ) Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)

FEITO – DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS

(STJ) 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. 3. Na espécie, não se vislumbra nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal, pelo contrário, o retardo na conclusão da instrução processual deu-se por culpa do corréu, que após a sua citação demorou quase 7 (sete) meses para apresentar resposta à acusação. De acordo com o andamento processual colhido do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, diversas audiências foram adiadas porque os réus não foram apresentados e a defesa não concordou com a realização do ato sem a presença dos mesmos. Ademais, várias testemunhas já foram ouvidas e o último registro publicado demonstra que o feito já se encaminha para o encerramento da fase instrutória. (RHC 46.352/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

TEMPO + DESSÍDIA DO ESTADO-JUIZ - INOCORRÊNCIA

(TJCE) 1. Paciente encontra-se preso, desde 21 de setembro de 2014, por supostamente ter praticado o crime descrito no artigo 121, caput, do Código Penal, aduzindo excesso de prazo para formação da culpa, posto que até a data da impetração do writ, não havia sido encerrada a instrução processual. 2. O crime narrado na delatéria foi cometido em 20.08.2009, tendo o juízo decretado a prisão preventiva do paciente em 28.03.2012, mas o paciente somente foi preso em setembro de 2014. Atualmente, o processo encontra-se à espera da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14.03.2016, estando o feito, portanto, na iminência de sua realização e encerramento da instrução processual. 3. É sabido que os prazos processuais não são peremptórios e, por isso, devem ser sempre analisados em cada caso concreto, levando em consideração as nuances específicas. Além disso, é

entendimento uníssono que só há configuração de excesso de prazo na formação da culpa quando estiver presente o binômio "tempo + desídia do Estado-Juiz", o que não se deu na presente situação, visto que o magistrado de piso vem sendo diligente na condução do processo. Insta lembrar, ainda, que o caso detém peculiaridades, vez que se trata de procedimento do Tribunal do Júri, ao qual foi declinada a competência pelo juízo anterior no início da tramitação do feito e, assim, houve uma redução na celeridade esperada para a conclusão do processo, porém a audiência já encontra-se marcada para data bem próxima. Precedentes. 4. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a suposta existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não tem o condão, por si só, de afastar a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores para tal. Precedentes. 5. Contudo, recomenda-se ao Juízo de piso que dê prioridade no julgamento da ação penal de origem, observado o princípio constitucional da razoável duração do processo e as disposições previstas no art. 429 e seus incisos do Código de Processo Penal. 6. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** (0628069-29.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Simples Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

FEITO COMPLEXO – NÚMERO DE ACUSADOS

(STJ) **PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A tese referente à falta de motivação válida a justificar a prisão não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. 4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a sessão de julgamento já está aprazada para data próxima. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 65.580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

(STJ) 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de feito complexo, com inicialmente 4 acusados, em que houve a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que o paciente permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal. Justificado, portanto, o excesso - ou boa parte dele - dado que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). 4. Mostra-se inviável a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, porquanto sequer se trouxe à colação cópia da referida decisão ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a

situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados. (HC 222.008/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

(STJ) **Não se constata indícios de desídia do Juízo processante, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já iniciada, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado -, cometido em concurso de 5 (cinco) agentes, com defensores distintos, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, residentes em comarcas diversas - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa.** (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

(TJCE) **Súmula 15 Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais.** Precedentes: Habeas corpus nº 2000.01882-7 Habeas corpus nº 2003.0005.2273-8 Habeas corpus nº 2003.0007.0755-0

(TJCE) **1. Paciente denunciado em 22.08.2012 e preso preventivamente em 10.11.2012, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Francisco de Assis Costa Pereira. 2. Sustenta o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que até a presente data não foi levado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri. 3. Como é sabido, a verificação da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. Com efeito, o princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades. 4. No caso não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, considerando que trata-se de ação complexa com 05 (cinco) réus, várias testemunhas, na qual foram intentados vários incidentes processuais, bem como o paciente somente foi citado após ser preso preventivamente e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar e alegações finais, tendo o juízo nomeado profissional para tal. 5. Assim, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, no caso em tela, tendo em vista que não restou caracterizada a desídia ou morosidade do Estado/Juiz na condução do feito, estando o mesmo tramitando regularmente, diante das peculiaridades do mesmo, bem como em razão de ter sido redesignada para dia 03.03.2016 a sessão para julgamento do paciente e dos corréus perante o Tribunal do Júri daquela comarca. 6. No que concerne à tese de negativa de autoria, deverá ser examinada no momento oportuno pelo Conselho de Sentença, sendo conveniente destacar que o exame aprofundado de provas é inviável na estreita via do remédio eleito. 7. Ressalte-se, por fim, que é assente a jurisprudência deste Colegiado, respaldada pelo entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que eventuais circunstâncias favoráveis não influenciam no exame de legalidade da segregação cautelar, pois não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.** (0630751-54.2015.8.06.0000 Habeas Corpus Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

(TJCE) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÕES ATINENTES AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PAUTADA NO MODUS OPERANDI E NO RISCO DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. RITO DO JÚRI, PLURALIDADE DE RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INCIDENTES DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DEMORA NA TRAMITAÇÃO JUSTIFICADA. Pacientes presos por força de mandado de prisão temporária em 17/08/2013, acusados do cometimento do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro, alegando constrangimento ilegal decorrente de inépcia da denúncia, falta de fundamentação na segregação preventiva, excesso de prazo na formação da culpa, negativa de autoria quanto ao réu Raimundo Nonato Gomes de Mendonça e legítima defesa quanto ao réu Francisco Gomes de Mendonça. Ab initio, sobre as alegações de legítima defesa e negativa de autoria, convém ressaltar que as mesmas não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, já que, por dizerem respeito ao mérito, compete ao magistrado a quo, no decorrer da instrução criminal, concluir se as provas apresentadas, de fato, demonstram ou não a atuação dos pacientes na empreitada delitiva e se esta estava abrangida por alguma excludente de ilicitude, pois é intrínseca ao habeas corpus a necessidade de rito célere e, por isso, não é possível a análise aprofundada de provas quando do seu julgamento. Precedentes. Sobre a tese de inépcia da denúncia em virtude desta não ter relatado o fato a contento, tem-se que esta não merece acolhimento pois, da análise da peça delatória, vê-se que esta narrou sim o fato delitivo de forma satisfatória, preenchendo ainda todos os outros requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo razão para que seja considerada inepta. Precedentes. Ultrapassados estes pontos, não se vislumbra ilegalidade no que diz respeito à fundamentação do decreto prisional ou das decisões posteriores que mantiveram o ergástulo, por estarem devidamente embasados, em razão do modus operandi narrado nos autos, qual seja, acusados que, em tese, praticaram o delito de homicídio qualificado, vindo a lesionar a vítima através de emboscada e por motivo de vingança; bem como em razão do risco de se ter frustrada a aplicação da lei penal, já que os acusados, conforme afirmado pelo magistrado, evadiram-se do distrito da culpa, só sendo capturados por força de mandado de prisão temporária. Precedentes STF e STJ. Estando devidamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva, inviável se mostra a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, já que estas seriam insuficientes no presente caso concreto. Supostas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastarem a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma. Precedentes. Por fim, com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, vem ao caso, neste momento, afastar a tese defensiva, visto que o processo encontra-se tramitando dentro dos limites da razoabilidade, já que os pacientes foram presos em 17/08/2013 e, após a conclusão da 1ª fase do procedimento do júri, foram pronunciados em 16/06/2014, fazendo incidir o enunciado sumular nº 21 do STJ. Em seguida, ambos apresentaram recurso em sentido estrito contra a decisão em 30/06/2014, o qual foi devidamente julgado em 30/06/2015. Após contato telefônico junto à vara na qual tramita o processo originário, no dia 22/02/2016, obteve-se a informação de que o processo encontra-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, já tendo o Parquet, em peça protocolada dia 16/02/2016, deixado de requerer diligências, estando o feito no aguardo da manifestação da defesa, para que seja designada data para a realização do júri. Relembre-se que o processo conta com pluralidade de réus, que

ajuizaram diversos incidentes processuais referentes à revogação da segregação, tendo sido necessária ainda a expedição de cartas precatórias, o que, sem dúvidas, reduz a celeridade esperada para a conclusão do feito. Precedentes. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.** (0630269-09.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Uruburetama; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

INSISTÊNCIA NO REEXAME DA PRONÚNCIA

(STF) Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra do direito do réu de, retardando a realização do júri, insistir no reexame da pronúncia mediante recursos em sentido estrito e extraordinário. (HC 88995, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-04 PP-00683 RTJ VOL-00205-03 PP-01241)

(STJ) Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - *judicium causae* - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri. (RHC 44.048/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO SUPERADA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JÁ EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJCE) EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, 12º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM LIBERDADE E MANTEVE A PRISÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO JÁ QUE O PACIENTE JÁ FOI PRONUNCIADO EM 18 DE MAIO DE 2015 E O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FOI REMETIDO PARA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** 1. Habeas corpus no qual requer o impetrante a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em sentido estrito contra a decisão de pronúncia em liberdade, indicando como fundamento para o referido pleito que a ordem de custódia provisória estaria desfundamentada, bem como que haveria um excesso de prazo na formação do processo penal. 2. Paciente pronunciado em 18 de maio de 2015 pelo delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal). 3. Alegativa de ausência de fundamento na ordem de custódia preventiva do paciente. Decisão que decretou a prisão adequadamente fundamentada, especialmente considerando que o mesmo permaneceu preso durante toda a instrução criminal, indicando que o magistrado de piso quando da decisão de pronúncia os fundamentos pelos quais matinha a prisão. Ordem de custódia adequadamente fundamentada. Prisão legal e necessária. 4. Quanto a alegativa de excesso de prazo no desenvolvimento do processo penal, igualmente não merece acatamento o pleito, notadamente considerando que o paciente já foi pronunciado (em 18 de maio de 2015), o que faz com que reste superada a alegativa até

a data, bem como ao considerar que o recurso em sentido estrito interposto foi remetido a este Tribunal de Justiça apenas em 25 de agosto de 2015, seguindo portanto trâmite regular e adequado. 5. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovemento do writ. 6. Ordem conhecida e desprovida. (0628807-17.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado. Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO SUPERADA

(STJ) **Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.** (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1990, DJ 11/12/1990, p. 14873)

(STJ) **Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.** (RHC 55.277/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO SUPERADA

(STJ) **Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.** (Súmula 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070)

ENCERRADA PROVA DA ACUSAÇÃO

(STF) **Encerrada a prova da acusação, fica ultrapassada a questão de excesso de prazo, ainda quando este se tivesse verificado.** (RHC 65567, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/10/1987, DJ 13-11-1987 PP-25111 EMENT VOL-01482-01 PP-00113)

(TJCE) Súmula 9 **Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa.** Precedentes: Habeas corpus nº 1999.10164-0 Habeas corpus nº 2000.02774-3 Habeas corpus nº 2003.0013-2070-5 Habeas corpus nº 2001.0001.2084-6

PRISÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSTRUÇÃO A SER ENCERRADA

(STJ) **Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo afeto o Júri, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, estando a sentença de pronúncia em vias de ser proferida.** (RHC 37.688/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

(TJCE) **1. A decisão que decretou a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, baseou-se em atos e comportamentos do paciente, não consubstanciando constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do envolvimento deste com a atividade criminosa. 2. O**

prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. 3. Nas informações da autoridade impetrada, às fls. 43, dos autos, verifica-se que a instrução encontra-se próxima do encerramento, eis que designada audiência para o dia 18 de fevereiro do corrente ano, quando restará concluída a instrução criminal. 4. A prisão preventiva restou mantida, mormente por se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a reiteração em práticas delitivas. 5. O acusado, embora tecnicamente primário, possui personalidade afeita ao crime, pois mesmo respondendo a outros procedimentos criminais, retomou o cometimento de ilícitos, demonstrando inclinação à delinquência. (0630222-35.2015.8.06.0000 Habeas Corpus Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

(TJCE) 1.O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. 2. Conforme as informações repassadas pela autoridade coatora, a instrução do feito encontra-se encerrada desde o dia 26 de novembro do ano pretérito, restando apenas no aguardo das alegações finais. 3. "Ratio essendi" que se retira da jurisprudência majoritária, inclusive, sumulada, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Súmula nº 09). (0630093-30.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA

(TJCE) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, §2º, VI C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL). 01) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA A COMPANHEIRA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PRECEDENTES. 02) EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA JÁ OFERTADA. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA (29.03.2016). EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 01. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/15), impetrado em 21 de janeiro de 2016, em favor do paciente Marcílio Pereira da Silva, denunciado pelo delito de homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, §2º, VI c/c art. 14, II do Código Penal) após, supostamente, ter tentado assassinar sua companheira mediante esganadura e golpes de arma branca (faca). 02. Em apertada síntese, o impetrante alega as seguintes teses: a falta de fundamentação da prisão preventiva, pois restariam ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesta senda argumentou no sentido da salvaguarda do Princípio da Presunção de Inocência e da utilização da prisão preventiva como medida de ultima ratio; a ocorrência de excesso de prazo, pois o paciente estaria preso a mais de 43 (quarenta e três) dias sem que tenha sido denunciado, o que seria desarrazoado no entendimento do impetrante. 04. A Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 85/91) no sentido do conhecimento e denegação do writ. 05. No que tange à falta de fundamentação, não merece prosperar o writ. Deveras, o fumus comissi delicti resta suficientemente demonstrado na denúncia de fls. 73/75. Com efeito, assevera esta que

	<p>o paciente foi preso em flagrante em 02 de dezembro de 2015 pois teria tentado assassinar sua companheira mediante golpes de faca, só não logrando êxito pelo motivo de o cachorro do casal ter avançado contra sua pessoa. Logo, entendo que resta devidamente configurado o <i>fumus comissi delicti</i>. 06. Por sua vez, quanto ao <i>periculum libertatis</i> é entendimento desta Câmara Criminal que a decisão denegatória de pedido de revogação da preventiva datada de 19 de janeiro de 2016 (fls. 58/62) restou suficientemente fundamentada com fulcro na garantia de ordem pública, ameaçada pela periculosidade in concreto do paciente. De fato, destacou o magistrado de piso que a reiteração de agressões por diversas ocasiões contra a vítima, a própria companheira do acusado, a qual asseverou não ter sido a primeira vez que foi agredida ou ameaçada de morte pelo paciente. Precedentes. 07. Outrossim, melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao suposto excesso de prazo. De fato, consoante informações ofertadas por ofício em 6 de fevereiro de 2016 (fls. 70/72) destacou a autoridade impetrada que não só a denúncia já foi oferecida como resta aprazada audiência para data próxima, à saber dia 16 de março de 2016. Nesse sentido, entende a Câmara que não resta caracterizado, ao menos por enquanto, excesso de prazo na formação da culpa. 08. Ordem CONHECIDA E DENEGADA. (0620546-29.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Várzea Alegre; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)</p>
<p>Prisão (fuga) (foragido) (mudança de endereço) (apresenta-se)</p>	<p>RÉU NÃO ENCONTRADO QUANDO DA CITAÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ÂNIMO DE EVASÃO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO</p> <p>(STJ) - Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. - O simples fato de não ter sido encontrado para citação não presume a condição de foragido do acusado, não se justificando a prisão preventiva pelo mero insucesso na localização do acusado, que não se confunde com evasão. Precedentes da 6ª Turma. - No caso dos autos, que o paciente foi denunciado por delito ocorrido em 9.7.2010, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 17.7.2013, recebido a denúncia, determinado a suspensão do processo do curso do prazo prescricional e a produção antecipada de provas, decretando, ainda, a prisão preventiva do recorrente, utilizando como fundamentação somente a alegada condição de foragido do recorrente, que não haveria respondido às tentativas de citação para comparecimento em juízo, não se demonstrando, por meio de elementos concretos, seu ânimo de evadir-se do distrito do crime. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada em elementos concretos sua necessidade. (RHC 43.210/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)</p> <p style="text-align: center;">FUGA</p> <p>(STF) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fuga do réu logo após o cometimento do crime e antes da decretação da prisão preventiva é motivo bastante para a medida constritiva, justificada pela conveniência da instrução criminal e pela garantia da aplicação da lei penal. É impossível, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, pois há diferença de situação entre o paciente e os corréus</p>

postos em liberdade. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (HC 95.393, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, DJE de 6-3-2009.) No mesmo sentido: HC 101.132, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2011; HC 101.310, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 10-9-2010. Em sentido contrário: HC 97.351, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 11-12-2009. Vide: HC 100.899, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010; HC 90.866, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, DJE de 22-8-2008.

(STF) Não é ilegal o decreto de prisão que se embasa na evasão do recorrente do distrito da culpa, logo após a prática delitiva. É que não se trata de simples revelia e de não localização do acusado após a citação. O que se deu, no caso, foi a invocação da fuga do acusado como fator de risco para a própria aplicação da lei penal. Isso a materializar a hipótese descrita no art. 312 do CPP: 'assegurar a aplicação da lei penal'. (RHC 93.174, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, DJE de 19-9-2008.) No mesmo sentido: HC 110.529, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 18-2-2013.

FUGA DE CADEIA

(STJ) 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso, o decreto preventivo ancorou-se, fundamentadamente, no desiderato de acautelar a ordem pública, considerando, para tanto, a quantidade da droga apreendida e os antecedentes criminais dos réus, que evidenciam sua periculosidade. 4. A fuga de um dos réus da cadeia pública revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal. 5. As condições pessoais do acusado não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, como na hipótese. (RHC 58.139/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

(STJ) A prisão provisória do recorrente, que se evadiu da cadeia pública enquanto custodiado cautelarmente, encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que se encontra foragido até o presente momento, em evidente intuito de se furtar às penas da lei, mostrando-se preenchida, assim, hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). (RHC 28.465/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

FORAGIDO

(STF) O paciente permaneceu foragido pelo prazo de 4 (quatro) anos, demonstrando o claro intento de frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de

Processo Penal. (HC 100480, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00822)

(STJ) **4. A evasão do distrito da culpa por considerável período é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva na sentença para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente quando o réu foi condenado à elevada reprimenda, a ser cumprida em regime fechado. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos fatos criminosos cometidos e na necessidade de se garantir o cumprimento da pena imposta, diante do risco de evasão do condenado, a demonstrar sua insuficiência para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 7. Habeas corpus não conhecido.** (HC 312.675/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

(TJCE) **Súmula 2 A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.** Precedentes: Habeas corpus nº 2000.02777-2 Habeas corpus nº 2000.02775-0 Habeas corpus nº 2002.0001.1162-4 Habeas corpus nº 2003.0000.7595-2 Habeas corpus nº 2003.0003.4801-0 Habeas corpus nº 2003.0002.5263-3 Habeas corpus nº 2002.0007.4179-2

MUDANÇA DE ENDEREÇO - REVELIA

(STJ) **Ausente coação ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço e de comparecer em Juízo quando intimado, inviabilizando a regularidade da relação processual.** (HC 281.472/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

(STJ) **1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que, com a constante ausência do Réu às audiências designadas e sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo processante, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado 2. A teor dos arts. 311 e 316 do Código de Processo Penal, é possível a decretação de prisão preventiva no curso do processo, mesmo de ofício, e ainda que esta tenha sido anteriormente revogada, se sobrevierem razões que justifiquem tal medida, providência que compete ao Juiz da causa.** (RHC 42.816/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

(STJ) **4. Mostra-se adequada a decretação da revelia do réu que muda de endereço, sem comunicar o novo ao Juízo processante, nos termos do art. 367, in fine, do Código de Processo Penal. 5. A prisão preventiva em foco restou devidamente fundamentada, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente mudou-se de domicílio e não informou ao Juízo processante, sendo que, anteriormente, foi beneficiado com livramento condicional por condenações decorrentes de outros crimes contra o patrimônio. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da custódia cautelar sub judice, como formar de garantir a aplicação da lei**

penal e a ordem pública. (HC 216.583/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

(STJ) - **A prisão cautelar somente deve ser decretada de forma excepcional quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.** - Na hipótese dos autos, a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada, sendo necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois a recorrente, a despeito de ter firmado compromisso por ocasião de sua liberdade provisória, ausentou-se do distrito da culpa sem comunicar o juízo processante. **Precedentes.** (RHC 33.233/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

(STJ) I - **A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial é irrelevante para fins de decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.** II - **A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.** (HC 179.509/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

(STJ) **De todo modo, os fundamentos apresentados na insurgência estão em dissonância da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apresentação espontânea à autoridade policial e as condições pessoais favoráveis, não impedem a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem são motivos para a sua revogação, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** (RHC 38.709/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

(STJ) **Embora a impetração mencione ter havido apresentação espontânea do paciente, certo é que, após ser posto em liberdade em razão da expiração do prazo da prisão temporária, não mais foi encontrado.** (HC 136.390/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Prisão
(ordem
pública
/
periculosidade
e do agente)

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE – QUADRILHA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

(TJCE) **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TENTATIVA DE FUGA QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉU. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO GLOBAL APORTADA EM MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES SEM QUE TENHA SIDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ELASTÉRIO SUPERADO FACE A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. PERICULOSIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Inexistindo a identidade de situação fático-processual**

resta afastada a incidência do art. 580 do CPP. 2. Muito embora a prisão global apor-
te-se em mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, o contexto fático revela a flagrante
periculosidade do paciente, tornando preponderante o princípio da proibição da
proteção deficiente, segundo o qual o Estado não pode abrir mão da proteção do
direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental, permitindo sua
manutenção no cárcere. 3. Constrangimento ilegal não configurado. 4. Ordem
conhecida e denegada. (0628526-61.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio
Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Itaitinga;
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro:
25/02/2016)

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. TESE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA
INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA
CULPA. CONFIGURAÇÃO. EXCEPCIONAL PERICULOSIDADE QUE IMPEDE A SOLTURA
IMEDIATA DO PACIENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO
INSUFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. 01. Paciente preso em 20.04.2015, pela
suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14,
inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sustentando ausência dos pressupostos
autorizadores da prisão preventiva do paciente, condições pessoais favoráveis e
excesso de prazo na formação da culpa. 02. Analisando os autos, logo de início,
percebe-se que não há como ser conhecida a impetração quanto a inexistência dos
pressupostos autorizadores da prisão preventiva do paciente, pois nota-se que
inexistem comprovações e notícias que atestem que a tese sustentada pela defesa,
relativa ao suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da
ausência de fundamentação da prisão decretada, fora suscitada perante o magistrado
singular. 03. Inexistem nos autos documentação comprobatória de que o impetrante
tenha realizado pedido de liberdade provisória sob tal fundamento perante o juízo de
primeira instância, bem como do indeferimento de tal pedido, não restando caracterizado o
constrangimento ilegal. 04. Assim, a pretensão do impetrante, quanto ao
reconhecimento da ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar
do paciente, não comporta o conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão
colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância. Precedentes do STJ e do
STF. 05. Ressalte-se, que é assente a jurisprudência deste Colegiado, respaldada pelo
entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que eventuais circunstâncias
favoráveis não influenciam no exame de legalidade da segregação cautelar, pois não
têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao
paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. 06. In casu, restou
demonstrado o excesso de prazo para a formação da culpa, não sendo razoável que,
na presente ação penal, apesar de contar com seis réus, que o paciente permaneça
segregado cautelarmente desde 20.04.2015, sem que tenha sido iniciada a instrução
processual, considerando que a defesa do paciente em nada contribuiu para tal
elastério, posto que apresentou defesa prévia desde 10.11.2015, encontrando-se o feito
aguardando transcurso do prazo para que um corréu apresente sua defesa. 07. Com
efeito, na hipótese, a demora é excessiva e incompreensível, razão pela qual deve ser
dada a maior celeridade e atenção possível ao processamento e julgamento da ação
penal proposta em face do acusado. 08. Contudo, diante da comprovada
periculosidade do réu, o qual responde a outra ação penal perante 2ª Vara da Comarca
de Tianguá (ação penal nº 7952-32.2015.8.06.0173/0), pela suposta prática do crime

descrito no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 244-B, do ECA, tendo sido inclusive prolatado sentença penal condenatória, deve-se aplicar o postulado da proporcionalidade, (em sua vertente garantista positiva), que aliado ao princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Judiciário adote medidas insuficientes na proteção dos direitos fundamentais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 09. Elastério temporal que não deve ter o condão de possibilitar a imediata soltura do paciente. 10. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA**, recomendando que o juízo de piso adote as medidas necessárias a agilizar a tramitação da presente demanda, tendo em vista que trata-se de ação penal com réu preso, inclusive desmembrando a aludida ação penal. (0620455-36.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Tianguá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

PERICULOSIDADE E MODUS OPERANDI DA EMPREITADA CRIMINOSA

(STF) **A periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.** (HC 98061, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00988 RTJ VOL-00213- PP-00573 RMDPPP v. 6, n. 31, 2009, p.107-112 RMP n.45, 2012, p. 175-180)

(STJ) Além disso, o Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva sub judice, destacou que o Custodiado e o Corréu eram "pessoas reconhecidas na comunidade como autores de vários crimes, inclusive tentativa de homicídio, tráfico de drogas, formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em tese, configura situação que inegavelmente vem a vulnerar paz e a tranquilidade do meio social." (HC 275.968/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

(STJ) 2. **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" dos crimes porque motivado por desentendimentos por tráfico de drogas, em comparsaria com mais três criminosos não identificados e uso de arma de fogo, espancou um casal e os conduziu a zona rural, onde ordenou a execução do varão. Os comparsas dispararam contra ele diversas vezes, mesmo quando prostrado ao solo, o que lhe provocou lesões graves. Ao retornar à cidade ameaçou e liberou a outra vítima.** 3. **A prisão preventiva também está calcada no asseguramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu permaneceu foragido do distrito da culpa por mais de quatro meses e foi capturado em outro município.** 4. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.** (HC 282.528/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

(STF) **A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.** (HC 98.781, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.) No mesmo sentido: RHC 112.874, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, DJE de 22-10-2012; HC

103.492, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 16-8-2011, Primeira Turma, DJE de 12-9-2011.

CRUELDADE E VIOLÊNCIA DESMEDIDAS

(STJ) **1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. (...) 4. As circunstâncias em que se deu o crime bem evidenciam que foi cometido com crueldade e violência desmedidas, evidenciando a personalidade agressiva do recorrente, e, via de consequência, sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social. 5. A constrição encontra-se justificada também em razão dos registros criminais do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 6. A fuga da cela em que se encontrava custodiado e o fato de continuar foragido é suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente envolvido, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social. 8. Recurso improvido. (RHC 37.688/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)**

REITERAÇÃO CRIMINOSA (ANTECEDENTES)

(STF) **Como já decidiu esta Corte, 'a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 3-6-2005). Nessa linha, deve-se considerar também o 'perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE de 17-5-2007). (HC 106.788, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 31-5-2011, Segunda Turma, DJE de 4-8-2011.) No mesmo sentido: HC 117.894, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 11-2-2014, Primeira Turma, DJE de 28-3-2014.**

(STF) **A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente quanto à periculosidade do paciente e ante a possibilidade deste voltar a delinquir se posto em liberdade. (HC 95.678, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 19-6-2009.) No mesmo sentido: HC 102.449, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010; HC 98.145, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-4-2010, Plenário, DJE de 8-10-2010.**

(STJ) **1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada do delito perpetrado e pelos motivos que em tese o determinou, especialmente quando o réu permaneceu segregado durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o paciente é acusado de ser mandante de homicídio duplamente qualificado cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, sendo um destes efetuado contra**

sua cabeça quando já estava caída no chão, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavença relacionada ao tráfico de entorpecentes. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a testemunhas e a familiares da vítima. 4. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminosa do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica que, solto, voltará a delinquir. 5. A simples demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade continuará praticando crimes, é suficiente para justificar a ordenação da prisão cautelar, não sendo necessário que ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma. (HC 305.451/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

(TJCE) 1. Para que a prisão processual seja considerada legítima em face de nosso sistema jurídico, deve evidenciar, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria), tal como a hipótese dos autos, não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular sua decisão a fatores reais de cautelaridade. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente está respaldada em justificativas idôneas, concretas e suficientes, aptos a legitimar a manutenção no ergástulo, asseverando que "a periculosidade concreta dos réus, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, com características de execução, os quais são apontados como autores do crime, em que surpreenderam a vítima efetuando vários disparos pelas costas e nas costas da vítima, são fatores que traduzem a gravidade acentuada na conduta imputada aos denunciados, indicativas, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação da prisão preventiva". 3. Denota-se, no caso, a periculosidade concreta do paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão, uma vez que ele é apontado por moradores de sua comunidade não só como autor do homicídio em questão, mas também como autor de vários outros crimes, tais como roubo à pessoa, roubo de veículos, tráfico de drogas e outros homicídios. (0629811-89.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NAS MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1 - A alegação acerca de eventuais ilegalidades da prisão em flagrante resta prejudicada, vez que a prisão, outrora em flagrante, foi convertida em preventiva, decorrendo a segregação, desde então, de novo título judicial. 2 - Cediço que a custódia antes do trânsito em julgado da ação penal deve ser considerada medida de exceção, só se justificando diante da presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3 - No caso, ao que se vê do decisum, ao contrário do consignado na impetração, a prisão preventiva encontra-se vazada em

fundamentação idônea, vez que foi adotada com a finalidade de garantir a ordem pública, em razões das circunstâncias específicas do caso concreto, notabilizada pelo modus operandi da conduta (crimes cometidos de forma premeditada e com divisão de tarefas), bem como com o fim de evitar a reiteração criminosa, circunstâncias essas indicadoras da periculosidade do Paciente, o que autoriza a adoção da medida extrema, amoldando-se às diretrizes do art. 312, do Código de Processo Penal. 4 - Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a adoção da medida extrema. 5 - Ordem denegada, prejudicado o pedido alusivo à eventuais ilegalidades da prisão em flagrante. (0620620-83.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Cariré; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

REITERAÇÃO CRIMINOSA E PREMEDITAÇÃO

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NAS MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1 - Cedição que a custódia antes do trânsito em julgado da ação penal deve ser considerada medida de exceção, só se justificando diante da presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2 – No caso, ao que se vê do decisum, a negativa ao pedido de liberdade formulado em favor do Paciente foi fundamentada a contento, vez que apontou circunstâncias concretas que se amoldam aos pressupostos do art. 312 do CPP. Buscou o juízo impetrado garantir a ordem pública e assegurar o regular andamento da instrução criminal, notadamente em razão da especial gravidade dos fatos próprios do delito, notabilizada, sobretudo, pelo modus operandi da conduta (crime cometido de forma premeditada e com divisão de tarefas), "que, tal como praticada, extrapola o convencional, mostrando-se, pois, legítima e idônea a subsistência da prisão cautelar". Teve, ainda, por finalidade evitar a reiteração criminosa, conforme bem evidenciado na decisão de 1º grau, circunstâncias essas reveladoras da periculosidade do Paciente, o que autoriza a adoção da medida extrema. 4 - Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a adoção da medida extrema. 5 - Ordem denegada. (0620624-23.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Cariré; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

(STJ) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel.

Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, em um homicídio qualificado consumado e outros quatro homicídios qualificados tentados, quando estava na condução de veículo automotor, sob influência de álcool e sem portar habilitação subiu no canteiro, atropelando 5 vítimas em via pública - dirigia de forma perigosa, fazendo "cavalinho de pau" -, além de ter um de seus braços imobilizado, fato que o tornava impossibilitado de conduzir veículos não adaptados. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas Corpus não conhecido. (HC 323.726/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, na hipótese em que o juízo de primeiro grau destacou que o paciente ostenta antecedentes criminais e responde a processo perante a 2.^a Vara Criminal da Comarca de Bauru, pela prática do delito de embriaguez ao volante, o que indica reiteração delitiva. Ressaltou-se, ademais, a gravidade in concreto dos fatos - o acusado, após desobedecer à sinalização emitida por policiais militares, "acelerou seu veículo bruscamente" em direção a um deles, provocando, nas palavras do magistrado, "sério risco à vida do policial e de outras pessoas que trafegavam pela rodovia", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. (HC 328.838/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa da paciente, notadamente o fato de já ter sido denunciada pela prática dos delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir da ordem pública. (HC 316.401/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

MODUS OPERANDI E USO DE ARMA DE FOGO

(STF) Reputam-se presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, em especial o da garantia da ordem pública, em face da participação do paciente na prática de delito com raro grau de sofisticação, em que também foi utilizada arma de fogo de uso restrito e alto poder de destruição, além do fato de ser o acusado reincidente. (HC 98.122, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, DJE de 19-2-2010.)

(STJ) Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

CRIME COMETIDO EM MEIO A MULTIDÃO

(STJ) Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de o crime ter sido praticado em meio a multidão, bem como na fuga do paciente, não há o que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. (RHC 65.948/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

QUADRILHA – TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - In casu, apura-se a prática de homicídio qualificado por agente "integrante de quadrilha, que maneja o tráfico de drogas". Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam a periculosidade social do agente em razão do modus operandi utilizado para a execução do delito, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (RHC 65.066/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

COBRANÇA DE DÍVIDA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o recorrente foi acusado e está pronunciado pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, um deles tentado, cometidos em tese por vingança pelo fato de a vítima fatal estar supostamente se relacionando amorosamente com sua companheira, e por ter oferecido propina aos policiais para que deixassem de cumprir o mandado de prisão preventiva expedido. 3. A prisão encontra-se justificada também na necessidade de conter a escalada criminosa do agente, probabilidade concreta, diante do histórico criminal do réu, que responde a ações penais pela prática de outros crimes graves, ostentando inclusive condenações anteriores por delitos que evidenciam a sua personalidade criminosa e violenta. 4. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando constatado o temor causado pelo agente no meio social

onde vive e que houve ameaças à sua companheira, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 5. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados quando da decretação da prisão preventiva. 6. **Recurso ordinário improvido.** (RHC 47.578/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias e motivos envolvidos nos fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente é acusado pela prática de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de três agentes, mediante emboscada, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. 3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando se constata que o réu possui condenação anterior pela prática do delito de tráfico de drogas, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (RHC 45.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014)

(STJ) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal. 4. Caso em que o paciente é acusado de ser um dos executores do homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de vários agentes, mediante emboscada ou surpresa, em que a vítima foi atraída para local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em regiões vitais, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e de vingança. 5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu já foi condenado pela prática de roubo e é egresso do sistema prisional, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, que requereram o sigilo de seus dados qualitativos. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES CRIMINOSAS

(STJ) 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do réu, evidenciada pelas circunstâncias do delito e pela motivação torpe, qual seja, a simples negativa de empréstimo de uma motocicleta. O Tribunal a quo ressaltou, ainda, que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para

assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. (AgRg no RHC 47.334/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

(STJ) **1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado. 2. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução. 3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.** (RHC 52.997/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

(STF) **É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva de membros de quadrilha que, com organização requintada e complexa, se dedica a tráfico internacional de medicamentos com propriedades entorpecentes.** (HC 96.938, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 8-5-2009.) No mesmo sentido: HC 102.546, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010. Vide: HC 92.735, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009.

(STJ) **VI - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, em tese, integraria organização criminosa voltada para a prática de diversas infrações penais, tais como homicídios, torturas, aquisições de armas de fogo, roubos, adulteração de chassi, tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública. VII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF - HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (HC 298.659/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 28/11/2014)

(STJ) **1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e da efetiva periculosidade e ousadia dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos. 2. Evidenciada a existência de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitar a aplicação da lei penal, e tendo os recorrentes permanecido custodiados durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri, patente a necessidade de manutenção da preventiva, a bem da ordem social. 3. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 4. A prisão se justifica também para garantir a aplicação da lei penal, quando demonstrado que os pacientes e demais integrantes da quadrilha fazem o necessário para se furtarem à aplicação da lei penal.** (HC 279.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

DISPUTA DE TERRITÓRIO DO TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão efetiva periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio qualificado com utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, de inopino, desferido disparos de arma de fogo contra a nuca do ofendido, e tudo, ao que parece, por vingança, após discussões em razão de desentendimentos relacionados ao tráfico e ao uso de drogas. 3. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu somente foi encontrado para responder ao processo porque foi preso em flagrante pela prática de outro delito cometido em comarca diversa. 4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por mais de 4 (quatro) anos, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (HC 283.984/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

(STJ) 2. Caso em que o paciente é acusado de ser mandante de homicídio duplamente qualificado cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, sendo um destes efetuado contra sua cabeça quando já estava caída no chão, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavença relacionada ao tráfico de entorpecentes. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a testemunhas e a familiares da vítima. 4. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminosa do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica que, solto, voltará a delinquir. 5. A simples demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade continuará praticando crimes, é suficiente para justificar a ordenação da prisão cautelar, não sendo necessário que ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma. (HC 305.451/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

(STJ) 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente é acusado de ser o mandante de quatro homicídios qualificados consumados e dois homicídios qualificados tentados, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa das vítimas, ao serem colhidas desprevenidas em suas residências e em tese motivado por disputa de território relacionada ao tráfico de drogas. 3. A prisão encontra-se autorizada também em razão da notícia de que o acusado responde a outros processos por envolvimento em fatos de idêntica natureza, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (HC 282.352/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória. 2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo. (HC 176.202/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

PISTOLAGEM

(STJ) II - Inexiste constrangimento ilegal na decretação fundamentada na prisão por ocasião da pronúncia. III - A periculosidade e a temibilidade, decorrentes, inclusive, do "modus operandi" dos acusados, aos quais se imputa crime de "pistolagem" são fatores que, em princípio, preenchidos os requisitos legais, justificam a segregação cautelar. (RHC 6.474/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 138)

(STJ) 2. A comprovada periculosidade do acusado, policial militar denunciado pela prática de delito cujo modus operandi corresponde ao crime vulgarmente conhecido como "pistolagem", corroborada pela existência de outras ações pelas quais responde por outros homicídios, constitui motivação idônea a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Eventuais condições favoráveis ao paciente – tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa – não impedem a segregação cautelar, se o decreto prisional está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. (HC 78.452/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

(STJ) 6. Além disso, o decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na garantia da ordem pública, diante da reiteração do Paciente na prática criminosa, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de homicídios por meio de emboscada e prática da "pistolagem". 7. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado. 8. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) (HC 127.841/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

(STJ) Provada a materialidade do delito e presentes fortes indícios de autoria, a real periculosidade dos réus, evidenciada pelo modus operandi da conduta (premeditada

por longo período e executada por meio da contratação de pistoleiros profissionais), bem como por um deles ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática criminosa, são razões suficientes para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. (HC 130.108/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 03/11/2009)

VÁRIOS DISPAROS (INCLUSIVE PELAS COSTAS)

(STJ) 1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado pelo Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática do delito, em que a vítima foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, pelas costas, inclusive. 2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social. (HC 237.404/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

DISPATO CONTRA VÍTIMA DENTRO DE CASA. PREMEDITAÇÃO

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", arquitetando um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o paciente desferido dois disparos de arma de fogo que não foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 65.283/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

VÁRIOS DISPAROS (ACERTO DE CONTAS)

(STJ) 3. In casu, o Paciente e um Corréu supostamente efetuaram vários disparos de arma de fogo contra duas pessoas, as quais vieram a óbito. Segundo se apurou, o motivo dos crimes decorreria de um "acerto de contas" entre os denunciados e uma das vítimas, sendo que a outra foi morta apenas por estar ao lado do pretendido alvo dos acusados. 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (HC 193.530/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

VÁRIOS DISPAROS (ATINGINDO A VÍTIMA)

(STJ) 5. As circunstâncias em que perpetrado o delito - a se destacar que a vítima foi

perseguida pelo acusado após conseguir deixar o local em que foi amarrada e agredida fisicamente, tendo sido atingida por 5 (cinco) dos 6 (seis) disparos de arma de fogo efetuados pelo recorrente contra a porta do banheiro da residência na qual tentava se esconder - são fatores que traduzem a gravidade acentuada da conduta imputada ao recorrente, indicativas, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva. 6. Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. (RHC 52.871/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)

DIVERSOS DISPAROS (METRALHADORA)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, por ter, juntamente com os demais acusados, constrangido a vítima com o emprego de uma metralhadora e a conduzido ao local em que foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa de sua morte. 3. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. (HC 296.731/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014)

DISPAROS NO INTERIOR DE SUPERMERCADO

(STJ) As circunstâncias da prática do crime autorizam a exasperação da pena-base, quando o modus operandi empregado na prática do delito indica uma maior censurabilidade à conduta praticada pelo condenado, como no caso, em que a sentença registra que o réu matou a vítima efetuando "disparos (...) no interior de um supermercado, local de trabalho da vítima e com intenso movimento de pessoas, demonstrando a ousadia do assassino". (AgRg no AREsp 245.168/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 03/09/2013)

LINCHAMENTO DO ACUSADO

(STJ) O linchamento do acusado e a destruição de sua casa são fatos concretos que justificam a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, da instrução processual e da própria aplicação da lei penal, dada a repercussão social do delito na comunidade local. (HC 48.618/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 351)

AUXÍLIO AOS ATIRADORES E VINGANÇA COMO MOTIVO

(STJ) 4. As circunstâncias em que ocorreu o delito - homicídio qualificado tentado, no qual o paciente ofereceu o suporte à ação delitiva, tendo conduzido o corréu que desferiu os disparos de arma de fogo contra as vítimas, e lá permanecido para dar-lhe fuga - aliadas ao motivo que aparentemente o determinou - vingança em face de um dos ofendidos - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia

da ordem pública, dada a periculosidade social do agente. 5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie. (HC 305.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

VÍTIMA ALGEMADA

(STJ) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 4. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de liberdade, visto que ressaltou o "modus operandi da conduta, com violência extremada, inclusive disparos quando a vítima se encontrava algemada", dando ares de execução ao delito, bem como pelo fato de o acusado haver participado de outro crime com grave ameaça e violência, elementos que denotam sua periculosidade. 5. Não há que se estender ao paciente o direito de responder o processo em liberdade conferido ao corréu, dada a existência de situações subjetivas diversas, nos moldes do que argumenta o aresto impugnado. (HC 272.960/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/06/2015)

GOLPES COM UM BASTÃO DE MADEIRA NA CABEÇA DA VÍTIMA

(STJ) 2. Caso em que o recorrente encontra-se denunciado e foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, por ter desferido golpes com um bastão de madeira na cabeça da vítima, sua filha, portadora de deficiência auditiva, demonstrando a sua periculosidade social, bem como a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a qual só não resultou na morte da ofendida por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, consoante ocorre na espécie. (RHC 54.525/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

PERSEGUIÇÃO E DISPAROS NAS PROXIMIDADES DE ESCOLHA – DESPREZO A VIDA DE TERCEIROS

(STJ) A ausência de vínculo com o distrito da culpa, associado à forma da realização do delito, com perseguição e disparos de arma de fogo nas proximidades de uma escola, demonstrando total desprezo pela vida de terceiros, pode motivar a decretação da segregação antecipada. (HC 8.256/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 156)

DISPAROS CONTRA POLICIAIS

(STJ) 3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da

cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia. (RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(STJ) 1. Se o fato refoge ao acontecimento comum, podendo dele ser extraída gravidade concreta, restam atendidos os pressupostos da prisão preventiva contida no art. 312 do CPP, não merecendo correção o indeferimento do pedido de liberdade provisória. 2. In casu, os Pacientes, equipados com instrumentos de alto calibre, mostraram reação extrema, atirando contra os policiais que buscavam efetuar a prisão em flagrante, situação que denota certa perigosidade. (HC 99.833/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)

(STJ) Resta devidamente fundamenta a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada na gravidade concreta e no modus operandi da conduta delituosa, consistente no disparo de arma de fogo contra policiais militares durante uma tentativa de abordagem, em plena via pública, colocando em risco às vítimas e terceiros (Precedentes). (RHC 20.776/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 380)

(STJ) O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado é reincidente e estava em gozo de liberdade condicional quando, em tese, durante a fuga, perpetrou a tentativa de homicídio contra policiais militares que o flagraram na posse de arma de fogo, rádios de comunicações e vestuários da polícia civil. (HC 172.674/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

(STJ) O decreto preventivo está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado efetuou disparos de arma de fogo contra viatura da brigada militar, na tentativa de fuga, além de já apresentar envolvimento policial por narcotráfico. (HC 182.843/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

(STJ) Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do recorrente, diante do modus operandi. Trata-se, dentre outros delitos, de tentativa de homicídio de policiais militares, constando da denúncia que o recorrente integra facção criminosa. Destacou-se o fato de uma base da Polícia Militar ter sido atingida por disparos de armas, bem como o atropelamento de duas mulheres durante a fuga. Ressaltou o magistrado, ainda, que se trata de "mais uma onda organizada de atentados contra ônibus e policiais". (RHC 56.490/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

(STJ) 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, existem indícios suficientes de autoria e restou comprovada a materialidade do delito, em face dos depoimentos colhidos, do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial que comprovou os disparos contra a viatura em que estavam as vítimas, policiais militares, tanto que já foi prolatada a sentença de pronúncia. Além disso, a periculosidade e a audácia do paciente, exteriorizada na gravidade in concreto do crime, cometido com a ajuda de menores e dirigido a Policiais Militares, recomendam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. (HC 110.907/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 19/12/2008)

(STJ) 1. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa de, juntamente com seu comparsa, ceifar a vida de seu desafeto em um bar movimentado e de, posteriormente, atentar contra a vida de policiais civis no exercício de seu labor, efetuando diversos disparos de arma de fogo durante a perseguição que culminou em sua prisão em flagrante. Embasou-se, ainda, a decisão que manteve a constrição cautelar, na necessidade de preservar a adequada instrução criminal, ante a notícia de que as testemunhas presenciais foram ameaçadas logo após a prática delitiva, evidenciando a possibilidade de retaliações contra aqueles que vierem depor em plenário. (HC 103.658/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008)

(STJ) Revela-se razoavelmente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do recorrente que, após subtrair, mediante o uso de arma de fogo, o automóvel e alguns pertences das vítimas, empreendeu fuga no veículo, acabando por atentar contra a vida de policiais militares que tentavam capturá-lo, efetuando disparos, em plena via pública, na direção deles, inclusive atingindo a viatura da Brigada Militar, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. (RHC 20.260/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

VINGANÇA ANTECIPADA

(STJ) 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada. 2. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe - vingança antecipada - em que a vítima foi executada friamente, sem chance de defesa, mediante disparos de arma de fogo. 3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por mais de 1 (um) ano, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir aplicação da lei penal. 4. Condições

personais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (HC 302.970/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

VINGANÇA

(STJ) 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, visto que o paciente em comparsaria com outros quatro acusados, por motivo de vingança, teriam atraído a vítima para local ermo, onde foram efetuados cinco disparos de arma de fogo contra sua cabeça. 4. Consta, ainda, que o crime foi praticado por "motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima" salientando o magistrado que o ora paciente concorreu para o crime não só porque estava em companhia dos demais acusados, mas também porque prestou auxílio na execução do delito. (HC 302.214/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

VINGANÇA – HOMICÍDIO CONTRA AMANTE DE COMPANHEIRA

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o recorrente foi acusado e está pronunciado pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, um deles tentado, cometidos em tese por vingança pelo fato de a vítima fatal estar supostamente se relacionando amorosamente com sua companheira, e por ter oferecido propina aos policiais para que deixassem de cumprir o mandado de prisão preventiva expedido. 3. A prisão encontra-se justificada também na necessidade de conter a escalada criminosa do agente, probabilidade concreta, diante do histórico criminal do réu, que responde a ações penais pela prática de outros crimes graves, ostentando inclusive condenações anteriores por delitos que evidenciam a sua personalidade criminosa e violenta. 4. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando constatado o temor causado pelo agente no meio social onde vive e que houve ameaças à sua companheira, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 5. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados quando da decretação da prisão preventiva. (RHC 47.578/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

DESAVENÇAS RELACIONADAS À PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO

(STJ) 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. (...) 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas

pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal. 4. Caso em que o paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de seis agentes, mediante surpresa, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em praça pública, na frente de seus familiares e amigos, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavenças relacionadas à prática de delitos contra o patrimônio. 5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu tem envolvimento em outros crimes, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor da testemunha, que foi ameaçada pelos acusados. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes para demonstrar a sua necessidade. (HC 292.749/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

DISPUTA POR CONTROLE DE EMPRESA

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM E RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO E EXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. (...) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que o recorrente é acusado de ser o autor intelectual e mandante de um homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e pela utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa, determinado, em tese, com o fim de satisfazer seu desejo de assumir o controle total da empresa em relação à qual dividia o comando com a vítima e tornar público o relacionamento amoroso que mantinha com a esposa do ofendido, o qual foi executado com 4 (quatro) tiros na cabeça por 4 (quatro) indivíduos, dois deles não identificados. 5. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, assim como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 6. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada diante da gravidade efetiva do delito, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública. (RHC 55.277/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva

do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias diferenciadas em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, previamente planejado, mediante divisão de tarefas, tendo em tese, em conluio com dois dos outros acusados, encomendado mediante pagamento a morte do ofendido ao quarto réu, que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida de inopino, e tudo, ao que parece, em razão de disputa pelo controle da empresa antes por ele gerida. 3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura por mais de 3 (três) anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A existência de notícia de que testemunhas foram ameaçadas é fator a mais a autorizar a prisão processual, para garantir-se a escorreita colheita das provas, que se repetirá no plenário do Júri. (HC 282.304/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

DÍVIDA FINANCEIRA

(STJ) 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. (...) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, por ser em tese o responsável pela contratação dos executores do crime, visando o perdão de dívida financeira que tinha com a empresa do mentor intelectual, em que a vítima foi executada com 4 (quatro) tiros na cabeça por 4 (quatro) indivíduos, dois deles não identificados. 5. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, assim como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. (RHC 49.228/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

QUESTÃO PATRIMONIAL. DINHEIRO. PATRIMÔNIO.

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente é acusado de ser o mandante da prática de tentativa de homicídio qualificado, tendo, em tese mediante paga ou promessa de recompensa, contratado os corréus para executar o delito, os quais, após exigirem da vítima que assinasse uma procuração para transferência de um automóvel, tendo esta se negado, voltaram armados e efetuaram disparos contra o ofendido e sua esposa, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e tudo supostamente por motivo torpe. 3. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, quando constatado que houve ameaça a familiares próximos da vítima e que o recorrente ficou foragido por considerável período, após a decretação da cautela. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a

necessidade da custódia antecipada. 5. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (RHC 45.691/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

AGENTES ATIRAM CONTRA MENOR SUSPEITA DE PRÁTICA CRIMINOSA

(STJ) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os recorrentes, policiais militares, são acusados da prática da tentativa de homicídio qualificado em tese pelo motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por supostamente terem efetuado disparos de arma de fogo contra menor de idade que estava conduzindo uma motocicleta, atingindo-o pelas costas, na cabeça, que como consequência veio a perder a visão do olho esquerdo, em razão de suspeitarem que estivesse envolvido em alguma prática criminosa. 5. Imprescindível se mostra a manutenção da constrição também quando há temor de ameaça contra a vítima e as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (RHC 46.992/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

GOLPES DE FACA PELAS COSTAS – FACADAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta do delito pela maneira como executado, tendo o paciente desferido golpes de faca pelas costas da vítima enquanto a agarrava e ela era agredida por outra corré, sua namorada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 343.106/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

MOTIVO FÚTIL – VÍTIMA ADOLESCENTE – VÁRIOS GOLPES DE FACA

(STJ) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o paciente é acusado de, por motivo fútil e em concurso de agentes, entre eles um adolescente, ter matado a vítima, com vários golpes de faca. (HC 318.163/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)

CIÚME – POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS

(STJ) 1. A manutenção da custódia preventiva pela sentença de pronúncia tem fundamento na subsistência dos motivos ensejadores do decreto prisional primevo, bem como na conveniência da instrução criminal e na reincidência do réu. 2. Por sua vez, as decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva e de indeferimento de

pedido de liberdade provisória apontam para a periculosidade do agente, que teria praticado homicídio de modo premeditado, por motivo de ciúme e em local público, e para a possibilidade de influenciar as testemunhas. (RHC 64.101/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA. RÉU QUE SE IRRITA COM CHORO

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos em tese praticados - o paciente e sua companheira Rayana, após ingerirem bebida alcoólica, irritaram-se com o choro de uma criança de apenas 3 anos de idade (fruto do casamento anterior de Rayana) e passaram a espancá-la até a morte. 2. Ordem denegada. (HC 340.733/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. TÉRMINO DO RELACIONAMENTO

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente. 4. Caso de tentativa de homicídio qualificado, no qual o paciente após perseguir a vítima e arrombar a porta de sua casa, desferiu contra ela golpes de faca, socos e chutes, tendo, ao final, agredido sua cabeça com uma cadeira de ferro, tudo motivado, em tese, pelo inconformismo com o término do relacionamento amoroso. 5. O fato de este não ser o único ato praticado pelo réu contra a ofendida, estando respondendo, inclusive, a processo pelo não atendimento de medidas protetivas desferidas em favor da vítima, indica a necessidade de proteger sua integridade física e de fazer cessar a reiteração dos atos delitivos, evidenciando a existência do periculum libertatis exigido para a constrição processual. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.969/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. NAMORADOS. CIÚMES

(STJ) 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente. 3. Caso em que o recorrente é

acusado da prática de dois homicídios qualificados tentados, cometidos com emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa das vítimas, em que, após perseguir e ameaçar a ex-namorada de morte, invadiu a sua residência e desferiu golpes de faca contra ela e seu acompanhante, tudo em tese em razão de ciúmes e inconformismo com o término do relacionamento amoroso. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para o fim visado. 5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (RHC 60.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

(STJ) 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado na madrugada, motivado por ciúmes, ateou fogo na casa da sua ex-namorada o que provocou a morte dela e do seu companheiro. 3. Prisão preventiva calcada, também para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu está foragido do distrito da culpa desde a época dos fatos, circunstância que perdura há mais de um ano e meio. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (HC 289.860/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

VIOLENCIA CONTRA MULHER. VÍTIMA EMBRIAGADA. CRIME PASSIONAL. PAULADA.

(STJ) 2. Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que solicitou o retorno da vítima para sua cidade sob a justificativa de que queria ver seu filho e teria lhe aplicado pauladas na cabeça, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, o crime teria ocorrido em função da negativa da vítima que se encontrava embriagada em reatar o relacionamento existente entre eles, circunstância que revela a periculosidade social do agente, não se evidenciando, assim, o constrangimento ilegal. 3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. (RHC 52.480/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

VIOLENCIA CONTRA MULHER – AGENTE QUE BATE A CABEÇA DE SUA COMPANHEIRA, POR DIVERSAS VEZES, CONTRA UM MURO

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o recorrente bateu a cabeça de sua companheira, por diversas vezes, contra um muro, causando-lhe traumatismo craniano e deixando-a à própria sorte, evadindo-se do local dos fatos. 3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a evidenciada periculosidade do recorrente, pelo modo com que teria perpetrado grave delito contra a vida. (RHC 50.304/SC, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – MOTIVO TORPE. O ACUSADO DESFERIU O NÚMERO EXCESSIVO DE 22 (VINTE E DUAS) FACADAS CONTRA A PRÓPRIA AMANTE

(STJ) No presente caso, a prisão cautelar foi decretada em razão da periculosidade do recorrente, revelada pelo modo como o crime foi praticado - por motivo torpe, o acusado desferiu o número excessivo de 22 (vinte e duas) facadas contra a própria amante -, razão suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Ademais, as instâncias ordinárias destacaram que o acusado e sua família mudaram de cidade, levando, inclusive, a filha da vítima, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva para assegurar a aplicação da lei penal. (RHC 42.370/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – MOTIVO TORPE E EMPREGO DE VENENO – FIM DO RELACIONAMENTO CONJUGAL – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram. 2. A torpeza do motivo que deu ensejo à atitude por parte do réu - fim do relacionamento conjugal -, somada à sua contumácia delitiva, já que os ataques físicos e morais à vítima e aos seus familiares eram uma constante, culminando numa, em tese, tentativa de homicídio, são circunstâncias que traduzem o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva. 3. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a agredi-la, física e verbalmente, ameaçando-a e aos seus familiares de morte, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para proteger a integridade física e psíquica daquela e dos seus, e para fazer cessar a reiteração criminosa. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a sua incidência mostra-se inócua para evitar a prática de delitos de igual natureza por parte do agente e para garantir a segurança da vítima. (RHC 49.204/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA A MÃE DE SUA FILHA

(STJ) 1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima. 3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados. 4. Na esteira do

	<p>entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (RHC 44.848/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)</p> <p>VIOLENCIA CONTRA MULHER – ASFIXIA – CIÚMES – BEBIDA ALCÓOLICA – DROGAS</p> <p>(STJ) 1. In casu, o paciente, réu confesso, teria matado, segundo a sentença de pronúncia, por motivo torpe, mediante asfixia, surpresa e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, sua companheira, com um fio de cobre em forma de laço em volta do pescoço, alegando ter agido "por ciúmes" após ingerir bebida alcoólica e usar cocaína. 2. Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente. 3. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão temporária, posteriormente substituída por preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal de piso entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a sentença de pronúncia, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. (HC 203.268/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011)</p>
<p>Prisão (plenário) Prisão (julgamento)</p>	<p>(STJ) 1. Consoante entendimento do STF (HC n. 89.824/MS) e do STJ (HC n. 184.128/BA), o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. "Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013). 2. In casu, a prisão do recorrente encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do réu esboçada na sua contumácia delitiva. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado, consoante devidamente deferido pelo Tribunal a quo. (RHC 62.217/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 25/02/2016)</p> <p>(STJ) A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 48.962/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)</p> <p>(STJ) 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de</p>

inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes. 3. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia e, também, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, reportou-se aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva - o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. (RHC 35.025/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

(STJ) 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que o recorrente foi pronunciado. (...) 4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. (...) 6. Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. (RHC 52.871/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)

Prisão
(pronúncia)

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

(STJ) 2. A ausência de manifestação nos termos do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal não equivale a uma declaração de que ausentes os requisitos da custódia cautelar, em contradição com todas as decisões proferidas até aquele momento processual. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau supra a omissão da sentença relativa à necessidade da manutenção ou revogação da prisão. (RHC 50.001/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – ORDEM PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO

(TJCE) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CPB). DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. OMISSÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUANTO À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O

JUÍZO A QUO SE PRONUNCIE, MOTIVADAMENTE, ACERCA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 413, § 3º, DO CPP. Tratam os autos de Recurso Crime em Sentido Estrito, interposto pela defesa de DOMÁRIO DE OLIVEIRA JUCÁ, adversando a decisão da lavra do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Piquet Carneiro/CE (fls. 518/521), que o pronunciou nas tenazes do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro, conforme as razões explicitadas no petitório de fls. 218/521 dos presentes autos. Nas razões recursais interpostas pela defesa (fls. 535/545), busca a impronúncia do recorrente, sob o argumento de que o acervo probatório coligido aos autos não demonstra a existência de indícios suficientes de autoria contra a pessoa do acusado. Alternativamente, acaso não acatada a tese de impronúncia, requer a revogação da custódia cautelar do pronunciado, alegando omissão por parte do magistrado a quo quando da prolação da decisão recorrida. A decisão de pronúncia, como sabido, encerra mero juízo de admissibilidade, através do qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nessa hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, constitucionalmente definido para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, como bem salientou o órgão acusatório. Observa-se que tal competência está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", cabendo, assim, à instituição do Júri a análise mais aprofundada das provas, visando apontar qual a melhor, a mais firme ou a mais coerente com a realidade fático-processual. Assim, se há reais indícios de autoria e prova da materialidade, outro não pode ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo juízo competente, o Tribunal do Júri, pois, ainda que existam outros elementos nos autos a suscitar eventuais dúvidas, a pronúncia se impõe como medida jurídica salutar, frisa-se, por ser mero juízo de admissibilidade. Portanto, na fase de pronúncia, em face de sua natureza interlocutória, não se exige a presença de provas suficientes para um juízo de condenação, mas sim a existência de indícios de autoria ou participação, além da comprovação da materialidade delitiva. Destarte, estando presentes indícios suficientes de autoria e havendo a convicção do juiz da materialidade do crime, deve-se pronunciar o acusado para que as eventuais dúvidas existentes sejam deslindadas pelo e. Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ademais, por ser a sentença de pronúncia um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, e como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate. Se inviável o acolhimento da tese defensiva de impronúncia, forçoso reconhecer que o Magistrado sentenciante, por ocasião da decisão de pronúncia (fls. 518/521), deixou de se manifestar, motivadamente, acerca da necessidade de manutenção ou revogação da custódia cautelar do pronunciado, nos termos preconizados no § 3º do art. 413 do CPP, devendo o fazer tão logo os autos retornem à origem para o fiel cumprimento do dispositivo legal acima indicado. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial, determinando-se que o juízo a quo se manifeste, motivadamente, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. (0000404-24.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Piquet Carneiro; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

ATOS INSTRUTÓRIOS

(STF) A previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção da custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. Isso porque não é de se ter por encerrada a fase instrutória, simplesmente com a prolação da sentença de pronúncia. (HC 100480, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00822)

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(STF) Prisão preventiva decretada com fundamento no artigo 413, § 3º, c/c artigo 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211, c/c artigo 29 do Código Penal (homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, praticados em concurso de agentes). (HC 98061, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00988 RTJ VOL-00213- PP-00573 RMDPPP v. 6, n. 31, 2009, p.107-112 RMP n.45, 2012, p. 175-180)

(STF) A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença de pronúncia não autoriza, por si só, a prisão do réu, devendo, antes, indicar fundamentos tipicamente cautelares para tanto. Isso não significa que a segregação imposta preventivamente em momento anterior à pronúncia não possa persistir mesmo após o seu advento. Tal fica indubitoso quando o Juiz afirmar na sentença de pronúncia que os fundamentos da prisão cautelar persistem. (HC 96182, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00594 RTJ VOL-00209-03 PP-01330)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, embora o recorrente tenha permanecido parte do transcurso do processo em liberdade, por decisão concessiva da Corte a quo, a decisão de pronúncia traz motivação suficiente - a reiterada conduta delitiva do agente - para amparar a prisão cautelar, com o fim de acautelar o meio social, dada a incorporação de informações ao processo que indicam a existência de duas condenações contra o recorrente pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, delitos esses praticados após o evento criminoso objeto desta ação penal. 3. A restrição antecipada da liberdade também encontra respaldo na especial gravidade dos fatos atribuídos ao recorrente, haja vista sua participação em um grupo organizado e de extrema periculosidade, que "costuma eliminar pessoas que supostamente estejam atrapalhando seus negócios". (RHC 42.285/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

(STJ) Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, há notícias de envolvimento dos réus com policiais civis e militares, de risco à segurança das testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. (HC 161.188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 23/11/2011)

(STJ) Imprescindível a manutenção da custódia preventiva no presente momento,

porquanto além de restarem íntegros os fundamentos contidos no decreto construtivo primevo, a instrução criminal dos processos afetos ao Tribunal do Júri ocorre em duas etapas - *judicium accusationis*, já vencido, e *judicium causae*, que ainda está a ocorrer. (RHC 42.508/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

(STJ) 1. In casu, o paciente, réu confesso, teria matado, segundo a sentença de pronúncia, por motivo torpe, mediante asfixia, surpresa e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, sua companheira, com um fio de cobre em forma de laço em volta do pescoço, alegando ter agido "por ciúmes" após ingerir bebida alcóolica e usar cocaína. 2. Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo *modus operandi* empregado, além da nítida periculosidade do agente. 3. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão temporária, posteriormente substituída por preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal de piso entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a sentença de pronúncia, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*. (HC 203.268/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

(TJCE) Súmula 5 A prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorível não constitui efeito ordinário das citadas decisões, devendo o magistrado explicitar, em ato fundamentado, a real necessidade da medida cautelar extrema. Precedentes: Habeas corpus nº 2002.0000.7820-1 Habeas corpus nº 2002.0009.0102-1 Habeas corpus nº 2003.0000.4951-0 Recurso em sentido estrito nº 1999.04105-6 Habeas corpus nº 2003.0009.9117-7

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

(TJCE) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE OFÍCIO. I. Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão ora atacada e ilegalidade da prisão preventiva por haver sido concedida a liberdade provisória do paciente e quando do encerramento da instrução criminal, fora decretada a segregação cautelar sem a presença de fatos novos. II. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, não se encontram devidamente motivadas, pois tendo sido concedida a liberdade provisória do acusado, necessário se faz que a preventiva seja decretada com base em fatos novos supervenientes ao ilícito cometido, o que não se verificou ao caso em análise. Precedentes do STJ. III. Observados os critérios da necessidade e adequabilidade, entendo ser aplicáveis as medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, de ofício, em substituição à prisão preventiva decretada diante da periculosidade do paciente que, em consulta ao sistema processual deste e. Tribunal, se verificou que o mesmo já responde a outro processo pelo mesmo crime. IV. Conhecido o presente habeas corpus para conceder a ordem requestada, convertendo a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, do vigente Código de Processo Penal, de ofício, que deverão ser impostas pelo juízo a quo, após compromisso do paciente em cumpri-las, quando então deverá ser expedido o alvará de soltura, se por outro motivo não tiver preso. (0620185-12.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca:

	Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)
Prisão domiciliar	<p>PRISÃO DOMICILIAR. MULHER GRÁVIDA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.</p> <p>(STJ) 1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a providência revelar-se suficiente como alternativa à constrição provisória. 2. Não obstante a gravidade da imputação, a excepcionalidade da situação em que se encontra a recorrente, que está grávida e possui dois filhos menores, um deles com apenas 3 (três) anos de idade, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular. 3. Os predicados pessoais favoráveis da agente - primária, sem registro de outros envolvimento criminais, com residência fixa e profissão definida -, reforçam a conclusão pela suficiência e adequação do benefício. 4. Eventual descumprimento das condições da prisão domiciliar implicará no imediato restabelecimento da constrição preventiva. (RHC 49.537/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)</p> <p>EXTREMA DEBILIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA NÃO DEMONSTRADAS</p> <p>(STJ) 1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP). 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos quais é acusado. 3. Alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante da gravidade dos delitos pelos quais é acusado o paciente. (HC 299.219/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)</p> <p>EXTREMA DEBILIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL HOSPITALAR</p> <p>(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso desde o dia 24.11.2015, pela suposta prática do crime de homicídio (artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro) e de organização criminosa armada (artigo 2º, §2º c/c artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13). 2. O impetrante sustenta que o paciente faz jus a substituição da preventiva pela prisão domiciliar posto que se encontra padecendo de doença grave (diabetes e hipertensão arterial). 3. A teor do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar só tem cabimento quando o agente estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave", situação que não restou demonstrada no caso em apreço. PRECEDENTES. 4. ORDEM CONHECIDA E</p>

	<p>DENEGADA, mas concedida de ofício para determinar que a Secretaria de Justiça e Cidadania no Estado do Ceará, proceda urgente, a transferência do paciente para outra Unidade Prisional integrante do Sistema Penitenciário deste Estado, onde seja garantido o adequado tratamento e acompanhamento da enfermidade que o mesmo apresenta. (0002024-37.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Camocim; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)</p>
<p>Prisão Temporária</p>	<p style="text-align: center;">AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO</p> <p>(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. Não se admite prisão temporária sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, com base nos princípios da não-culpabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso em habeas corpus provido, para cassar a prisão temporária do paciente, o que não impede eventual decreto fundamentado de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual. (RHC 62.447/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/03/2016)</p> <p style="text-align: center;">DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>(STJ) 2. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus commissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei. 3. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. (HC 286.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)</p> <p>(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada. 2. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação. 3. Na espécie, quase todos os fundamentos apresentados pelo juiz de primeira instância, tanto na decisão que originalmente decretou a prisão temporária quanto na que a renovou, dizem respeito a outra espécie de constrição processual, a prisão preventiva, a saber: (a) evitação da destruição das provas; (b) tensão social</p>

dentro da reserva; (c) indícios sérios da existência de armas entre os indígenas; (d) integrantes da comunidade indígena com notória capacidade de influenciar os demais e (e) fuga dos acusados, que se refugiaram na reserva indígena. 4. A decisão que renovou a constrição cautelar apontou, ainda, (a) "o grande número de indivíduos supostamente participantes do duplo homicídio (aproximadamente trinta indígenas), parcialmente identificados, a dificultar sobremaneira a ulatimação das diligências investigatórias", bem como a (b) "necessidade de cumprimento de três mandados de prisão temporária, expedidos em 05/05/2014 e ainda não cumpridos em razão das alegadas dificuldades de ingresso na reserva indígena, afora as demais diligências probatórias necessárias ao aprofundamento das investigações e a organização da prova colhida". 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a prisão temporária dos pacientes. (HC 296.507/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015)

FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) Na hipótese, o decreto de prisão temporária encontra-se devidamente fundamentado no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, tendo em vista a existência de fundados indícios de autoria ou participação delitiva - homicídio qualificado tentado, praticado mediante emprego de arma de fogo -, bem como a necessidade de se assegurar o prosseguimento das investigações criminais - em razão de estar o paciente foragido, dificultando a apuração do crime -, não havendo falar em constrangimento ilegal. (HC 296.003/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014)

(STJ) 2. A prisão temporária sub judice foi decretada, com amparo nos requisitos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e a necessidade de se assegurar as investigações criminais, não havendo falar em ilegalidade na adoção dessa medida constritiva. 3. O Paciente, após uma desavença de trânsito, teria desferido vários disparos de arma de fogo em direção ao automóvel da vítima, atingindo-a no braço esquerdo. Além disso, o acórdão combatido consignou que o Investigado procurou escamotear provas e permanece foragido, em prejuízo das investigações criminais. (HC 289.472/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Prisão
(assegurar a
aplicação da
lei penal)

(STF) O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe. (HC 98061, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00988 RTJ VOL-00213- PP-00573 RMDPPP v. 6, n. 31, 2009, p.107-112 RMP n.45, 2012, p. 175-180)

OBSTÁCULOS A APURAÇÃO DOS FATOS

(STF) A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do art. 312 do CPP. (...) A prisão preventiva prescinde da ciência prévia do destinatário, quer implementada por juiz, por relator, ou por tribunal. (...) O fato de o

envolvido no inquérito ainda não ter sido ouvido surge neutro quanto à higidez do ato acautelador de custódia preventiva. (HC 102.732, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2010, Plenário, DJE de 7-5-2010.)

FUGA DE CADEIA

(STJ) 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso, o decreto preventivo ancorou-se, fundamentadamente, no desiderato de acautelar a ordem pública, considerando, para tanto, a quantidade da droga apreendida e os antecedentes criminais dos réus, que evidenciam sua periculosidade. 4. A fuga de um dos réus da cadeia pública revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal. 5. As condições pessoais do acusado não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, como na hipótese. (RHC 58.139/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

(STJ) A prisão provisória do recorrente, que se evadiu da cadeia pública enquanto custodiado cautelarmente, encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que se encontra foragido até o presente momento, em evidente intuito de se furtar às penas da lei, mostrando-se preenchida, assim, hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). (RHC 28.465/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Pronúncia

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NULIDADE – PRECLUSÃO

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas após a decisão de pronúncia devem ser suscitadas em momento oportuno, com base no que dispõe o art. 571, V do CPP, sob pena de preclusão. 3. No caso, a nulidade foi suscitada somente cerca de 3 anos após o fato, quando já transitada em julgado a sentença condenatória, o que revela a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte. 4. O pedido de revogação da prisão preventiva fica superado quando requerido após o trânsito em julgado da sentença condenatória por não caber mais a discussão acerca da necessidade da custódia cautelar. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 264.844/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

GENERALIDADES

(STF) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri" (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência" (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que "as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992). (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

(STF) Conforme a jurisprudência do STF "ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação" (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). **O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor".** Aí – segundo o entendimento sedimentado – indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária – que pode bastar à condenação – mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. Para esse fim de suportar a pronúncia – decisão de efeitos meramente processuais –, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes. (HC 83542, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00009 EMENT VOL-02145-02 PP-00352)

FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM

(STJ) Ao decidir pela pronúncia do acusado o magistrado agiu dentro dos limites legais, fundamentando sua aceitação à tese de homicídio qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima com base no laudo de necropsia, nas declarações do réu e depoimento das testemunhas, assim cumprindo ao dever de fundamentação das decisões judiciais, com linguagem suficiente moderada, necessária a esta peça processual. (HC 275.697/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

DESPRONÚNCIA

(TJCE) 1. Não merece reproche a decisão de pronúncia na qual o juiz, a partir do exame da prova dos autos, se convenceu da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o acusado, sob pena de indevida usurpação da competência. 2. Apenas é possível a

despronúncia do réu quando claramente demonstrada a inexistência do delito ou quando ausente qualquer indício de autoria delitiva. (0001428-53.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Barroquinha; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016)

CONCURSO DE PESSOAS

(STJ) 1. Nos termos da antiga redação do art. 408, § 1.º, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 11.689/2008), a pronúncia deveria declarar o dispositivo legal em cuja sanção julgasse incurso o réu. Assim, o julgador, ao pronunciar, deveria elencar o art. 29 do Código Penal, que se refere ao concurso de pessoas, na indicação do tipo penal incriminador. 2. O art. 29, caput, do Código Penal, não se relaciona somente ao aspecto da dosimetria da pena, mas influencia na tipicidade da conduta, na medida em que se trata de norma de extensão, que permite a adequação típica de subordinação mediata. (REsp 944.676/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

PERDÃO JUDICIAL

(TJCE) 1. A análise do perdão judicial só tem cabimento após proferida sentença terminativa, isto porque, o magistrado ou o Tribunal do Júri precisa antes, decidir se o acusado é culpado. 2. Não merece reproche a decisão de pronúncia que a partir do exame da prova dos autos verificou a existência da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o recorrente, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida. 3. Inexistindo prova cabal e irrefutável para dar suporte à tese da legítima defesa, incumbe ao Conselho de Sentença acolher ou afastar a excludente de ilicitude, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. As circunstâncias qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, em face do princípio do in dubio pro societate. Incidência da Súmula 3 do TJCE. (0002188-36.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Viçosa do Ceará; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016)

DEFESO AO JUIZ TECER GRANDES COMENTÁRIOS SOBRE AS PROVAS

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DEFESO AO JUIZ TECER GRANDES COMENTÁRIOS SOBRE AS PROVAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEVE O RÉU SER PRONUNCIADO PARA, POSTERIORMENTE, SER JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA DIRIMIR AS DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES SOBRE A AUTORIA E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCARAM O CASO. 1. A sentença foi devidamente motivada, ao asseverar os pressupostos hábeis ao prosseguimento do feito e posterior julgamento do réu pelo órgão competente. 2. Recurso conhecido, porém desprovido. (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Crato; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

UTILIZAÇÃO DE PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL – POSSIBILIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cingindo-se a pretensão recursal na possibilidade de se pronunciar o acusado com base nos elementos colhidos na fase de inquérito policial, questão eminentemente de direito, é desnecessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos. 2. A decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização das provas colhidas no Inquérito Policial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1358342/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

INDÍCIOS

(STJ) Não prospera a assertiva de que a prova que embasa a pronúncia foi toda colhida na fase inquisitorial, pois o simples compulsar dos autos e a leitura atenta do acórdão recorrido e da sentença revelam o contrário. De qualquer forma, é firme a jurisprudência desta Corte de que a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos colhidos na fase inquisitorial. (AgRg no AREsp 551.965/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 11/03/2015)

(STJ) 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória. 2. Não obstante, a pronúncia do Paciente não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas se amparou também no interrogatório do Paciente realizado durante a instrução, sob a garantia do contraditório. (HC 242.231/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

(STJ) 1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. 2. Isso porque tal decisão judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade. 4. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF). (HC 258.127/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

(STF) A defesa não submeteu a exame do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o tema da ausência de prova da autoria delitiva. Logo, o conhecimento dessa matéria pelo STJ acarretaria indevida supressão de instância. No caso, "alguns

dos depoimentos prestados ainda na fase inquisitorial e que, por sua vez, indicavam o paciente como o autor do fato criminoso, foram, mais tarde, corroborados em Juízo" (fls. 125). O que impede o imediato acatamento das teses defensivas. (RHC 94080, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00198)

PRONÚNCIA – PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA

(TJCE) **PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE "IMPRONÚNCIA". IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.** (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

SILÊNCIO DO RÉU

(STJ) **2. O silêncio do acusado foi nitidamente interpretado em seu desfavor pelo Tribunal de origem. Tal situação viola frontalmente o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o art. 5º, LXIII, da Constituição da República, além de tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8, § 2º, g) e, por isso, é suficiente para inquinar de nulidade absoluta o acórdão impugnado. 3. A fundamentação do acórdão confirmatório da pronúncia extrapolou a demonstração da concorrência dos pressupostos legais exigidos, encerrando juízo de certeza quanto à responsabilidade do paciente, notadamente por afirmar que as provas são robustas e convergem para a culpabilidade do acusado, que ele praticou o delito com dolo homicida e que as qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel são, respectivamente, "evidente" e "desmascarada". Excesso de linguagem configurado. Ilegalidade manifesta.** (HC 265.967/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

EXCESSO DE LINGUAGEM – TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS – INEXISTÊNCIA

(STJ) **Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que limitou-se a demonstrar a existência de materialidade e indícios da autoria, transcrevendo parte do interrogatório dos réus e do depoimento das testemunhas, sem adentrar no mérito da causa, inexistindo, no caso, qualquer manifestação definitiva acerca da culpa do acusado.** (HC 306.410/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

EXCESSO DE LINGUAGEM

(STJ) **A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação satisfatória para pronunciar o acusado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que**

pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 819.872/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STJ) O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação. (HC 181.306/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/06/2011)

(STF) I – Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. II – A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri. (HC 93299, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00425 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 463-468)

(STF) Tanto a antiga redação do art. 408, quanto o atual art. 413 (na redação dada pela Lei 11.689/2008), ambos do CPP, indicam que o juiz, ao tratar da autoria na pronúncia, deve limitar-se a expor que há indícios suficientes de que o réu é o autor ou partícipe do crime. Todavia, o texto da pronúncia afirma que o paciente foi o autor do crime que lhe foi imputado, o que, à evidência, pode influenciar os jurados contra o acusado. Em casos como esse, impõe-se anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem (HC 93.299, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2008). (HC 99834, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00024)

(STJ) Não se cogita de excesso de linguagem quando a Corte de origem mantém postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a manutenção da decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. (HC 202.566/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

(TJCE) 1. O excesso de linguagem apresentado na decisão de pronúncia configura nulidade reconhecível de ofício, em face da usurpação do conselho de sentença. In casu, o juízo singular manifestou verdadeiro juízo de certeza na decisão de pronúncia, ao expressar, claramente e de forma direta, que o réu foi o autor do fato delituoso em vértice, quedando-se inclusive de lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Revelou-se, desse modo, manifesta ofensa à soberania dos veredictos da corte popular ao se imiscuir no âmbito de cognição exclusiva do Tribunal do Júri. 2. Recurso conhecido para anular, de ofício, a decisão de pronúncia impugnada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra decisão seja proferida em observância aos ditames legais. 3. Análise das teses recursais conseqüentemente prejudicada, em face da anulação da decisão de pronúncia. (0075578-10.2012.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Tabuleiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL

(STJ) **3. Afiramar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.** (REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

OFENDICULOS – DOLO

(TJDFT) **1. A impronúncia só é cabível se o Julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes de participação do réu na prática do crime de homicídio simples, eis que energinou a janela do quiosque com tensão de 220 volts, pensando exclusivamente na sua segurança, sem se preocupar com a aproximação de crianças, adolescentes ou de pessoas que costumavam freqüentar o local. 3. Não se afloram, pois, do corpo probatório, as alegações de legítima defesa pré-ordenada e de ausência de dolo de maneira incontestada, competindo ao Conselho de Sentença a decisão quanto às teses defensivas, por ser o juízo natural da causa. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o réu nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, Distrito Federal.** (Acórdão n.383639, 20071010025112RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/10/2009, Publicado no DJE: 04/11/2009. Pág.: 212)

CRIMES CONEXOS

(STJ) **1. O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados. 2. Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos pacientes, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de Sentença o exame sobre a prática ou não dos demais crimes assestados aos acusados.** (HC 247.073/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

(STJ) **Havendo infração penal conexa descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias.** (AgRg no AREsp 71.548/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013)

(STJ) **Constatado que o crime de porte de arma é conexo com o de homicídio**

qualificado, e demonstrados os requisitos suficientes para a pronúncia, deve ele ser submetido e decidido pelo Conselho de Sentença, conforme previsto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 162.322/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

(STF) A decisão que se limita a analisar e recusar os argumentos da defesa não tem a força de influenciar a opinião Tribunal do Júri. Decisão que, de forma serena e comedida, limitou-se a demonstrar a não ocorrência do crime de falso testemunho, indicando as razões que apoiaram o seu convencimento. (RHC 94608, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00084 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 306-313)

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA, AMBOS DELITOS EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 121, § 2º, I e IV e ART. 129, § 2º, IV, AMBOS c/c ART. 29, TODOS DO CPB). DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. O ARCABOUÇO PROBANTE AUTORIZA COM PERSPICUIDADE A SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO 1. Os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos da vítima de lesões corporais, aliados aos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Na fase do iudicium accusationis, só é possível a absolvição sumária em reconhecimento de legítima defesa quando, em razão da prova colhida, resta consolidado de forma categórica e isenta de dúvida de que o acusado agiu sob o manto da excludente de ilicitude, o que não se verifica no presente caso. 3. Por ser a decisão de pronúncia mero juízo de seriedade da prova provisória quanto à autoria e da materialidade, o compósito probante produzido nos autos autoriza a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri nos exatos termos admitidos na decisão de pronúncia. 4. Pronúncia mantida em seus exatos termos. 5 Recurso conhecido e improvido. (0001226-76.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA

(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 121, § 2º, I E IV, c/c ART. 29 e 288, § ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. ALEGATIVA DE FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NESTA FASE DO PROCESSO HÁ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 413, CPP. EXAME MERITÓRIO, ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O acervo probatório adstrito ao caderno processual pespontam indícios satisfatório de autoria e de prova da materialidade do crime aceitável a pronúncia do recorrente. 2. A decisão de pronúncia possui cunho declaratório e encerra mero juízo de suspeita de

culpabilidade do réu, não comportando exame do juízo meritório ou aprofundamento de provas, que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, atribuição decorrente do texto constitucional. 3. Nesta fase no rito do júri, a dúvida razoável leva ao entendimento de que o réu deve ser pronunciado para que o Conselho de Sentença decida sua sorte. 4. Sentença de pronúncia mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (0001154-89.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CRIME CONEXO E IMPRONÚNCIA DE HOMICÍDIO

(STJ) 1. Após sentença de impronúncia, compete ao Juízo Estadual processar e julgar crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, conexos ao delito de competência do Tribunal do Júri Federal, por não se inserir aqueles entre as infrações elencadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Lajeado-RS, o suscitado. (CC 92.754/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008)

CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

(STJ) 1. A solução da questão, qual seja, se o crime de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo, depende de uma atenta análise do contexto fático em que ocorreu o delito, a fim de averiguar se o porte da arma constituiu efetivamente meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio. 2. Tratando-se de crimes conexos, prevalece a competência do Tribunal do Júri (art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal) e, desse modo, a não ser que a relação consuntiva entre os delitos se perceba de pronto, de uma análise perfunctória, a questão não deve ser analisada na fase do *judicium accusationis*, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania do Júri. (REsp 510.301/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 370)

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES, NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). DECISÃO PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DO CRIME E EM RAZOÁVEIS INDÍCIOS DE AUTORIA. PREMISSA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME AO ENCARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nesta fase de pronúncia, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, portanto, verificada a existência do crime e visualizados nos autos elementos de convicção que comprometam a inocência do réu, é imperiosa a confirmação do ato de admissibilidade da acusação a fim de possibilitar aos jurados, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre as teses levantadas pelas partes, inclusive o grau de participação de cada um dos agentes do delito. (0004821-54.2013.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. SUPERVENIÊNCIA

	<p>(STJ) 1. Conforme o art. 13, § 1º, do Código Penal, a superveniência de concausa relativamente independente exclui a imputação tão- somente quando tenha produzido, por si só, o resultado, situação que não ocorreu nos autos, em que, segundo o Tribunal local, houve dupla causa mortis, sendo a concausa relativamente independente apenas uma delas. 2. A indefinição acerca do motivo causador da hemorragia interna, apontada no acórdão recorrido como sendo a concausa relativamente independente, não autoriza a conclusão no sentido da inexistência de comprovação da materialidade do fato, quando o próprio julgado afirma que a morte da vítima não adveio apenas da referida hemorragia, mas teve também como fato gerador as sequelas decorrentes do traumatismo craniano provocado pelas condutas imputadas na denúncia. 3. Recurso especial provido para afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da ausência de materialidade do fato, pela superveniência de concausa relativamente independente, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento das demais teses formuladas nas apelações defensiva e acusatória. (REsp 1562692/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)</p>
<p>Pronúncia (desclassificação / absolvição sumária)</p>	<p style="text-align: center;">DESCCLASSIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA</p> <p>(STJ) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JURI. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. (...) Admite-se a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida. (AgRg no REsp 1302794/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)</p> <p>(TJDFT) 2.As provas orais colhidas comprovam a materialidade do delito e indicam suficientes indícios de autoria, razão pela qual rejeita-se o pedido de absolvição sumária com fundamento no artigo 415, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrado cabalmente a inexistência do fato, ou mesmo, que o recorrente não tenha sido o autor do delito. 3. Não comprovado, de plano, com base num juízo de verossimilhança, a ausência de animus necandi, não se acolhe o pedido de desclassificação. (Acórdão n.791036, 20110910267560RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 26/05/2014. Pág.: 205)</p> <p style="text-align: center;">DESCCLASSIFICAÇÃO – PRONUNCIA – IMPOSSIBILIDADE</p> <p>(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. (...) Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 644.192/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)</p> <p>(TJCE) 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas</p>

partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade. (0001661-50.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado – Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) **1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, pleiteando a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de disparo de arma de fogo, vez que o réu não tinha a intenção de matar a vítima. 3. Da análise dos depoimentos da vítima, extrai-se que a mesma relatou que, após discussão, fugiu para o quintal e o acusado, da janela do quarto, efetuou disparo em sua direção, só não a tendo atingido em razão de a mesma ter escondido-se atrás do banheiro. Os policiais que foram ao local da ocorrência, por sua vez, ao prestarem depoimento, confirmaram que no dia dos fatos a ofendida teria narrado o ocorrido de forma consonante com a versão apresentada em por ela, tanto em inquérito quanto em juízo. 4. De certo, há provas em sentido contrário, como o interrogatório do réu, contudo, uma vez que não existe a certeza da ausência de animus necandi, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, impossibilitando, neste momento, a desclassificação do delito para o crime de disparo de arma de fogo. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0000172-75.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)**

(TJCE) **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria e constatada a materialidade das tentativas de homicídio, além de não estar seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas por ambas as partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade.**(0000635-17.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Morada Nova; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJDFT) **1. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Júri popular o julgamento do mérito. Nesta fase, havendo dúvida, não se aplica o brocardo in dubio pro reo, devendo a incerteza decorrente da análise probatória resolver-se em prol da sociedade, ou seja, in dubio pro societate. 2. As provas orais colhidas comprovam a materialidade do delito e indicam suficientes indícios de autoria, razão pela qual rejeita-se o pedido de absolvição sumária com fundamento no artigo 415, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrado cabalmente a inexistência do fato, ou mesmo, que o recorrente não tenha sido o autor do delito. 3. Não comprovado, de plano, com base num juízo de verossimilhança, a ausência de animus necandi, não se acolhe o pedido de**

desclassificação. (Acórdão n.791036, 20110910267560RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 26/05/2014. Pág.: 205)

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA DISPAROS DE ARMA DE FOGO

(TJCE) **1. O réu foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal, mediante emprego de arma de fogo. 2. A versão apresentada pelo acusado, quanto às circunstâncias do crime, não restou comprovada de modo patente até o presente momento. 3. Havendo, nos autos, elementos de convicção suficientes que demonstram a materialidade do fato, os indícios de autoria e a incerteza acerca da possibilidade de desclassificação delitiva, impõe-se a pronúncia do réu, uma vez que prevalece, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, sendo o seu julgamento de competência do Tribunal do Júri. (0002942-75.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 15/12/2015)**

(TJCE) **1. Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo em via pública quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com "animus necandi", pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade, cabendo ao Tribunal do Júri dirimi-la. 2. No iudicium accusationis, há mero juízo de admissibilidade da acusação, reclamando-se para a pronúncia apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, já que, nesta fase, a dúvida se resolve em favor da sociedade. 3. Não demonstrada de forma inequívoca a tese de negativa de autoria, impõe-se a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. (0000672-44.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Mauriti; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/12/2015; Data de registro: 08/12/2015)**

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS – INVIABILIDADE

(TJCE) **1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra decisão de pronúncia, pleiteando a desclassificação do delito narrado na delatária para o imputado no artigo 129, do Código Penal; 3. A desclassificação do crime só é possível quando a inexistência do animus necandi estiver demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. 4. In casu, apesar do acusado sustentar que não tinha intenção de matar a vítima, há dúvidas quanto ao animus necandi, uma vez que a testemunha presencial afirma que o acusado somente não deu mais facada na vítima, pois ele interferiu, sendo, por tal razão, imperiosa a necessidade de encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito da demanda. PRECEDENTES 5. Quanto às qualificadoras admitidas na sentença de pronúncia, sabe-se que as mesmas só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não ocorre no presente caso, posto que os relatos colhidos no feito dão conta que a vítima foi pega de surpresa, quando estava de costa comprando na bodega, não servido para retirar a surpresa o fato do dono do comércio ter dito para a vítima que o acusado queria matá-la, bem como que o motivo do crime seria o ciúme que o acusado tinha da vítima. 6. RECURSO**

CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001662-35.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

NEGATIVA DE AUTORIA – ANIMOSIDADE ANTERIOR – DISCUSSÃO ANTERIOR

(TJCE) **1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra decisão de pronúncia, pugnano por sua absolvição, em razão de não haver indícios suficientes que indiquem ter o mesmo cometido o delito em análise nos autos da ação penal de origem. 3. Da análise dos depoimentos coligidos nos autos, ainda que nenhuma testemunha tenha visto a prática do crime, percebe-se que existem indícios suficientes de que o recorrente atuou no delito perpetrado contra a vítima, principalmente levando-se em consideração o fato de que alguns relatos demonstram a existência de uma animosidade anterior entre a vítima e o recorrente, inclusive a própria Sra. Maria José Ferreira da Silva, companheira do acusado e filha da vítima, afirmou em sede inquisitorial que dois meses antes do crime, vítima e acusado se desentenderam por motivos banais. Ressalte-se ainda que, em que pese não ter presenciado a prática delitativa, Maria Priscila Ferreira da Silva, neta da vítima afirmou que esta, quando estava agonizando, contou-lhe que foi o ora recorrente quem perpetrou o delito. 4. Se mostra correta a sentença de pronúncia quando, considerando o acervo probatório que assegura a existência do delito e aponta indícios suficientes de autoria, determina o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, porquanto fundada tão somente em juízo de prelibação, ou seja, juízo de suspeita. 5. Uma vez que não existe a certeza da ocorrência da dita tese defensiva, sendo a tese plenamente discutível, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar crimes dolosos contra a vida, impossibilitando a impronúncia do recorrente. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido.** (0001468-35.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

PRONÚNCIA – RECONHECIMENTO DE DIMINUIÇÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) **1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto nos arts. 408, caput e § 1º, e 416 do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, bem como à especificação das circunstâncias qualificadoras, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. 2. Por conseguinte, é vedado ao juiz, nesse momento processual, bem como ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor (ou pronunciar-se) acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes e atenuantes. 3. "O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena" (art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal). (REsp 896.948/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008)**

PRONÚNCIA – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INSUBSISTÊNCIA

(TJCE) **RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.**

	<p>PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DE SUA OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2 - A absolvição sumária do art. 415 do CPP só tem lugar quando a excludente de antijuridicidade desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional. No mesmo sentido: "Para ser reconhecida na fase da absolvição sumária, a legítima defesa deve resultar estreme de dúvida da prova dos autos".(STF, RTJ 63/833, Rel. Min. Celso de Melo). 3 - Não pode o magistrado singular, ao proferir decisão de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (0001372-20.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)</p>
<p>Pronúncia (qualificadora)</p>	<p style="text-align: center;">AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS</p> <p>(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. QUALIFICADORAS DA MOTIVAÇÃO TORPE E DA SURPRESA ADMITIDAS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ao admitir a acusação direcionada ao recorrente, o juiz sumariante fundamentou-a adequadamente no tocante à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria. No que tange às qualificadoras, contudo, esqueceu-se de externar, ainda que concisamente, as razões de seu convencimento. 2. Dotada de natureza singular, a decisão de pronúncia deve ser prolatada em termos sóbrios e comedidos, sem incursões aprofundadas no campo meritório. No caso, contudo, o magistrado extrapolou os lindes da concisão. E não agiu assim somente no tocante a admissão da qualificadora da surpresa – questionada neste recurso em sentido estrito –, mas também quanto a do motivo torpe, o que se constata de ofício. 3. Nulidade absoluta decretada, determinado-se o envio dos autos à origem, a fim de que a lacuna de fundamentação seja suprida pelo juiz do caso. 4. Recurso provido por unanimidade. (0001272-65.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)</p> <p style="text-align: center;">GENERALIDADES</p> <p>(STF) As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. (HC 97230, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-05 PP-00705 RT v.</p>

99, n. 893, 2010, p. 468-474)

(STF) **As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu. Não tem maior relevo a discussão quanto à comunicabilidade da qualificadora "mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe", já que, no caso dos autos, a própria conduta do paciente concretizou a hipótese qualificadora do delito, sendo desnecessário perquirir acerca da sua transmissão ou não, entre os co-autores.** (HC 100673, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00501 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 393-398)

(STF) **Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação.** (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

(STJ) **2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias. 4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.** (HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

(STJ) **1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, da leitura da íntegra da decisão provisional depreende-se que o Juízo de origem, ainda que sucintamente, entendeu que as circunstâncias qualificadoras narradas na denúncia encontraram suporte no conjunto probatório produzido nos autos, julgando admissível, portanto, a sua submissão à Corte Popular. 3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.** (HC 277.953/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/02/2015)

(STF) **I – A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II – De todo modo, a análise da existência ou não da**

qualificadora do motivo fútil deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes. (HC 107090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

(TJCE) **Súmula 3 As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.** Precedentes: Recurso em sentido estrito nº 1999.07129-3 Recurso em sentido estrito nº 2000.02.008-9 Recurso em sentido estrito nº 1997.04492-6

(TJCE) **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR VINGANÇA E MEDIANTE SURPRESA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE DESPRONÚNCIA OU DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. 1.** Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevedo-se indícios de autoria – ainda que derivados do inquérito policial – , e constatada a materialidade do homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes, inclusive sobre a manutenção, ou não, das qualificadoras. **2. "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate."** (Súmula n. 3 desta Corte). **3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade.** (0001335-27.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

(TJCE) **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.** Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras insertas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: **"As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate."** **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (0001290-86.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

(TJCE) **PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.**

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras insertas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001734-22.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

QUALIFICADORAS FUNDAMENTAÇÃO POSTERIOR NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
POSSIBILIDADE

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, CPB). MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES À SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO TRIBUNAL DO JURI (ART. 413, CPP). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA SUPRIDA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO 1 - Comprovada a materialidade delitiva através do Laudo Cadavérico e constatados elementos suficientes de autoria a ensejar à pronúncia do recorrente, notadamente a prova testemunhal que cogita ameaças realizadas pelo réu à vítima e relaciona as agressões sofridas que levaram a vítima à morte, sugerindo ser o pronunciado como um de seus participantes, nos termos do art. 413 do CPP. 2 – Segundo inteligência do art. 415 do CPP, o julgador só poderá absolver sumariamente o acusado quando se convencer da existência de circunstâncias que excluam o crime ou isente o seu autor de pena. A absolvição sumária nos crimes de competência do júri exige uma prova segura e incontroversa, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Porém, na hipótese, constata-se que não há prova de excludente de ilicitude ou culpabilidade capaz de ensejar a absolvição sumária do recorrente. 3 - Apesar de o togado de origem não ter feito qualquer referência aos elementos de convicção que revelariam que o crime teria sido praticado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a deficiência redundou suprida no juízo de retratação (art. 589, CPP), quando complementada a decisão pelo magistrado de piso, invocando ali os fundamentos pelos quais foram acatadas as qualificadoras incertas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro. 4 - A retratação é o fundamento, o espírito do recurso em sentido estrito, de sorte que a reconsideração, a revista da decisão perscrutada é da essência deste recurso. De modo que, ao exercer o juízo de retratação, os motivos e as justificativas evocadas pelo juiz para manter o decisum hostilizado, a ele se insere e se incorpora, de modo a integra-lo para todos os efeitos, inclusive para suprir ocasionais omissões constantes

na colerizada decisão. 5 - À luz deste enfoque, não há reconhecer nulidade na sentença de pronúncia que teve a fundamentação faltosa suprida pelo próprio Juízo sentenciante no exercício de revisão (art. 589, CPP), operado em sede de recurso em sentido estrito contra ela proposto. 6 - Recurso conhecido e improvido. (0000050-62.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CONCURSO DE AGENTES

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 121, § 2º, I e IV, c/c ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). DECISÃO PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DO CRIME E EM RAZOÁVEIS INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. FASE INAPROPRIADA PARA DIRIMIR AS CONTINGÊNCIAS DO CRIME. AS QUALIFICADORAS SÓ PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. O COMPÓSITO DE PROVA AUTORIZA A SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nesta fase de pronúncia, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, portanto, verificada a existência do crime e visualizados nos autos elementos de convicção que comprometam a inocência do réu, é imperiosa a confirmação da admissibilidade da acusação a fim de possibilitar aos jurados, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre as teses levantadas pelas partes. Os elementos informativos indicam uma justificativa soez e um meio sórdido de modo a dificultar a defesa da vítima, tendo em vista que a vítima teria sido atacada por mais de três desferindo-lhe socos e chutes, impossibilitando-lhe defesa da vítima, circunstâncias que justificam plenamente as qualificadoras insertas nos incisos I e IV, do § 2º do art. 121 do CP. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que incabível a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes, sob pena de o magistrado usurpar a atribuição constitucional do Tribunal do Júri. Pronúncia integralmente mantida. Recurso conhecido e improvido. (0001980-52.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

MOTIVO FÚTIL

(TJCE) 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria e constatada a materialidade do homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (Súmula n. 3 desta Corte). 3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade. (0001156-59.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

MOTIVO FÚTIL – DISPUTA PELA OCUPAÇÃO DE UMA MESA DE SINUCA - SURPRESA

(STF) **Uma vez reconhecido que a vítima não foi alvo de surpresa, havendo provocado o agressor, descabe a qualificadora do motivo fútil – disputa pela ocupação de uma mesa de sinuca.** (HC 107199, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013) (OBS: Por maioria de votos, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, Presidente – sobre a questão do motivo fútil)

MEIO CRUEL – REITERAÇÃO DE GOLPES

(STJ) **1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.3. Recurso provido.** (REsp 1241987/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

MOTIVO TORPE – RIVALIDADE ENTRE TORCIDAS DE FUTEBOL

(TJDFT) **Se há nos autos indícios de que o agente cometeu o crime por motivo torpe, consistente na rivalidade entre torcidas de futebol, deve a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.** (Acórdão n.791670, 20130710162759RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/05/2014, Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 219)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA

(STJ) **Para se afastar qualificadoras da pronúncia, é fundamental que sua impropriedade seja manifesta. A vingança, per se, pode não ou representar motivo torpe - tudo a depender do caso concreto. O debate acerca dos lineamentos do recurso que impossibilitou a defesa também enseja profundo mergulho no plano fático-probatória. Desta forma, o exame de tais questões refoge aos limites de cognição do habeas corpus.** (HC 126.730/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA – EMBOSCADA (SURPRESA)

(STJ) **II. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência**

de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança). Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória" (STJ, AgRg no Ag 1208730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013). (AgRg no AREsp 352.663/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

CIÚMES – MOTIVO TORPE, MOTIVO FÚTIL OU HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM

(STJ) 1. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. 2. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "no caso em exame, imputou-se intrinsecamente ao réu que sua ação foi motivada por ciúme, cuja reação do sentimento humano não pode ser considerado motivo torpe e nem fútil" (e-STJ fl. 370). 3. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando inserir a qualificadora do motivo torpe na sentença de pronúncia, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 363.919/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

CIÚMES – MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(STJ) RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MOTIVO FÚTIL - CIÚME - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem nenhum apoio na prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena. 3. Recurso especial provido. (REsp 1368434/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

CIÚMES – MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(STJ) I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o

ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri pleno exame dos fatos da causa." (STJ, REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010). (AgRg no AREsp 308.785/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

(STJ) 1. Somente pode ser excluída da sentença de pronúncia a qualificadora manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. In casu, a manutenção da qualificadora do motivo torpe pelas instâncias ordinárias não se deu exclusivamente pela ocorrência de ciúmes, mas também na desproporcionalidade entre a razão e a conduta do agente ante o término de seu relacionamento com a vítima. (AgRg no REsp 1296163/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

MOTIVO TORPE – CIÚME – SEM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS – NÃO CARACTERIZA QUALIFICADORA – CONTUDO NÃO INDICA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – OCORRÊNCIA DE DESPROPÓSITO DA AÇÃO E CRUELDADE AVILTANTE

(STJ) I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes (Precedentes). II - O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe. Não obstante, no presente caso, as peculiaridades do feito não indicam a manifesta improcedência da referida circunstância qualificadora, notadamente se considerado o despropósito da ação praticada bem como a sua crueldade aviltante. (HC 123.918/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

(STJ) I - A qualificadora de homicídio, para ser admitida na pronúncia (iudicium accusationis), exige a existência de indícios e sobre eles, sucintamente, deve manifestar-se o magistrado (Precedente). II - O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe. (REsp 171.627/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 252)

MOTIVO FÚTIL – CIÚME

(STJ) 2. Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada. 3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia. 4. Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 5. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. (AgRg no AREsp 630.056/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA

TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA, CIÚME E EGOÍSMO

(STJ) **1. A hipótese é de habeas corpus em que se busca a exclusão da qualificadora ao argumento de que o ciúme não pode ser considerado motivo torpe. 2. Existindo menção expressa na denúncia no sentido de que a motivação do crime decorreu de vingança, ciúme e egoísmo, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, na pronúncia, somente poderia ocorrer caso se verificasse, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 3. Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, sendo atribuição do Júri Popular decidir, diante das peculiaridades do caso concreto, se os referidos motivos são aptos para caracterizar a motivação torpe do agente na prática do delito.** (HC 145.399/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 25/10/2010)

VINGANÇA – CIÚMES – ANIMOSIDADE – DISCUSSÃO

(STJ) **1. É da competência do conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme ou vingança, bem como se tais sentimentos, na análise do caso concreto, constituem o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 2. O fato de existir prévia animosidade entre o paciente e a vítima não exclui, por si só, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que esta deve ser analisada de acordo com os fatos narrados na denúncia, com o apoio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.** (HC 104.097/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 13/10/2009)

VINGANÇA – LEGÍTIMA DEFESA

(STJ) **Se o paciente agiu em legítima defesa própria, ou por vingança, é questão que só poderá ser analisada pelo E. Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida.** (HC 163.520/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010)

CRIME DE TRÂNSITO – VELOCIDADE EXCESSIVA – PERIGO COMUM

(STJ) **1. Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida (dolo eventual), constante da Denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento. Lições da doutrina jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais do País. 2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB). 3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h),**

	<p>trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira. (REsp 912.060/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJe 10/03/2008)</p>
Qualificadora	<p>MOTIVO FÚTIL. EMBRIAGUEZ. COMPATIBILIDADE.</p> <p>(STJ) 1. Pela adoção da teoria da actio libera in causa (embriaguez preordenada), somente nas hipóteses de ebridez decorrente de "caso fortuito" ou "forma maior" é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente (culpabilidade), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Código Penal. 2. Em que pese o estado de embriaguez possa, em tese, reduzir ou eliminar a capacidade do autor de entender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, tal circunstância não afasta o reconhecimento da eventual futilidade de sua conduta. Precedentes do STJ. (REsp 908.396/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)</p> <p>MOTIVO FÚTIL E DISCUSSÃO</p> <p>(STJ) Segundo o entendimento desta Corte, a discussão anterior entre a vítima e o autor do homicídio, por si só, não afasta a qualificadora do motivo fútil, mormente quando reconhecida pelo Tribunal do Júri. Precedentes: AgRg no REsp. 1.113.364/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 21/8/2013, AREsp. 31.372/AL, Rel. Min. ASSUSETE GUIMARÃES, Sexta Turma, DJe 21/3/2013, AgRg no AREsp n. 182.524/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 17/12/2012. (AgRg no AgRg no AREsp 209.620/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 08/06/2015)</p> <p>(STJ) A mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, por si só, não é suficiente para retirar da competência do conselho de sentença a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. (AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)</p> <p>(STJ) Na hipótese, não se pode afirmar que a incidência das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil restabelecidas no acórdão a quo seriam manifestamente improcedentes e descabidas, pelo contrário, ficou demonstrado de forma fundamentada, com base na prova colhida na instrução criminal, as razões pelas quais o réu deveria ser pronunciado em relação a elas, razão pela qual não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. (AgRg no HC 276.976/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)</p> <p>(STJ) A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012). (STJ. AgRg no AREsp 336.013/MS, Rel.</p>

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

(STJ) Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. A discussão entre vítima e réu decorrente de motivo fútil, por si só, não afasta o reconhecimento da qualificadora em questão. (STJ. HC 232.492/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

(STJ) O entendimento afirmado na decisão agravada - no sentido de que a discussão anterior, entre autor e vítima, não descaracteriza, por si só, a qualificadora do motivo fútil - encontra-se de acordo com precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (STJ. AgRg no AREsp 31.372/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/03/2013)

MOTIVO TORPE / SURPRESA E DISCUSSÃO

(STJ) I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Havendo controvérsia relevante entre os motivos apresentados para a prática do delito, e constatado que um deles revelar-se-ia, em tese, torpe, não se afigura possível, nesta fase, o seu afastamento, pois tal somente seria admissível se a prova fosse convergente neste sentido. III - A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora. Assim, ressaindo dos autos uma versão em que a vítima teria sido colhida de surpresa, não se autoriza, da mesma forma, o afastamento da qualificadora. (REsp 1027929/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/11/2009)

MOTIVO TORPE E DISCUSSÃO (DESENTENDIMENTO) ANTERIOR

(STJ) Caso em que o recorrente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa do ofendido, por ter desferido golpes de faca contra o mesmo, após tê-lo convidado para sair do estabelecimento comercial em que se encontrava acompanhado de sua companheira, causando-lhe ferimentos que só não foram a causa eficiente de sua morte em decorrência da intervenção de terceiros, e tudo, ao que parece, ensejado por desejo de vingança, devido a desentendimento anterior. (RHC 49.053/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 03/09/2014)

MOTIVO TORPE – ATRASO NO PAGAMENTO DE ALUGUEL – OCULTAÇÃO DE CADÁVER

(STJ) Com efeito, o paciente é acusado de homicídio qualificado (motivo torpe), praticado como vingança por discussões sobre atraso no pagamento de aluguel. Além disso, o paciente também é acusado de ter ocultado o corpo da vítima em um fossa existente dentro do terreno onde ambos viviam. Fato este que denota sua frieza para prática delituosa. (HC 218.889/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012)

MOTIVO TORPE – TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) **Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio qualificado com utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, de inopino, desferido disparos de arma de fogo contra a nuca do ofendido, e tudo, ao que parece, por vingança, após discussões em razão de desentendimentos relacionados ao tráfico e ao uso de drogas.** (HC 283.984/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

MOTIVO TORPE – RELAÇÕES DOMÉSTICAS – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

(STJ) **3. O fato de o Ministério Público ter feito referência, em plenário, à motivação torpe descrita na denúncia não ocasionou qualquer surpresa ou quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a sentença de pronúncia não afastou a aludida qualificadora, tendo apenas detalhado as circunstâncias atinentes à sua caracterização, ressaltando que o paciente matou a vítima não por "simples problemas de relacionamento", mas em razão de ela "ter se negado a reatar a relação depois de descobrir que ele estava envolvido com crimes e fora preso". 4. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. Ademais, esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já decidiu que somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do mesmo diploma legal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos.** (HC 239.950/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

MOTIVO TORPE – TÉRMINO DE RELAÇÃO CONJUGAL

(STJ) **Caso em que o recorrente é acusado de homicídio duplamente qualificado cometido contra ex-companheira, em que, descumprindo a ordem de afastamento judicial, foi à casa da vítima e, mediante emprego de meio cruel - asfixia -, após breve discussão, agarrou-a pelo pescoço e estrangulou-a até que não apresentasse mais reação, e tudo, segundo a denúncia, por motivo torpe, em razão de seu inconformismo com o término da relação conjugal.** (RHC 41.071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA

(STJ) **2. Caso em que a ré foi condenada à elevada reprimenda pela prática de homicídio qualificado pela torpeza, praticado em concurso com outros dois agentes, em que a vítima foi atingida de surpresa por disparos de arma de fogo e em que o móvel foi o fato de a recorrente não se conformar com o relacionamento que aquela mantinha com seu ex-companheiro. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Agravo regimental improvido.** (AgRg no RHC 48.962/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO

CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 517.186/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

(TJCE) APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, §§ 1º E 2º, I E IV, DO CPB. 1. DECISÃO COLEGIADA PELA QUAL SE CONDENOU O RÉU POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO POR RELEVANTE VALOR MORAL E AINDA QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO MINISTERIAL CONTRA O RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 593, III, "D", DO CPP. CABIMENTO. EXISTENTE PROVA MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE O AGENTE PRATICOU O CRIME CERCA DE DOIS MESES APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA IMPUTADA À VÍTIMA, DE CRIME DE ROUBO, MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL, CONTRA O GENITOR DO RÉU, NA SUA RESIDÊNCIA, ONDE PRESENTE IGUALMENTE SUA GENITORA. COMPROVADO, ENTÃO, O MOTIVO TORPE - VINGANÇA - AFASTADA A FIGURA PRIVILEGIADA, PORQUANTO O AGENTE NÃO AUTUOU DOMINADO POR RELEVANTE VALOR MORAL E SIM MOVIDO PELO SENTIMENTO DE VINGANÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DEFENSIVO, UMA VEZ QUE SEU EVENTUAL PROVIMENTO IGUALMENTE ENSEJARIA A SUBMISSÃO DO RECORRIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. Recurso ministerial conhecido e provido. Prejudicada a análise da segunda via recursal. (0000968-32.2003.8.06.0115 Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Conversão; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data de registro: 29/10/2015)

QUALIFICADORA – FEMINICÍDIO – NATUREZA OBJETIVA

(TJDFT) 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. (TJDFT. Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105)

Quesitação

CORRELAÇÃO ENTRE PRONÚNCIA E QUESITAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO

(TJCE) **Nulidade. Violação do Princípio da Correlação entre a pronúncia e a quesitação. Inocorrência. Verificado que os quesitos foram formulados adequadamente nos termos da pronúncia, inexistindo violação do art. 482, parágrafo único do CPP. Tentativa do apelante de, por via oblíqua, rediscutir matéria já decidida por esta Corte e inexistência de violação do Princípio da Correlação. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.** (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

MOTIVO FÚTIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE LINGAGEM. TESE NÃO AVENTADA. NULIDADE RELATIVA

(TJCE) **Preliminar. Qualificadora da futilidade (art. 121, §2º, II do CP) equivocadamente imposta na decisão de pronúncia. Ausência de motivos. Circunstância que não poderia ser valorada pelo magistrado de piso como qualificadora de futilidade. Excesso de linguagem. 05. Qualificadora de futilidade já atacada e decidida anteriormente por este Tribunal de Justiça. Presença de elementos mínimos aptos à configurar a qualificadora da futilidade. Imposição de sucessivos recursos perante este Tribunal e os Tribunais Superiores atacando a decisão de pronúncia, todos improvidos. Preclusão da matéria. 06. Tese de excesso de linguagem não aventada. Nulidade relativa e preclusão da matéria. Confirmação da pronúncia por esta instância e por instâncias superiores. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.** (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

PRECLUSÃO

(STJ) **A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.** (HC 200.220/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

(STJ) **A impugnação dos defeitos na quesitação formulada no Tribunal do Júri deve se dar após a sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disposição do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não se constata a existência de nulidade absoluta nos quesitos submetidos à apreciação dos jurados, já que devidamente quesitado o porte de arma de fogo em momento anterior ao crime de homicídio pelo agravante - razão pela qual afastada a incidência do princípio da consunção -, bem como a possibilidade de coexistência da qualificadora do motivo fútil e da atenuante "sob a influência de violenta emoção", o que torna inafastável a preclusão. Precedentes.** (AgRg no REsp 1094699/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

QUESITO OBRIGATÓRIO

(STF) **Súmula 156: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório** (Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 85.)

(STF) **Súmula 162: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.** (Sessão Plenária de

13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 88.)

INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS – NULIDADE RELATIVA

(STF) Para efeito de invalidação do processo penal perante o Júri, não basta à parte meramente alegar inversão da ordem de formulação dos quesitos (CPP, art. 484), eis que se impõe, a quem suscita a ocorrência de tal vício formal, o ônus de comprovar a efetiva verificação de prejuízo (CPP, art. 563), pois nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ("pas de nullité sans grief"). Precedentes. A ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte argüir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. - Os protestos das partes - Ministério Público e acusado - não se presumem. Hão de ser consignados na ata de julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. A falta de protesto em tempo oportuno, resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento. Precedentes. (HC 83107, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-02 PP-00214 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 448-454 RTJ VOL-00194-01 PP-00262) No mesmo sentido: STF, Plenário, HC 100598 (11/05/2011).

DEFEITOS NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS – NULIDADE RELATIVA

(STF) Eventuais defeitos na elaboração dos quesitos devem ser apontados logo após sua leitura pelo magistrado, sob pena de preclusão, que só pode ser superada nos casos em que os quesitos causem perplexidade aos jurados. (HC 85295, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00574) No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, HC 104776 (02/08/2011).

(STF) A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa. (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

CONTAGEM PARCIAL DOS VOTOS – POSSIBILIDADE

(STF) O veredicto do júri resta imune de vícios acaso não conste o número de votos no Termo de Julgamento no sentido afirmativo ou negativo, não só por força de novatio legis, mas também porque a novel metodologia preserva o sigilo e a soberania da deliberação popular. (...) O artigo 487 do CPP foi revogado pela Lei nº 11.689/2008, aprimorando assim o sistema de votação do júri, já que não se faz mais necessário constar quantos votos foram dados na forma afirmativa ou negativa, respeitando-se, portanto, o sigilo das votações e, conseqüentemente, a soberania dos veredictos. (HC

104308, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00107 RTJ VOL-00219-PP-00510)

LEGÍTIMA DEFESA – EXCESSO DOLOSO – CONTAGEM DE VOTOS

(STJ) 2. Hipótese em que a única tese ventilada pela defesa perante o Conselho de Sentença foi a de legítima defesa. 3. Na atual sistemática do Tribunal do Júri, não há mais quesitos específicos sobre a absolvição, pois o Legislador Pátrio, ao editar a Lei n.º 11.689/08, determinou que todas as teses defensivas, no ponto, fossem abrangidas por uma única quesitação obrigatória (art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal). 4. Ao concentrar as teses absolutórias no terceiro quesito do Tribunal do Júri ("o jurado absolve o acusado?"), a lógica do Legislador foi a de impedir que os jurados fossem indagados sobre questões técnicas. Assim, declarada a absolvição pelo Conselho de Sentença, com resposta afirmativa de mais de três juízes leigos à referida quesitação, o prosseguimento do julgamento para verificação de excesso doloso constituiu constrangimento manifestamente ilegal ao direito ambulatorial do Paciente. 5. Ademais, o fato de ter sido considerada a quesitação sobre excesso doloso na legítima defesa significou ofensa à garantia da plenitude de defesa, pois o novo sistema permite justamente que o Jurado possa absolver o Réu baseado unicamente em sua livre convicção, e de forma independente da tese defensiva. 6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, para absolver o Paciente, devendo o Juiz do Tribunal do Júri garantir ao Ministério Público Estadual prazo para eventual interposição do pertinente recurso. (HC 190.264/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

FORMULAÇÃO DE QUESITO PARA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA APÓS RECONHECIMENTO DA AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) Não há falar em ausência de quesito obrigatório referente à negativa de autoria, se o Conselho de Sentença reconheceu, expressamente, que foi o recorrente quem fez o disparo de arma de fogo. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

FORMULAÇÃO DE QUESITO PARA TESE DEFENSIVA NÃO SUSTENTADA - IMPOSSIBILIDADE

(STJ) Quanto à alegação de ausência de quesito obrigatório referente à tese de ausência de dolo, em razão do disparo acidental da arma, não há comprovação de que esta tese tenha sido efetivamente suscitada quando da sustentação oral no Plenário do Júri, já que não houve nenhum registro nesse sentido na ata da sessão, o que seria imprescindível (v.g., STJ, REsp 1012187/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008): é que, conforme já decidiu o STF, "As reclamações das partes devem constar da ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências verificadas em Plenário do Júri. Essa ata vale pelo que nela se contém. Se dela não constam protestos ou reclamações deduzidos pelas partes a respeito de pontos impugnados, torna-se inviável invalidar o julgamento. A mera alegação discordante da parte não se revela suficiente para descaracterizar o teor de veracidade que a ata de julgamento, enquanto registro processual, reflete" (v.g., HC 68727, Relator Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/1991, DJ 28/8/1992). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

FORMULAÇÃO QUESITO ESPECÍFICO PARA TESE DEFENSIVA – DESNECESSIDADE

(STJ) 4. Não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário, inexistente a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual, com espeque no artigo 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, findando, ainda, o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação desdouro das partes. 5. Ademais, ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie. (HC 196.479/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

FORMULAÇÃO QUESITO ESPECÍFICO PARA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA – DESNECESSIDADE

(STJ) AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO REFERENTE À LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.689/2008. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Após o advento da Lei 11.689/2008, não é mais necessária a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses suscitadas pela defesa, sendo obrigatória apenas a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. (HC 272.094/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

(STJ) No sistema de quesitação da lei anterior à reforma do Código de Processo Penal, os quesitos deveriam ser elaborados conforme as circunstâncias propostas pelas teses, tanto da defesa quanto da acusação, além de exigir-se do juiz presidente a verificação de quesito obrigatório conforme o enquadramento penal. Na hipótese dos autos, a tese da legítima defesa putativa, apresentada pela defesa, limitou-se a enquadrar o caso na injusta e iminente agressão, porquanto o réu, diante do erro de tipo imaginou que seria alvejado pela vítima e, então, praticou o fato que resultou na morte. Diante disso, não se era exigível, a construção de quesito acerca de possível agressão atual e injusta, se a própria verificação da tese defensiva afastava tal dinâmica fática. Pela previsão do art. 20, § 1º, segunda parte, do CP, a quesitação em torno das circunstâncias do erro de tipo, se invencível e se culposo, somente tem vez quando reconhecida a discriminante, sendo que, no caso, isso não ocorreu, levando a considerar prescindível a submissão de quesitos nesse sentido para análise do Conselho de Sentença. (REsp 892.366/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 07/06/2010)

FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO PARA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - DESNECESSIDADE

(TJCE) 01. Preliminar. Cerceamento da garantia fundamental da plenitude de defesa. Juiz Presidente que, erroneamente, não formulou quesitação específica referente à tese de desistência voluntária sustentada pela defesa técnica em relação ao homicídio tentado. 02. Decisão nos autos do magistrado que presidia o Júri, asseverando que

eventual questionamento de desistência voluntária estaria atendido caso o Conselho de Sentença negasse o quesito referente à tentativa própria. 03. Entendimento adequado do Juiz Presidente do Júri. Quesitação referente à tentativa que, ao ser respondida de forma positiva, afasta a desistência voluntária dada a inocorrência de voluntariedade. Precedentes dos Tribunais Pátrios nesse sentido. **PRELIMINAR REJEITADA.** (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO PARA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA – CONFISSÃO QUALIFICADA E TENTATIVA

(TJCE) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES DE NULIDADE: EXAME DE CORPO DE DELITO PARA COMPROVAR MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. QUESITAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECONHECIDA A TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PREJUDICIALIDADE DO QUESITO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Em primeiro lugar, argumenta a defesa a ausência de exame de corpo de delito na ofendida, capaz de comprovar a materialidade do crime de homicídio tentado. A materialidade do delito pode ser comprovada por outros meios que não seja o exame de corpo de delito e, no presente processo, está devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais e por todo o arcabouço probatório. Primeira preliminar rejeitada. 2. Noutro ponto, aduz a defesa ausência de quesitação da tese de desistência voluntária. Observa-se nos autos que a quesitação foi elaborada, porém o juiz a entendeu prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da tentativa de homicídio, apresentada em quesito anterior, o qual foi respondido afirmativamente. Assim, acolhida a tentativa de homicídio, mostra-se correta a prejudicialidade da análise da tese de desistência voluntária. Segunda preliminar rejeitada. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO HÁBIL A SUSTENTAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. A tese de desclassificação do crime do homicídio em sua forma tentada para lesão corporal não merece provimento pois, ainda que as palavras do acusado a sustentem, tem-se que existem relatos em sentido contrário, a exemplo dos depoimentos testemunhais, que dão conta de que o recorrente invadiu a casa da vítima com uma foice na mão, a qual lhe foi tomada pelo genitor da ofendida, mas, mesmo assim, o apelante usou de uma faca que trazia consigo e feriu sua companheira (vítima) furando-a na barriga. A prova demonstra, ainda, que as testemunhas presentes ouviram quando o acusado disse que mataria Maria Solange Lopes Lopes de Sousa, demonstrando assim a existência do animus necandi. 4. A inconformidade defensiva também diz respeito ao reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Contudo, analisando-se acuradamente os autos, constata-se que a versão acolhida pelos jurados apresenta-se verossimilhante, possível, e com apoio no acervo probatório. Note-se que a formulação de quesito referente às qualificadoras acima mencionadas atendeu ao requisito clareza, não sendo passível de dúvidas. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO EM OBEDIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. TENTATIVA. REDUÇÃO PARA FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 5. Ao fixar a pena-base, o juiz monocrático valorou negativamente 03 (três) vetores do art. 59 do Código

Penal, e afastou a basilar em 08 (oito) anos do mínimo legal (que é de 12 anos, para o delito de homicídio qualificado), afrontando, assim, os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Desta feita, medida que se impõe é a exacerbação da pena-base em apenas 5 (cinco) anos, ficando a mesma no patamar de 17 (dezessete) anos de reclusão. 7. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e agravantes. Relativamente à atenuante de confissão espontânea, ao contrário do que pleiteia a defesa, esta não poderia ter sido aplicada, vez que ao responderem negativamente ao quarto quesito, os jurados não absolveram o acusado, rechaçando a tese defensiva consubstanciada na confissão qualificada, não a acolhendo, portanto. 8. Na 3ª fase da dosimetria, a sanção foi reduzida em 1/3, o que não merece alteração, já que o acusado aproximou-se bastante da consumação do crime, não o fazendo apenas porque o genitor da vítima conseguiu intervir. Assim, fica a sanção definitiva redimensionada do montante de 16 (dezesseis) anos de reclusão para 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. **RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PARCIAL PROVIMENTO NO MÉRITO.** (Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Uruburetama; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

QUESITAÇÃO GENÉRICA - POSSIBILIDADE

(STJ) A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de termo genérico na decisão de pronúncia, para fins de demonstrar autoria e participação, quando não há delimitação precisa na denúncia de como ocorreu o delito. (HC 202.566/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

(STJ) 1. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, havendo concurso de agentes, é possível a formulação de quesitação genérica concernente à participação do acusado, se o quesito específico restou afastado pelos jurados. Precedentes desta Corte. 2. Todavia, nos casos em que a denúncia e a pronúncia delimitam especificamente a participação do réu no evento delituoso, afasta-se a possibilidade da quesitação genérica, sob pena de nulidade. (REsp 445.864/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 16/05/2011)

(STJ) Se a denúncia, a sentença de pronúncia e o libelo-crime acusatório não descrevem a exata participação do corréu, não é causa de nulidade a formulação genérica do quesito correspondente. (HC 121.280/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010)

(TJCE) 1. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, havendo concurso de agentes, somente é possível a formulação de quesitação genérica, quando a participação do acusado no evento delituoso não está precisamente delimitada na denúncia e na pronúncia. Precedentes do STJ. 2. In casu, a denúncia descreve, de forma precisa e determinada, a participação do acusado no evento, não se justificando a formulação de quesito genérico sobre co-autoria após haver sido afastado o quesito específico. Isso porque admitir a quesitação genérica, para quem teve em seu desfavor acusação de fatos individualizados e dos quais se defendeu, significa surpreendê-lo com a apresentação de tese até então não levantada pela acusação, em frontal violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo forçoso o reconhecimento da nulidade absoluta. 3. Recurso conhecido e provido, para anular o julgamento e submeter o apelante a novo júri. (Apelação crime

2049293200880600000 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 03/10/2013)

ERRO QUESITAÇÃO NULIDADE

(STJ) 1- **Pela análise conjunta do termo de votação, da ata de julgamento, da sentença condenatória, das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau e da Certidão juntada aos autos, constata-se que a tese de legítima defesa não foi reconhecida pelos jurados, tendo ocorrido apenas erro material no registro dos votos. (...) 5 - A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem sem impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no presente caso, pois não consta dos autos qualquer informação referente à irresignação relativa a este ponto por parte da defesa, o que torna a matéria preclusa, nos termos do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal.** (HC 110.232/PA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 20/06/2011)

(STJ) 1. **A contradição existente entre a resposta dada pelos jurados a determinado quesito e a sentença condenatória foi esclarecida pela Ata de Julgamento e três certidões constantes nos autos, de modo a evidenciar a não-ocorrência de qualquer nulidade, por se tratar de mero erro material incapaz de invalidar o julgamento. 2. Não ocorre nulidade por falta de questionamento a respeito de relevante valor social ou moral, uma vez que não argüida tal tese de defesa. A argüição ficou preclusa por falta de alegação no momento oportuno, nos termos do art. 479 e 571, VIII, do Código de Processo Penal.** (HC 43.352/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 231)

(STJ) **Erro na quesitação. Inexistência. Concordando a defesa com a formulação dos quesitos, não lançando qualquer protesto em ata, ocorre a preclusão da argüida nulidade, nos termos do art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal. É assente a diretriz pretoriana no sentido de que o princípio constitucional da não-culpabilidade não inibe a constrição do status libertatis do réu com condenação confirmada em segundo grau, porquanto os recursos especial e extraordinário são, em regra, desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STF e do STJ.** (HC 29.724/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 198)

QUESITOS EM FORMA NEGATIVA – PERPLEXIDADE – NULIDADE

(STJ) **Constitui nulidade a formulação de quesito na forma negativa, quando a indagação causar perplexidade e induzir em erro os jurados.** (HC 80/RJ, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/1989, DJ 06/11/1989, p. 16694)

INIMPUTABILIDADE

(STJ) 3. **O quesito previsto no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal considera todas as teses de defesa. 4. No caso em apreço, foi esclarecido ao corpo de jurados que a tese de inimizabilidade deveria ser considerada por ocasião da resposta ao quesito genérico sobre a absolvição. 5. No caso de uma das teses defensivas se referir a inimizabilidade (art. 26 do CP), deverá existir um quesito específico sobre a sua ocorrência ou não, a ser respondido apenas se o Júri entender**

que deve ser o réu absolvido. 4. Tal necessidade se dá porque, reconhecida a inimputabilidade, deverá o Juiz impor ao acusado medida de segurança. 5. No caso de resposta negativa ao quesito de absolvição, rechaçada estará a tese de inimputabilidade, bem como prejudicado o quesito específico. (HC 172.699/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

ATENUANTE E AGRAVANTE – QUESITAÇÃO NÃO NECESSÁRIA

(STJ) Com o advento da Lei 11.689/2008, vigente à época em que os pacientes foram submetidos a julgamento, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado singular considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal 2. No caso dos autos, a agravante da reincidência foi expressamente mencionada na denúncia e requerida em plenário, o que permite o seu reconhecimento pelo Juiz Presidente. Precedentes do STJ. (HC 282.261/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

(STJ) 4. Diante da redação imposta pela Lei n.º 11.689/2008, atual artigo 483 do Estatuto Processual Repressivo, a quesitação acerca das atenuantes não figura como obrigatória, restando, portanto, inócua eventual renovação do júri, em especial porque, da atenta leitura da sentença, verifica-se que não concorreu a confissão para a condenação do réu, afigurando-se impróprio o reconhecimento da atenuante. 5. Ecoa na jurisprudência a possibilidade do julgador empregar uma das qualificadoras do homicídio para a tipificação e a outra como agravante, ou mesmo, residualmente, como circunstância desfavorável a ensejar o acréscimo da pena-base. (HC 215.407/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

(STJ) 2. Não obstante o advento da inovação processual no sentido de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não mais são objeto de quesitação, constata-se que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada em 14/3/2006, isto é, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008. Logo, no presente caso, ainda se fazia necessária a inclusão das circunstâncias atenuantes e agravantes no questionário a ser apreciado pelo Júri Popular, consoante determinava a antiga redação do art. 484, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Penal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri e tampouco às demais instâncias aplicar atenuante não reconhecida pelo Júri Popular, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. (HC 107.742/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

(STJ) 1. Antes da alteração legislativa implementada pela Lei nº 11.689/2008, o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal previa a formulação de quesitos relativamente a circunstâncias agravantes e atenuantes trazidas nos arts. 61, 62 e 65 do Código Penal. Dessarte, só poderia incidir no cômputo da pena as circunstâncias efetivamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Portanto, nos termos do que registrou o Tribunal local, caberia efetivamente ao jurados reconhecerem a incidência da atenuante da menoridade, circunstância que nem ao menos foi quesitada. 2. Contudo, havendo verdadeira omissão quanto à quesitação da menoridade, circunstância que é demonstrada de forma objetiva, por meio de

documentação cível, seria mais consentâneo com o princípio do aproveitamento dos atos processuais apenas o redimensionamento da pena para incidir a atenuante. Note-se que, no caso, não haveria invasão à soberania dos vereditos, pois o tema nem ao menos foi levado aos jurados. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de documento comprovando que o recorrido era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, sua submissão a novo julgamento pelo Júri, apenas para afirmar algo que já é patente, não poderia resultar na desconsideração da mencionada circunstância, sob pena de se cuidar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a atrair nova anulação. 3. Outrossim, acaso seja o recorrido levado a novo júri, o julgamento será realizado de acordo com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.689/2008, porquanto no processo penal os atos são realizados de acordo com a lei vigente no momento de sua realização. Assim, não serão as atenuantes e as agravantes submetidas ao Conselho de Sentença, devendo estas serem analisadas pelo Juiz-Presidente ao dosar a pena. Portanto, patente a ausência de utilidade na anulação do julgamento realizado pelo Júri, a fim de que outro seja realizado exclusivamente para analisar a incidência da atenuante da menoridade já constatada pela Corte a quo, e cujo exame não mais compete ao Tribunal Popular. (REsp 1097649/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013)

(STJ) 4. No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aduzindo ter sido esta objeto de quesitação aos jurados, que responderam ao questionamento de forma negativa, configurando julgamento contrário à prova dos autos. 5. A magistrada singular, em julgamento ocorrido após o advento da Lei n. 11.689/2008, ao contrário do afirmado pela impetração, não quesitou as circunstâncias atenuantes e agravantes, não tendo considerado a atenuante da confissão espontânea, por não ter sido esta objeto dos debates orais, procedendo em consonância com o que dispõe o art. 492, I, b, do Código de Processo Penal. 6. Após a minirreforma processual ocorrida com o advento da Lei n. 11.689/2008, cabe ao magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, e não ao Conselho de Sentença, considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes que foram objeto dos debates (art. 492 do CPP). (HC 194.737/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

ATENUANTE DA CONFISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.
VERSÃO QUE VISA ATENUAR PARCIALMENTE A PRETENSÃO PUNITIVA

(TJCE) 08. Mérito. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Atenuante de confissão (art. 65, III, alínea "d" do CP). Inocorrência. posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive em sede de Tribunais Superiores, no sentido de que a confissão qualificada pode tanto funcionar como circunstância atenuante como não o fazer, a depender das particularidades do caso concreto. 09. Acusado que ao narrar os eventos que se deram quando da ocorrência do crime, buscou em sua versão atenuar a sua responsabilidade. Conselho de Sentença que não visualizou espontaneidade na confissão do apelante. Narração de estória cujo objetivo precípuo era escapar, ainda que parcialmente, à pretensão punitiva estatal. RECURSO IMPROVIDO. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

Recursos

NULIDADES. PRECLUSÃO

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. 2. Na espécie, não foi demonstrado qualquer prejuízo e tampouco houve protesto tempestivo acerca das alegadas irregularidades processuais, de modo que fica evidenciada a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 33.034/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

DECISÃO QUE SE REFERENTE A DECISÃO ANTERIOR E A PARECER DO MP – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE JUSTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao motivar o decisum de apelação, além dos fundamentos próprios, reporta-se à ratio decidendi da sentença condenatória anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem ou aliunde. 3. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem), o que ocorreu na espécie. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.633/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PELA PRÓPRIA DEFESA. RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. 1 - Não há falar em cerceamento de defesa se o próprio defensor constituído pelo réu manifestou a desistência da oitiva de testemunhas por ele arroladas na peça preliminar de defesa. 2 - Não se constata nos autos, ou mesmo foi apontado pelo recorrente, qualquer prejuízo à defesa, assim como, não se averiguam máculas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou embaraços à promoção da defesa. Sentença de pronúncia assinala a presença de indícios suficientes de não inocência do pronunciado no empreendimento delituoso, o que o faz amparada em relatos prestados em juízo, inclusive por testemunhas presenciais. 3 - Prisão preventiva decretada por ocasião da decisão de pronúncia, em face das recorrentes notícias de ameaças às testemunhas e a companheira da vítima, desvelando-se real a

necessidade de segregação cautelar do acusado para conveniência da instrução criminal, notadamente ainda porvir a segunda da fase do processo em que as testemunhas devem ser ouvidas pelo Conselho de Sentença. 4 - Apesar do tempo decorrido entre a data da prisão e o exame do presente feito, considerando que o recurso teve objetivo meramente protelatório, cujo único propósito da defesa foi retardar o andamento regular do processo e vislumbrado a necessária e imprescindibilidade da manutenção do cárcere do recorrente, visto que veementes os motivos do decreto prisional, mantem-se a segregação preventiva. 5 - Recurso conhecido e improvido. (0000266-57.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

RECURSO INTEMPESTIVO

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM FACE DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO NA SESSÃO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão do magistrado sentenciante que, diante da intempestividade da apelação, deixou de receber e processar o recurso. 2. Considerando que o recorrente e sua defesa foram intimados da sentença condenatória em plenário ao final da sessão do Tribunal do Júri, tem-se que tal data é, inevitavelmente, o dia de intimação, não importando o fato da decisão ter sido lida às 18:30 ou 19:00 horas. Por conseguinte, inexistente falar que a intimação só teria se efetivado um dia depois por conta do simples fato de ter sido após o horário "normal" de expediente do Tribunal de Justiça. 3. Logo, tendo a intimação da sentença sido feita no dia 22.11.2012 (quinta-feira), o prazo para interposição do recurso de apelação, 5 dias, começou no dia posterior, 23.11.2012 (sexta-feira), e se encerrou no dia 27.11.2012 (terça-feira), tornando, pois, a apelação protocolada dia 28.11.2012 manifestamente intempestiva. 4. Decisão mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (0001116-77.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Graça; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

(TJCE) 1. O Ministério Público interpôs o presente recurso contra a decisão de pronúncia, pleiteando a inclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, retirada pelo juízo de piso quando da prolação do aludido decisum. 2. Sabe-se que as qualificadoras, na decisão de pronúncia, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes. Havendo plausibilidade de sua ocorrência, a análise sua incidência deve ser realizada pelo órgão jurisdicional competente, qual seja, o Tribunal do Júri. 3. Extraí-se dos autos que, ao contrário do que afirmou o magistrado de piso na sentença de pronúncia, durante a instrução criminal foram colhidas provas que indicam a possibilidade de incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, havendo indícios suficientes de que os réus, munidos de arma branca, atacaram a vítima, que estava sozinha e desarmada,

golpeando-lhe várias vezes. 4. Sobre isso, o laudo de exame cadavérico também atestou que a vítima sofreu três golpes de faca, sendo duas pelas costas e uma na região do tórax, o que leva a crer que o réu foi atingido pelas costas, enquanto tentava fugir da ação dos réus, não tendo logrado êxito, contudo, face a superioridade de armas e dos agentes, o que viabiliza, por ora, a inclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes. 5. Ressalte-se que ainda que o Ministério Público não tenha mencionado expressamente na denúncia em que consistiu a qualificadora (traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), o Parquet, na peça acusatória, narrou detalhadamente a ação delitiva, dando ênfase ao fato de o laudo cadavérico haver demonstrado que a vítima sofreu três golpes de faca, sendo duas pelas costas (na região da cabeça e outra na região dorsal) e uma na região do tórax e que a mesma estava sozinha e desarmada no momento da ação delitiva, contando com apenas 18 (dezoito) anos, o que poderia caracterizar o emprego de recurso que impossibilitasse ou dificultasse a defesa da vítima. 6. Logo, verificando-se que a referida qualificadora, em uma análise superficial, se mostra presente, medida que se impõe é a inclusão da mesma, outrora decotada quando da decisão de pronúncia, cabendo aos jurados decidirem sobre sua plausibilidade ou não. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (0004077-59.2013.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / DIREITO PENAL Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Mulungu; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

EMBARGOS HOMICÍDIO

(TJCE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CONFIRMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERA REDISSCUSSÃO DA CAUSA. TEMAS SUFICIENTEMENTE COMBATIDOS NA DECISÃO DESTA CÂMARA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existente na decisão prolatada, não sendo meio idôneo para rediscussão de matéria expressamente debatida no julgado. 2. In casu, o embargante apontou omissões inexistentes no julgado, tendo em vista que o acórdão impugnado teceu suficientes comentários e decidiu de forma fundamentada sobre os temas apontados. 3. Sendo assim, inexistindo vícios a serem sanados e não sendo os aclaratórios a via adequada para mera rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado, impõe-se a rejeição dos mesmos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (0001157-44.2015.8.06.0000 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Baturité; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016; Outros números: 1157442015806000050000)

(STJ) 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os segundos embargos de declaração devem se limitar a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado, já exaustivamente examinados. (...) 5. Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira diversa, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno. (EDcl nos EDcl no REsp 1453601/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

(STJ) **1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. (...) 5. Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira diferente, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno.** (EDcl no REsp 1453601/AL, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

(STJ) **1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. 2. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.** (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80.307/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

(TJCE) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A oposição de embargos de declaração é restrita às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme redação do art. 619 do CPP, o que não se observa nos autos. 2. O acórdão proferido no HC nº 0627489-96.2015.8.06.0000, não necessita de aclaratório, haja vista que, a tese de carência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do paciente foi devidamente analisada e votada em plenário, restando denegada, à unanimidade, por esta 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 3. Admite-se os efeitos infringentes aos aclaratórios, excepcionalmente, quando a alteração do julgado decorre da necessidade de suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se configura no caso em comento. 4. A utilização de embargos de declaração é imprópria quando visa a rediscussão de matéria já apreciada e julgada. 5. Embargos de declaração rejeitados.** (0627489-96.2015.8.06.0000 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Guaraciaba do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016; Outros números: 627489962015806000050000)

(TJCE) **1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas ao texto legal contido no art. 619, CPP. Assim, o recurso interposto deve trazer à tona discussão acerca de algum dos vícios do dispositivo citado. 2. Adentrando ao mérito do recurso, O embargante afirma que, diferente do que foi aduzido no acórdão, não houve preclusão da matéria referente à não realização de novo interrogatório, já que em suas alegações finais foi mencionada violação ao art. 411 do Código de Processo Penal e à garantia do devido processo legal. 3. De fato, a defesa fez referência ao art. 411 do Código de Processo Penal em suas alegações finais, contudo apenas mencionou o citado artigo, sem nada discorrer acerca da relação que o mesmo teria com eventual constrangimento oriundo da ausência de novo interrogatório do réu, não podendo isto ser considerado como forma de suscitar a mencionada nulidade, já que, repita-se, não houve, em nenhum momento, alusão à ausência do discutido interrogatório. 4. Ademais, da leitura do art. 411, CPP, vê-se que o dispositivo faz**

referência também ao procedimento de inquirição das testemunhas, que foi ponto discutido pela defesa em suas alegações finais, o que nos faz acreditar que ele foi lá colocado para corroborar com o discurso acerca da inversão da ordem de inquirição testemunhal (causa de outra nulidade arguida pelo réu) e não com o de ausência de novo interrogatório do acusado. 5. Não pode o recorrente querer, após já ter havido o julgamento do recurso, achar uma relação entre o artigo e suas atuais alegações, forçando o entendimento de que o fato de ele ter mencionado o art. 411 do CPP supriu a necessidade de se debater a ocorrência da nulidade em comento, impedindo a preclusão. 6. Por fim, leve-se em consideração ainda que o fato de ter aduzido, em alegações finais, que seria necessário se observar a garantia do devido processo legal também não teve o condão de sanar a omissão da defesa em sustentar a nulidade em memoriais, já que a referida garantia é deveras genérica e o pleito a que o réu se refere quando da interposição de embargos (tanto sobre o art. 411 quanto sobre o devido processo legal) interliga-se com as páginas 807/811, nas quais, repita-se, em nenhum momento foi tratado sobre a nulidade decorrente da não realização de novo interrogatório do réu. 7. Sobre as demais alegações, atinentes à permanência das nulidades e a impossibilidade de, no entender do decorrente, o princípio pas de nullité sans grief se sobrepor à ampla defesa, tem-se que as mesmas buscam rediscutir o que já foi decidido e extensamente explicado quando do julgamento anterior – tomando-se por base precedentes jurisprudenciais e escol doutrina - o que não é possível na via eleita dos aclaratórios. **Precedente STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS** (0142096-76.2012.8.06.0001 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 15/12/2015; Outros números: 142096762012806000150001)

(TJCE) 1. No caso, embargos de declaração interpostos contra acórdão desta Câmara que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, determinando a submissão do réu, ora embargante, a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. 2. O decisum embargado enfrentou devidamente as questões fáticas trazidas aos autos, com a fundamentação necessária ao deslinde da matéria, não se podendo confundir qualquer dos vícios alegados com decisão contrária aos interesses da parte. 3. Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (Súmula 18 do TJCE). 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. (0013431-84.2008.8.06.0000 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Jaguaribara; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 15/12/2015; Outros números: 13431842008806000050000)

DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CORREIÇÃO

(STF) Não há excesso de prazo na prisão decorrente de pronúncia, que vige até o julgamento do plenário do júri. A demora no processamento do recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia deve ser objeto de correção e não justifica a concessão de habeas corpus, quando superados os constrangimentos anteriores a pronúncia. **Precedente: RHC 57392, RTJ 92/132. HC indeferido.** (HC 63030, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 21/06/1985, DJ 09-08-1985 PP-12607 EMENT VOL-01386-01 PP-00130)

EFEITO DEVOLUTIVO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA INTERPOSIÇÃO

(STF) Súmula 713: **O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.** (DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

(STF) **Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sua devolutividade está restrita às hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes.** (HC 95139, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-04 PP-00620 RTJ VOL-00210-03 PP-01190 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 429-443)

(STJ) **A apelação em face de decisão do Tribunal do Júri, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, é restrita aos fundamentos da sua interposição, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria.** (HC 201.981/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

(STJ) **No caso presente, olvidou a defesa que os pontos indicados no writ não foram suscitados quando da interposição do recurso de apelação, sendo certo que, a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Pretório Excelso, o apelo interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita, isto é, somente são devolvidas para exame as questões expressamente constantes nas razões da apelação, conforme enuncia a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição."** (HC 193.580/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

(TJCE) **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE MATÉRIA NÃO APONTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. PRECLUSÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 713/STF. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, de maneira que a apelação não devolve à instância superior o conhecimento pleno da matéria. Inteligência da Súmula n. 713/STF" (HC 224.642/PB, 6.ª T, rel. Rogerio Schietti Cruz, 22.10.2013, v.u.). 2. Ao interpor o recurso de apelação, o acusado delimitou-lhe o alcance apenas às hipóteses previstas nas alíneas "a" (nulidade posterior à pronúncia) e "d" (julgamento contrário à prova dos autos) do inc. III, art. 593 do CPP. Ao apresentar as razões, contudo, o recorrente avançou em matéria preclusa, insurgindo-se contra a dosimetria da pena aplicada pelo Juiz Presidente do Júri, hipótese tratada na alínea "c" do mesmo dispositivo legal (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena), não apontada na petição recursal. 3. Embora se admita a ampliação da devolutividade do recurso de apelação nas hipóteses em que as respectivas razões são apresentadas no quinquídio legal, este não é, contudo, o caso dos autos, por certo que a defesa arrazou o apelo após decorridos mais de 30 dias do início do prazo recursal. 4. **Decisão de inadmissibilidade do apelo mantida.** 5. **Recurso desprovido por unanimidade.** (0000400-50.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)**

RECURSO CONTRA IMPRONÚNCIA – APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE QUANDO DA INDICAÇÃO EXPRESSA DO RECURSO

(TJCE) **CARTA TESTEMUNHÁVEL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 416 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Ministério Público de Primeiro Grau apresentou carta testemunhável, requerendo a reforma da decisão do juízo a quo que negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de impronúncia. 2. A teor do descrito no art. 416 do Código de Processo Penal, contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. No caso concreto, restou caracterizada a ocorrência de erro grosseiro, uma vez que a Lei Penal Adjetiva prevê explicitamente o cabimento de apelação contra a impronúncia. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro". (STJ - HC 172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012). 4. Recurso desprovido. (0079938-85.2012.8.06.0000 Carta Testemunhável / Homicídio Qualificado. Relator(a): FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

CONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS

(STF) **1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. 2. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura error in procedendo, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. 3. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos 4. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos. 5. Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio. 6. A decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima.** (HC 88707, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00424 RTJ VOL-00207-03 PP-01141)

(STF) **Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crime doloso contra a vida, descabe a órgão revisor, apreciando recurso em sentido estrito, absolver o agente e impor medida de segurança.** (HC 87614, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-03 PP-00438)

(STJ) **As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua**

interposição, elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos, como ocorreu na espécie. (HC 258.623/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

INTERPOSIÇÃO ORAL DE RECURSO E RAZÕES – POSSIBILIDADE

(STF) Recurso manifestado oralmente pelo promotor, ao final da Sessão do Júri e consignado em ata, com as razões da inconformidade. Precedente do Supremo Tribunal em favor da validade (HC 60449, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 14/12/1982, DJ 25-02-1983 PP-01537 EMENT VOL-01284-01 PP-00116)

(STJ) I - A apelação, no Tribunal do Juri, pode ser interposta por requerimento verbal e as razões podem ser deduzidas posteriormente. II - a falta de indicação do amparo legal específico não pode impedir o processamento do apelo. (REsp 139.233/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 13/10/1997, p. 51627)

(TJPR) Tratando - se de apelação da defesa, comporta conhecimento a irresignação , ainda que manifestada em plenário, por protesto verbal, consignado em ata, desde que das razões de apelação se pode extrair o direcionamento do recurso e a indicação do respectivo fundamento (AC, rel. EROS GRADOWOSKI, RT 596/370).

ART. 593, INCISO III – FALTA DE DELIMITAÇÃO DO FUNDAMENTO DA INTERPOSIÇÃO

(STJ) Esta Corte tem decidido que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não obsta o seu conhecimento se, nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os pertinentes pedidos, como se verificou nos autos. (HC 293.976/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(TJRS) A apelação das decisões do Júri é sempre parcial, salvo se interposta sem delimitação às letras do n. III do art. 593, ou, se fixada a extensão quando da interposição, a ampliação se opera dentro do prazo recursal, nas razões ou em aditamento à própria interposição (AC, rel. ALAOR TERRA, RT 594/389).

APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE RAZÕES – NÃO IMPOSSIBILITA O PROCESSAMENTO DO RECURSO

(STJ) A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta. (RMS 25.964/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

(STJ) Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo. (HC 269.584/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

(STJ) **A apresentação extemporânea das razões recursais pela parte, mesmo acusadora, não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.** (HC 66.625/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

(STJ) **O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).** (HC 140.022/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INJUSTIÇA DA PENA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) **Não procede a nulidade da sentença, por vício na dosimetria da pena, quando o pleito é formulado de forma genérica, sem indicação específica da ilegalidade.** (HC 66.625/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) **Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que terá, porém, efeito suspensivo". Tendo o recurso sido interposto pelo titular da ação penal, não há razão para se legitimar o recurso do assistente da acusação.** (HC 269.584/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

ANULAÇÃO PARCIAL DE CADA VEREDICTO - POSSIBILIDADE

(STF) **Mesmo nos crimes reconhecidos como praticados em concurso material, nos quais as ações foram autônomas, mas resultantes de iguais desígnios, é possível o julgamento, em apelação, de cada veredicto do Júri e, se provido o recurso parcial, repete-se o plenário tão-somente em relação à decisão reconhecida contrária à prova dos autos. É o que resulta da inteligência do art. 599 do CPP, regra especial relativa à apelação e que prevalece sobre a regra geral da competência por conexão (art. 79 do mesmo diploma)** (STF, HC, rel. Djaci Falcão, RT 609/407).

(STJ) **Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consunção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio.** (AgRg no REsp 1035550/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

(STJ) **Hipótese onde se alega nulidade no acórdão do Tribunal Estadual que anulou parcialmente a decisão do Júri Popular, determinado a submissão do acusado a novo julgamento somente em relação a alguns dos crimes praticados. Entendendo o Tribunal a quo pela existência de nulidade em uma ou mais séries de quesitos, pode**

anulá-los sem interferir na quesitação dos demais delitos, que permanecem coerentes e válidos. O paciente foi denunciado pela prática de crimes em concurso material, considerando-se cada uma das ações uma conduta autônoma, podendo parte do julgado ser mantida e outra parte ser anulada. Precedentes. (HC 48.578/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 472)

(STJ) Na hipótese de crimes conexos em que a prova de uma infração não influi na da outra, ante a autonomia dos delitos, pode o Tribunal, em grau recursal, reconhecer a nulidade parcial do julgamento, em relação apenas a um dos delitos, com realização de novo julgamento quanto a ele, mantendo a decisão no que diz respeito aos demais delitos. (HC 13.770/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 13/08/2001, p. 281)

IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO – SUBMISSÃO DA ÍNTEGRA DOS FATOS

(STJ) Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório. (...) É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que não é possível a anulação parcial do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sendo que o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos implica a submissão da íntegra dos fatos à nova apreciação do Conselho de Sentença. (HC 321.872/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) 1. Determinada a anulação do primeiro júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. 2. No segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, fica a acusação adstrita aos termos da pronúncia, pois não pode o Tribunal de origem afastar uma qualificadora no julgamento de apelação, com base na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, e determinar que os réus sejam julgados pela prática de homicídio simples. Compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da qualificadora incluída na pronúncia, de acordo com as provas produzidas na primeira fase da instrução processual e em plenário. (RHC 43.461/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

ESCOLHA POR UMA DAS VERSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

(STJ) Não prospera o pedido de ser devido um novo julgamento pelo Júri, pois, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 577.290 - SP (2014/0229420-3) - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJE. 17.12.2014)

(STJ) Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua

soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. (HC 200.220/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

(STJ) 2. Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "d"), mostra-se inviável que este Superior Tribunal proceda a um juízo de valor acerca do nexo de causalidade entre as agressões perpetradas pelo paciente e a causa da morte do ofendido, sob pena de imiscuir-se, indevidamente, na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri. 3. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que não é a hipótese dos autos, visto que existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados. (HC 215.414/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

(TJCE) 1. Da ata da Sessão do Júri, notadamente em fl.129, observo que a defesa interpôs seu inconformismo com espeque no art.593, III, "a" do CPP, ou seja, aduzindo uma suposta nulidade posterior à pronúncia. No entanto, nas razões de fls.133/137, é nítido que o inconformismo se baseou em julgamento contrário à prova dos autos, ou seja, fulcrado na alínea "d" do inciso III, do art.593 do CPP. 2. Sendo a apelação, nos crimes de competência do Júri, de fundamentação vinculada, não há que se conhecer de apelo cujas razões destoam do termo de interposição. Inteligência da Súmula 713 do Pretório Excelso. (Apelação 662533200880600000 Relator(a): FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal Data de registro: 18/04/2013)

(TJCE) Súmula 6 As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos. Precedentes: Apelação Crime nº 1998.07795-1 Apelação Crime nº 1999.04013-4 Apelação Crime nº 2000.06271-6 Apelação Crime nº 1999.11.564-2 Apelação Crime nº 2000.0014.1481-0

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E ACOLHIDA A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 593, III, "D", DO CPB. Recurso conhecido e provido. 1. Estando a decisão dos jurados dissociada da prova coletada, nela não encontrando qualquer respaldo, impõe-se a decretação de nulidade para submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. 2. In casu, a prova testemunhal, inclusive as versões apresentadas pelo réu, apontam para a ocorrência do crime de homicídio em sua forma tentada, mormente pelo fato de a vítima haver sido atingida na cabeça com dois golpes de machado, na região occipital, apresentando-se dissociada a tese de desistência voluntária acolhida pelo Conselho de Sentença. 3. A anulação do julgamento efetivado contrariamente à prova dos autos não viola a garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, que se encontra garantida através da submissão do recorrente a novo julgamento pelo Conselho de Sentença. 4. Recurso provido. (Apelação 288092200280601171 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 17/04/2013)

(TJCE) APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, §2º, I e IV, DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Recurso conhecido e provido. 1.A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige inconteste e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. 2.In casu, depreende-se da análise do feito que o Conselho de Sentença, quando acolheu a tese de legítima defesa, proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que ausentes os elementos integrativos da referida excludente. 3.Dessa forma, permite-se ao Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para anular a decisão proferida pela Corte Colegiada Popular, ante a existência de prova manifestamente contrária, não havendo falar em supressão da competência originária do Tribunal do Júri, que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, salvo in casu de anulação do julgamento nos termos do art. 593, III, "d, do Código de Processo Penal. 4.Recurso conhecido e provido. (Apelação 45176200480600551 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 04/04/2013)

(TJCE) 1. In casu, observa-se que a alegação de ocorrência de legítima defesa não encontra respaldo na prova colacionada, porque ausentes os seus elementos integrativos. A simples presença de duas vertentes nos autos: uma a dar guarida à tese ministerial e outra apresentada pelo recorrente em sede de interrogatório, não autoriza a cassação da decisão colegiada, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. 2. Sob este mesmo fundamento não pode o Órgão ad quem decidir pela anulação da decisão do Conselho de Sentença se não houver prova manifestamente contrária ao seu entendimento pelo qual acolheu a presença de circunstâncias que qualificam o crime. (Apelação 3662725200480600001 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 31/07/2013)

NEGATIVA DE AUTORIA – TESE ÚNICA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS

(STJ) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JUÍZO PERMITIDO. LIAME SUBJETIVO. QUESTÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A decisão do Tribunal a quo que, fundamentadamente, reenvia o réu a novo júri por considerar, quanto à autoria, que a decisão dos jurados está em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, não afronta a soberania dos veredictos, notadamente por cumprir os limites de convencimento permitido ao órgão julgador. 2. Embora a defesa alegue que as provas mencionadas pelo Tribunal de origem para submeter o réu a novo julgamento tenham sido derrubadas no julgamento perante o Conselho de Sentença, tal confronto desafia o exame probatórios indevido nesta sede, notadamente se não foram esclarecidos esses pontos em sede de embargos de declaração na instância ordinária. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.658/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STJ) Embora o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduza uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria, é certo que referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o 'decisum' distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas (HC n. 243.716/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014). (AgRg no REsp 1314551/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO

(TJCE) EMENTA: CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO duplamente QUALIFICADO Pelos Motivos TORPE E à TRAIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – RECURSO DA ACUSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – OCORRÊNCIA – RÉU QUE DESFERE um golpe de faca nas costas da vítima, sem chance de defesa, perfurando-lhe vários órgãos vitais - DECISÃO SUFRAGADA EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A PROVA PRODUZIDA – ANULAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA – RECURSO PROVIDO. 1. Consoante revela o exame do acervo probatório jungido aos fólhos, a versão do réu de que, no delito sub examine, tinha a intenção de se defender de eventuais agressões injustas, encontra-se desprovida de elementos de prova a lhe dar guarida, estando amparada tão somente em suas próprias declarações. 2. Não apenas as profundas lesões concretamente ocasionadas na vítima, descritas no laudo cadavérico de fl. 8, mas também a potencialidade lesiva da arma branca utilizada no crime, já que um único golpe desferido pelo agente, perfurou vários órgãos vitais da desditosa vítima, que veio a óbito em seguida, destarte torna-se implausível se admitir que o acusado tinha o animus necandi de apenas se defender, mormente levando em conta, segundo ele mesmo assevera, que estava bastante "furioso" com a vítima, no momento, em que desferiu-lhe uma facada nas costas, sem oferecer a esta qualquer chance de defesa. 3. É lícito aos jurados decidir sobre os fatos postos à sua apreciação, sendo-lhes facultado, outrossim, optar pela tese que entendam mais verossímil de acordo com a prova amealhada na instrução processual. Todavia, sua opção deve necessariamente encontrar respaldo no acervo probante, não podendo dele se apartar diametralmente sob pena de caracterizar-se na espécie o error in judicando, dando ensejo a que seja cassada a decisão em foco e submetido o réu a novo julgamento. 4. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença claudicou ao desclassificar para lesão corporal seguida de morte o delito de homicídio qualificado imputado ao recorrido, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Ubajara, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus vereditos. 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 6. Recurso conhecido e provido. **Decisão unânime.** (0001072-30.2006.8.06.0176 Apelação / Seguida de Morte Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Ubajara; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - AUTORIA

(TJCE) A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestado e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, depreende-se da análise do feito que o Conselho de Sentença, quando acolheu a tese no sentido de que o agente não efetuou disparos contra a vítima, proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Isso porque o próprio ofendido afirmou que o réu o abordou, juntamente com seu irmão na porta de sua residência, quando acabava de chegar, e ambos efetuaram disparos contra a sua pessoa, só se retirando do local depois que a munição acabou. Essas declarações também foram corroboradas por outras testemunhas, encontrando-se a versão formulada pelo recorrido isolada nos autos. Dessa forma, permite-se ao Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para anular a decisão proferida pela Corte Colegiada Popular, ante a existência de prova manifestamente contrária, não havendo falar em supressão da competência originária do Tribunal do Júri, que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, salvo in casu de anulação do julgamento nos termos do art. 593, III, "d, do Código de Processo Penal. (0004084-30.2000.8.06.0122 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Mauriti; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 07/10/2015)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÕES ACOLHIDAS PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO.

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. Condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, por cometimento de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, o réu interpôs o presente apelo, sustentando que o julgamento se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de condenar o acusado, especificamente pela prova testemunhal, já que há relatos que dão conta de que o réu, que já tinha proferido ameaça de morte contra a vítima em momento anterior, desferiu golpes de faca contra o ofendido, no momento em que este era segurado por um menor de idade, demonstrando assim a autoria delitiva. 3. De certo, há depoimentos em sentido contrário, como a reinquirição do réu durante o inquérito ou o seu interrogatório em juízo, através dos quais este passa a negar a autoria delitiva. Contudo, entendo que não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses, qual seja a da acusação, reconhecendo-se que o acusado praticou o delito de homicídio qualificado contra o ofendido. 4. Tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. 5. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e

soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0006521-59.2007.8.06.0167 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) **PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "D", DO CPP. 1.NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 461 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3. ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA. ACOLHIMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Inexiste a alegada nulidade, porquanto cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça, o qual certificou a impossibilidade de localização da testemunha, não havendo motivos para se adiar o julgamento. Inteligência do art. 461, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, observado o fato de que fora procurada no endereço indicado pela parte. Ademais, vê-se que seu depoimento colhido por ocasião da instrução não comporta, de forma alguma, o entendimento no sentido de que o réu atuou sob o manto da alegada excludente, não evidenciado, portanto, prejuízo à parte. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos vereditos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. O apelante alega que atuou em legítima defesa própria, no entanto restou comprovado que, muito embora procurado pela vítima na frente de sua residência, armada com uma alavanca (pé-de-cabra), ameaçando-o de morte, dali saiu e, de imediato efetuou dois disparos de arma de fogo, um dos quais a atingiu no tórax, o que lhe provocou a morte quase imediata. Não evidenciadas circunstâncias sobremaneira desfavoráveis, de rigor a redução da pena. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0001371-06.2013.8.06.0000 Apelação / Homicídio Simples Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)**

(TJCE) **EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, §2º, II, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas teses deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos vereditos, motivo pelo qual**

deve ser mantida por seus fundamentos, inclusive no que concerne à qualificadora acolhida. Descabida a alegação de que o agente atuou mediante legítima defesa própria, uma vez que não há prova incontestada de que atuou nessas circunstâncias, inclusive mínima quanto à possibilidade de ocorrência de injusta agressão ou sua iminência. **Recurso conhecido e desprovido.** (0080179-59.2012.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Apuiarés; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) **EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, §2º, II, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestada e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas teses deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos, inclusive no que concerne à qualificadora acolhida. Descabida a alegação de que o agente atuou mediante legítima defesa própria, uma vez que não há prova incontestada de que atuou nessas circunstâncias, inclusive mínima quanto à possibilidade de ocorrência de injusta agressão ou sua iminência. Recurso conhecido e desprovido.** (0080179-59.2012.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Apuiarés; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) **PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "A", "C" E "D", DO CPP. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3. ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA. ACOLHIMENTO. POR RAZÃO DIVERSA DA APONTADA. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA NOS TERMOS DO ART. 68 DO CPB E ADOTADA COMO AGRAVANTE DA PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Não se acolhe alegação de nulidade quando não evidenciado prejuízo ao réu, quanto mais, quando, apesar de alegada sua ocorrência, não apontado o ato em que consistiu, não sendo o caso de reconhecimento de eventual nulidade ex officio. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestada e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é**

conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos vereditos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. Ocorre bis in idem quando a mesma circunstância judicial considerada desfavorável ao agente é adotada igualmente na segunda fase de cálculo como agravante da pena. De rigor, o acolhimento do pleito de sua redução, no entanto por razão diversa da apontada pela parte. **Recurso conhecido e parcialmente provido.** (0000036-26.2007.8.06.0108 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Jaguaruana; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) **10. Mérito. Julgamento Manifestamente Contrário à Prova dos Autos. Exclusão das circunstâncias qualificadoras. Motivo fútil e surpresa (art. 121, §2º, II e IV do CP). Teses acusatórias e defensivas que se sustentavam em elementos probatórios contrários. Presença nos autos de suporte fático-probatório à decisão dos jurados, seja para o reconhecimento da futilidade, seja para o reconhecimento da surpresa. 11. Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses. Precedentes. Inteligência da Súmula 6 deste Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.** (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

(TJCE) **APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA E COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL (APELANTE ANTÔNIO FERREIRA). HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E SURPRESA (APELANTE VALDECI ALVES FERREIRA). DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÕES ACOLHIDAS PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consideram-se as decisões do Conselho de Sentença manifestamente contrárias à prova dos autos, em sua interpretação restritiva, quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. 2. É vedado ao Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, apreciar valorativamente a decisão dos jurados – se correta ou não, se melhor ou pior, se certa ou errada. A valoração da prova é competência exclusiva do Cenáculo Popular. Ao Tribunal de Justiça resta verificar se a decisão do júri está de acordo com o contexto probatório dos autos, se encontra respaldo na prova produzida sob crivo do contraditório judicial. 3. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados para cada um dos apelantes encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça.** (0004503-95.2000.8.06.0107 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Jaguaribe; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)

(TJCE) **3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 4. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento.**

Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna. 5. A decisão dos jurados encontra-se em total consonância com a prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. (0000951-55.2006.8.06.0126 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

(TJCE) Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual. Daí se dizer que, se existem duas versões para o crime, optando os jurados por uma delas, a qual lhes pareceu mais verossímil, haja vista encontrar respaldo nas provas dos fólios, não há que se falar de nulidade do julgamento, devendo, por essa razão, ser mantida a sentença oriunda do julgamento soberano do Tribunal do Júri. (0025741-22.2008.8.06.0001 Apelação / Homicídio Simples Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/12/2015; Data de registro: 01/12/2015)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. Se a tese acolhida pelo Conselho de Sentença que resultou na absolvição do acusado encontra lastro no arcabouço probatório, a pretensão de anulação do julgamento por ofensa ao art. 593, III, d, do CPP, além de insubsistente, demanda o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 417.816/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIO EM FACE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE REJEITA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

(STF) Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo. (Súmula nº 707 - DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

(STJ) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação da defesa para apresentar contra-razões ao recurso do Ministério Público (art. 588 do CPP), interposto contra o não-recebimento da denúncia, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Uma vez verificado que a paciente não teve oportunidade de apresentar as contra-razões ao recurso em sentido estrito, a melhor solução é abrir essa oportunidade para que ela possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, e assim regularizar a sua situação processual, direito concedido aos demais investigados e não a ela. (HC 61.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEGITIMIDADE RECURSAL DE FORMA COMPLEMENTAR – POSSIBILIDADE

(STJ) 1- O Ministério Público, no caso de ação penal pública, é o dominus litis, sendo o Assistente da Acusação seu coadjuvante. 2- Se o Juiz acolhe parcialmente a denúncia, quando da pronúncia, e o Ministério Público não recorre no prazo legal, é permitido ao Assistente fazê-lo para o restabelecimento da acusação contida na peça vestibular. 3- Se o Juiz acolhe integralmente a denúncia, dando na pronúncia a capitulação ali contida, não há interesse recursal do Ministério Público, por consequência, não subsiste ao assistente igual interesse. 4- Interposto recurso do assistente para que seja dada nova capitulação aos fatos, diversa da denúncia e da pronúncia, este não pode ser conhecido, pois lhe falta interesse para fazê-lo. 5- Ordem concedida para cassar o acórdão e restabelecer a decisão de pronúncia. (HC 118.673/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – ADULTÉRIO – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS

(STJ) 1. Relata a denúncia haver o marido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta. 2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado". 3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. 4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica. (REsp 203.632/MS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 19/12/2002, p. 454)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – APELAÇÃO – LEGITIMIDADE RECURSAL – MP PEDE ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE

(STJ) O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em plenário. (REsp 1451720/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 24/06/2015)

CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO RECONHECIDO PELO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO TRIBUNAL

(STJ) 1. A competência atrativa constitucional estende ao crime conexo (porte ilegal de arma de fogo) a mesma soberania com que os jurados apreciam o crime doloso contra

a vida, sendo inviável, por isso mesmo, a supressão do crime de porte ilegal pelo Tribunal de origem em sede de apelação pela aplicação do princípio da consunção como ocorreu no caso. 2. A aplicação da consunção, ainda que aceitável, como reconheceu o acórdão impugnado, não poderia ser feita pelo Tribunal isoladamente, sob pena de violar-se a soberania dos veredictos. 3. Recurso provido para afastar a incidência do princípio da consunção e restabelecer a condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. (REsp 1388668/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

TRANSCRIÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM INTIMAÇÃO POR EDITAL

(STJ) 1. Não se verifica violação ao princípio da ampla defesa se da intimação editalícia de Réu revel consta a transcrição da parte dispositiva da sentença condenatória ou o breve sumário dos fatos. Ciente da infração penal pela qual foi condenado, o réu poderá exercitar, sem prejuízo, o seu direito recursal, mormente se foi assistido, em toda a fase de conhecimento, por defensor constituído, com a apresentação, inclusive, de defesa técnica. Aplicação analógica da Súmula n.º 366 do STF. 2. A alegada mitigação do direito de ampla defesa do Réu resta superada, ainda, com a concessão parcial da ordem de habeas corpus, pela Corte a quo, “para anular o trânsito em julgado de decisão condenatória, a fim de que o defensor nomeado nos autos fosse intimado pessoalmente” da sentença condenatória. (HC 14.491/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 239)